



# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 147

QUARTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## SENADO FEDERAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 171<sup>a</sup> SESSÃO, EM 8 DE SETEMBRO DE 1992

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República Nº 293 e 294, de 1992 (nº 546 e 547/92, na origem), restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

Nº 295/92 (nº 548/92, na origem), referente à escolha do Senador Odacir Soares para exercer a função de Líder do Governo.

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 296/92 (nº 567/92, na origem), referente à escolha do nome do Sr. Ruy Antônio Neves Pinheiro de Vasconcellos, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Popular de Angola, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Democrática de São Tomé e Príncipe.

##### 1.2.2 — Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 75/92 (nº 144/91, na Casa de origem), que dá nova redação aos §§ 2º e 5º do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 77/92 (nº 161/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação nos campos da Ciência e Tecnologia, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, em Seul, em 8 de agosto de 1991.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 78/92 (nº 164/92, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Teleco-

municações, adotados na Conferência de Plenipotenciários, em Nice, em 1989.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 79/92 (nº 169/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica na Área de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, firmado em Luanda, em 28 de janeiro de 1989.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 80/92 (nº 176/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, em matéria do Imposto de Renda, celebrado em Pequim, em 5 de agosto de 1991.

##### 1.2.3 — Comunicações

— Do Senador Raimundo Lira, que estará ausente dos trabalhos da Casa no período de 7 a 20 de setembro do corrente ano.

— Do Senador Beni Veras, que esteve ausente dos trabalhos da Casa no dia 3 do corrente mês.

##### 1.2.4 — Leitura de Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 137/92, de autoria do Senador Almir Gabriel, que fixa normas de formação de recursos humanos na área de saúde, regulamentando o inciso III do artigo 200 da Constituição Federal.

##### 1.2.5 — Comunicações da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 77 a 80/92, lidos anteriormente.

— Recebimento de manifestações de solidariedade, em face da crise política e moral que se instalou no País, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; Pensamento Nacional das Bases Empresariais; Associação Brasileira de Imprensa; Central Única dos Trabalhadores; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura; Confederação das Mulheres do Brasil; Federação Nacional

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES  
Diretor-Geral do Senado Federal  
AGACIEL DA SILVA MAIA  
Diretor Executivo  
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA  
Diretor Administrativo  
LUIZ CARLOS BASTOS  
Diretor Industrial  
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA  
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL  
Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

Semestral ..... Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

dos Policiais Federais; Associação dos Servidores do Geipot; Universidade de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura; Frente Nacional de Prefeitos; Associação Brasileira de Oficiais da Reserva do Exército; Associação Brasiliense dos Militares do Exército; Associação Santamariense dos Militares das Forças Armadas; e Associação Democrática dos Militares das Forças Armadas.

## 1.2.6 — Discursos do Expediente

**SENADOR ALMIR GABRIEL** — Considerações a respeito dos dados apresentados pelo Relatório Epidemiológico do SUS referente aos anos de 1980 a 1991.

**SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG** — Educação brasileira e o crédito educativo.

**SENADOR JOSÉ PAULO BISOL** — Errônea aplicabilidade de dispositivos da Lei nº 1.079, de 1950, nos atos pré-processórios do impedimento do Presidente da República, pela Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** — Entendimentos com o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputados Ibsen Pinheiro, sobre o arrazoado do Sr. José Paulo Bisol sobre rito do impeachment.

## 1.2.7 — Requerimento

Nº 672/92, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando a inclusão em Ordem do Dia da Mensagem nº 280, de 1992.

## 1.2.8 — Comunicações da Presidência

— Recebimento do Ofício nº S/31/92, da Prefeitura Municipal de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul, solicitando autorização para contratar operação de crédito no valor de vinte milhões de cruzeiros, para os fins que especifica.

— Recebimento de expediente do Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando que aquela Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 771-8/600, e por votação unânime, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39 da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992.

## 1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 1992 (nº 136/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Sociedade de Comunicação Mangueirinha Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito local, na Cidade de Mangueirinha, Estado do Paraná. **Discussão encerrada**, após parecer de Plenário, ficando a **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1992 (nº 2.965/92, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Resolução nº 59, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro Municipal — LFT — Rio, vencíveis no 2º semestre de 1992. **Votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1992 (nº 2.475/92, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, e dá outras provisões. **Discussão encerrada**, após parecer de Plenário, ficando a **votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1992 (nº 2.529/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a criação de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS-100, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. **Discussão encerrada**, após parecer de Plenário, ficando a **votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1992 (nº 2.966/92, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, após parecer de Plenário, ficando a **votação adiada** por falta de quorum.

Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1992 (nº 3.133/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e dá outras

providências. Discussão encerrada, após parecer de Plenário, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Requerimento nº 642, de 1992, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos anais do Senado, da matéria "A História que não foi contada", publicada no Noticiário do Exército, do dia 27 de julho de 1992. Votação adiada por falta de quorum.

#### 1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

**SENADOR JOSÉ FOGAÇA** — Aplausos à decisão do Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente da Câmara dos Deputados, a respeito do rito procedural do impeachment do Presidente Fernando Collor.

**SENADOR MAURO BENEVIDES** — Manifestação de pesar pelo falecimento dos Srs. Itamar Espíndola e Durval Aires.

**SENADOR NELSON WEDEKIN** — Conclusões do II Encontro de Trabalhadores Papeleiros e Químicos do Mercosul.

**SENADOR ALBANO FRANCO** — 5ª Reunião de Presidentes de Organizações Empresariais Ibero-americanas e 2ª Reunião da Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo

**1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**

- 1.4 — ENCERRAMENTO
- 2 — ATOS DO PRESIDENTE
- Nº 311/92 (República), 350 e 351/92
- 3 — ATA DE COMISSÃO
- 4 — MESA DIRETORA
- 5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS
- 6 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

#### SUMÁRIO DA ATA DA 165<sup>a</sup> SESSÃO, REALIZADA EM 2 DE SETEMBRO DE 1992

##### RETIFICAÇÃO

No Item 1.3 — ORDEM DO DIA, no resultado da apreciação do Projeto de Lei da Câmara nº 92/91 (nº 1.714/89, na Casa de origem),

##### Onde se Lê:

Votação adiada para o dia 1º-10-92, nos termos do Requerimento nº 658/92, tendo em vista a prejudicialidade da matéria, após usarem da palavra ...

##### Leia-se:

Votação adiada para o dia 1º-10-92, nos termos do Requerimento nº 658/92, tendo em vista a rejeição da prejudicialidade da matéria, após usarem da palavra ...

## Ata da 171<sup>a</sup> Sessão, em 8 de setembro de 1992

### 2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 49<sup>a</sup> Legislatura

*Presidência dos Srs. Mauro Benevides e  
Francisco Rolemberg*

**ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Albano Franco — Alexandre Costa — Coutinho Jorge — Esperidião Amin — Henrique Almeida — Humberto Luceira — João França — João Rocha — José Paulo Bisol — Manoel de Lavor — Marco Maciel — Mauro Benevides — Moisés Abrão — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Odacir Soares — Raimundo Lira — Ronaldo Aragão

**O SR. PRESIDENTE**(Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 18 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

#### EXPEDIENTE

#### MENSAGENS

#### DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM N° 295, DE 1992

(nº 548/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Nos termos do artigo 66-A do Regimento Interno dessa Casa do Congresso Nacional, indico o Senhor Senador ODA-CIR SOARES para exercer a função de Líder do Governo.

Brasília, 3 de setembro de 1992. — F. Collor.

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

**MENSAGEM N° 296, DE 1992  
(nº 567/92, na origem)**

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso II, alínea a, e no art. 40 do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIRO DE VASCONCELLOS, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Popular de Angola, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Os méritos do Embaixador RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIRO DE VASCONCELLOS, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 3 de setembro de 1992. — F. Collor.

**INFORMAÇÃO**

**Curriculum-Vitae:**

Ministro RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIRO DE VASCONCELLOS

Broadway/Reino Unido (brasileiro, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Constituição de 1946), de 26 de outubro de 1940.

Filho de Henrique Pinheiro de Vasconcellos e Leonor Neves Pinheiro de Vasconcellos.

Bacharel em Direito, FD-UERJ.

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr. Conselho de Navegação Exterior, 1966/67.

Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional, 1967/69.

III Curso de Treinamento e Aperfeiçoamento de Chefe de Setores de Promoção Comercial, 1975.

Conselho Nacional de Turismo, 1976/79.

Professor de Promoção Comercial e Exportações, 1979/81, e de Modernização Administrativa, 1986/87.

Diretor do Curso de Treinamento de Especialistas em Promoção Comercial, 1980/81.

Curso de Altos Estudos, 1983.

Comissão de Coordenação do Plano de Reforma Administrativa, 1985.

Terceiro Secretário, 17 de fevereiro de 1966.

Segundo Secretário, antiguidade, 10 de outubro de 1968.

Primeiro Secretário, merecimento, 19 de abril de 1975.

Conselheiro, merecimento, 21 de junho de 1979.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 19 de junho de 1985.

Assistente do Chefe da Divisão de Transportes e Comunicações, 1966/69.

Chefe, substituto, da Divisão de Transportes e Comunicações, 1969.

Encarregado da instalação da Divisão de Operações de Promoção Comercial, 1976.

Assistente do Chefe da Divisão de Feiras e Turismo, 1976/79.

Chefe, substituto, da Divisão de Feiras e Turismo, 1978/79.

Chefe da Divisão de Programas de Promoção Comercial, 1979/81.

Assessor do Departamento de Promoção Comercial, 1983/84.

Assessor da Subsecretaria Geral de Assuntos Econômicos e Comerciais, 1984/85.

Chefe da Divisão de Programas Econômicos e Comerciais, 1985.

Chefe da Secretaria Especial de Modernização e Informática, 1985/87.

Washington, Segundo Secretário, 1970/72.

Santiago, Cônsul-Adjunto, 1973/74.

Santiago, Encarregado do Consulado-Geral, 1973.

Santiago, Segundo Secretário, 1974/76.

Genebra, Delegação Permanente, Conselheiro, 1981/83.

Paris, Cônsul-Geral, 1987/91.

Luanda, Embaixador, 1991/92.

III Reunião da Cecla, México (membro).

II Sessão Ordinária do Comitê de Transportes Marítimos, Unctad, Genebra, 1967 (membro).

Reunião da Organização Consultiva Marítima Internacional (IMCO), 1967 (membro).

Conferência dos 77, Argel, 1967 (assessor).

II Unctad, Nova Delhi, 1968 (assessor).

Reunião de Consulta Aeronáutica Brasil-Argentina, 1968 (delegado).

Reunião de Consulta Aeronáutica Brasil-Países Escandinavos, 1968 (delegado),

Reunião de Consulta Aeronáutica Brasil-Estados Unidos, 1969 (delegado).

Reunião de Consulta Aeronáutica Brasil-Argentina, 1969 (delegado).

Reunião de Peritos em Transportes Marítimos, CIES, Washington, 1970 (representante).

III Reunião do Grupo de Trabalho Intersessional do Intelsat, Washington, 1970 (delegado).

Conferência Plenipotenciária dos Acordos Definitivos do Intelsat, Washington, 1971 (delegado).

Reunião da Comissão Internacional da Baleia, Washington, 1971 (observador).

III Reunião da Comissão Especial de Coordenação Chile-Brasileira, Santiago, 1974 (delegado).

Missão Empresarial Brasileira ao Chile, Santiago, 1972 (membro da representação do Governo brasileiro).

Reunião dos Diretores de Promoção Comercial, Cipe, Miami, 1978 (representante).

Reunião do Centro Internacional do Comércio GATT/Unctad, Genebra, 1980 (representante).

Reunião de Coordenação dos Chefes de Promoção Comercial na Europa e nos Estados Unidos, Roma, Paris, e Nova Iorque, 1980 (coordenador).

Missão Especial à América Central, Guatemala, Kingston, Manágua, Nassau e São José, 1980 (delegado).

Grupo de Coordenação do Encontro Empresarial, durante a visita presidencial à Argentina, Buenos Aires, 1980.

Grupo de Coordenação do Encontro Empresarial, durante a visita presidencial ao Paraguai, Assunção, 1980.

XXXVII e XXXVIII Sessões das Partes Contratantes do GATT, Genebra, 1981/82 (delegado).

Comitês de Subsídios de "Antidumping", de Valoração e de Balanço de Pagamentos do GATT, Genebra, 1981/83 (representante).

Comitê de Subsídios do GATT, Genebra, 1982/83 (vice-presidente).

Reunião dos Países Doadores da Bacia do Niger, Conacri, 1982 (observador).

Reunião do Centro das Nações Unidas para os Direitos do Homem, Genebra, 1983 (observador).

Conferência Internacional sobre a Questão da Palestina, Genebra, 1983 (delegado).

Grupo de Coordenação do Encontro Empresarial, durante a visita presidencial à Argélia, Argel, 1983.

Grupo de Coordenação do Encontro Empresarial, durante a visita presidencial ao Japão, Tóquio, 1984.

Grupo de Coordenação do Encontro Empresarial, durante a visita presidencial à China, Pequim, 1984.

À disposição do Ministro das Relações Exteriores da República Popular da China, por ocasião de sua visita oficial ao Brasil, Brasília, 1984.

XIX Congresso Nacional de Informática, Rio de Janeiro, 1986 (representante).

Ordem do Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Aeronáutico, Comendador, Brasil.

Medalha do Mérito Tamandaré, Brasil.

Ordem de Mayo al Mérito, Comendador, Argentina.

O Ministro RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIRO DE VASCONCELLOS se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto à República Popular de Angola.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 3 de setembro de 1992. — **Gilda Maria Ramos Guimarães** — Chefe do Departamento do Serviço Exterior.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

## OFÍCIO

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 1992 (Nº 144/91, na Casa de origem)

Dá nova redação aos §§ 2º e 5º do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 5º do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. ....

§ 2º As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes — CIPA, serão compostas por representantes dos empregadores e dos empregados, estes indicados através de eleição direta realizada no respectivo local de trabalho.

§ 5º O presidente e o vice-presidente da Cipa serão eleitos por seus membros, com mandatos de 1 (um) ano.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

### TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

### CAPÍTULO V

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

### SEÇÃO III

Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 164. Cada Cipa será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único, do artigo anterior.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente, os empregados interessados.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o presidente da Cipa e os empregados elegerão, dentre eles, o vice-presidente.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1992 (Nº 161/91, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação nos campos da Ciência e Tecnologia, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, em Seul, em 8 de agosto de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação nos campos da Ciência e Tecnologia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, em Seul, em 8 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ou modificação do presente Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### MENSAGEM Nº 572, DE 1991

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à eleva-

da consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, em Seul, em 8 de agosto de 1991.

Brasília, 23 de outubro de 1991. — F. Collor.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DECTEC/DAI/“DAOC-II-491/ETEC-L00 Nº 5, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.**

A Sua Exceléncia o Senhor  
Doutor Fernando Collor  
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Exceléncia o apenso Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, assinalado por mim e pelo Chanceler coreano, em Seul, no último dia 8 de agosto.

2. Constitui o referido instrumento sinal concreto do interesse dos dois países em explorar as amplas possibilidades que a cooperação mútua lhes abre em campo cujo desenvolvimento se afigura cada vez mais essencial para a inserção competitiva das suas economias na nova ordem econômica global.

3. Sabe bem Vossa Exceléncia da celeridade do avanço tecnológico registrado na República da Coreia e do impacto que o mesmo teve não só para a projeção econômica desse país no mundo como, também, para a organização de seu setor produtivo, com benefícios para empresas e empregados na forma de maior lucratividade e de elevação continuada de salários reais.

4. No momento em que o Governo de Vossa Exceléncia implementa política industrial comprometida com a modernidade, este Acordo firmado com o Governo da República da Coreia possibilita uma parceria cujas potencialidade caberá aos setores científico-tecnológico e empresarial brasileiros aparecer em toda sua extensão.

5. Submeto, portanto, à alta consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional encaminhando à apreciação do Poder Legislativo o Acordo em pauta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA CORÉIA SOBRE COOPERAÇÃO NOS TERMOS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

O Governo da República Federativa do Brasil  
O Governo da República da Coréia  
(doravante denominados “Partes Contratantes”).

Reconhecendo a crescente importância, nos últimos anos, da cooperação nos campos da ciência e tecnologia entre os dois países;

Acreditando que tal cooperação contribuirá para o progresso econômico e social de seus respectivos países;

Acordam o seguinte:

**Artigo I**

1. As Partes Contratantes promoverão, com base na igualdade e benefício mútuo, a cooperação nos campos da ciência e tecnologia.
2. Tal cooperação será empreendida entre os dois Governos nas áreas mutuamente acordadas.

**Artigo II**

No âmbito do presente Acordo, a cooperação científica e tecnológica incluirá:

- a) intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;
- b) organização de seminários, workshops e simpósios conjuntos sobre assuntos científicos e tecnológicos de interesse mútuo;
- c) intercâmbio de cientistas, peritos técnicos e pessoal técnico;
- d) implementação de projetos, conjuntos ou coordenados, de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
- e) outras formas de cooperação científica e tecnológica sobre as quais concordam as Partes Contratantes.

**Artigo III**

1. Ajustes específicos, doravante denominado “Ajustes Complementares”, poderão ser concluídos entre as Partes Contratantes ou entre agências dos dois Governos, conforme o caso, visando à execução de programas, projetos e atividades especificados no Plano de Cooperação Científica e Tecnológica a que faz menção o parágrafo 2 do Artigo IV do presente Acordo. Os referidos Ajustes Complementares serão negociados por via diplomática.

2. Para execução dos programas, projetos e atividades, os métodos de execução, a organização e o princípio da repartição de custos deverão ser determinados pelos referidos Ajustes Complementares.

3. As Partes Contratantes poderão promover a participação de instituições e empresas de pesquisa científica e tecnológica de seus respectivos países na formulação do referido Plano e na conclusão e execução de Ajustes Complementares.

**Artigo IV**

1. As Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista Brasil — Coréia sobre Ciência e Tecnologia, de modo a facilitar a implementação do presente Acordo.

2. As funções da Comissão Mista são as seguintes:

- a) formular, rever e aprovar o Plano de Cooperação Científica e Tecnológica;
- b) identificar, selecionar e determinar as prioridades nos campos da cooperação, programas, projetos e atividades;
- c) avaliar e coordenar os programas, projetos e atividades executado no âmbito do presente Acordo, do Plano de Cooperação Científica e Tecnológica e dos Ajustes Complementares.

3. A Comissão Mista deverá reunir-se a cada dois anos, alternadamente em cada um dos dois países.

4. A Comissão Mista poderá estabelecer grupos de trabalho para promover a cooperação científica e tecnológica em áreas específicas sobre as quais concordam as Partes Contratantes.

**Artigo V**

1. O conhecimento adquirido no decorrer da implementação do presente Acordo e seus Ajustes Complementares

deverá ser considerado propriedade conjunta dos dois países e deverá ser protegido por ambas as Partes Contratantes de acordo com as leis sobre propriedade intelectual em vigor em cada país.

2. Cada Parte Contratante se compromete a não transmitir a terceiros países informações sobre os resultados da cooperação no âmbito do presente Acordo e seus Ajustes Complementares, sem anuência prévia da outra Parte Contratante.

#### Artigo VI

1. As Partes Contratantes, em conformidade com as suas respectivas legislações nacionais e levando em consideração a reciprocidade necessária, deverão facilitar a entrada e saída de seus territórios de cientistas e técnicos visitantes e de suas famílias imediatas.

2. Os bens pessoais de tais cientistas e técnicos visitantes, assim como de suas famílias imediatas, e os equipamentos e materiais importados e/ou exportados para utilização nos projetos no âmbito do presente Acordo ou de seus Ajustes Complementares deverão ser isentos de pagamento de direitos de importação e/ou exportação, de acordo com as respectivas legislações nacionais e levando em consideração a reciprocidade necessária.

3. A Parte que recebe deverá conceder aos cientistas e técnicos visitantes as facilidades necessárias para a execução dos programas, projetos e atividades aprovados no âmbito do presente Acordo e de seus Ajustes Complementares.

#### Artigo VII

1. Cada Parte Contratante deverá notificar a outra do cumprimento das formalidades constitucionais respectivas para a aprovação, do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da última notificação.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos e sua validade será automaticamente prorrogada por sucessivos períodos de 5 anos, a menos que seja denunciado mediante notificação escrita por qualquer uma das Partes Contratantes, por via diplomática. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data da referida notificação.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará a execução de qualquer programa, projeto ou atividade em implementação no âmbito deste Acordo e de seus Ajustes Complementares ainda não concluídos na época da denúncia.

Feito em Seul aos oito dias do mês de agosto de 1991, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, coreana e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República da Coréia.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO**

**DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

**TÍTULO IV**  
**Da Organização dos Poderes**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Poder Legislativo**

#### SEÇÃO II

##### **Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 78, DE 1992 (N° 164/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, adotados na Conferência de Plenipotenciários, em Nice, em 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, adotados na Conferência de Plenipotenciários, em Nice, em 1989.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### MENSAGEM N° 538, DE 1991

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhados de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (UIT), adotados na Conferência de Plenipotenciários, em Nice, em 1989.

2. Os referidos atos substituem a Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada em Nairobi, em 1982, da qual o Brasil é Parte Contratante.

Brasília, 8 de outubro de 1991. — F. Collor.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DTC/DAI/SRC/475/E-TEL/UIT, DE 03 DE OUTUBRO DE 1991 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

A Sua Exceléncia o Senhor  
Doutor Fernando Collor,  
Presidente de República.  
Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Exceléncia os anexos textos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (UIT), concluídos na Conferência de Plenipotenciários em Nice, em 1989.

2. Os referidos atos substituem a Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada em Nairobi, em 1982, da qual o Brasil é Parte Contratante. Dada a rápida evolução tecnológica do setor, a UIT costumava promover periodicamente atualizações estatutárias, que substituíam, na íntegra, o instrumento fundamental da Organização. Essa orientação foi mudada por ocasião de última Conferência de Plenipotenciários (Nice, 1989), ficando estabelecido que a UIT reger-se-ia por uma Constituição, uma Convenção e dois Regimentos Administrativos, atos esses que poderão ser objeto de emendas, no futuro, e não mais substituídos integralmente.

3. À Constituição da União caberá desempenhar o papel de documento básico permanente do organismo, compondo-se de dispositivos sobre seus aspectos fundamentais, tais como:

- a) objetivos, composição e estrutura da União;
- b) definições básicas;
- c) finanças;
- d) sede e capacidade jurídica da União;
- e) Regimento Interno das Conferências e outras reuniões;
- f) disposições gerais relativas às telecomunicações e às radiocomunicações;
- g) relações com a Organização das Nações Unidas, outras organizações internacionais especializadas e Estados não Membros.

4. A Convenção complementa as disposições da Constituição, em seu caráter operativo. Ademais, a Constituição é complementada por dois Regimentos Administrativos (o Regulamento das Telecomunicações Internacionais e o Regulamento de Radiocomunicações), que disciplinam o uso das telecomunicações em escala mundial e dos quais o Brasil é parte.

5. O Brasil tem procurado, por intermédio de sua atuação na UIT, marcar com destaque o papel vital que o setor de telecomunicações representa hoje em dia no contexto nacional, assim como preservar os interesses nacionais naquele foro, de excepcional relevância para a harmonia e a compatibilidade operacional das telecomunicações.

6. Em aviso que me dirigiu em 12 de junho de 1991, o Senhor Ministro da Infra-Estrutura considerou que ambos os textos acima mencionados atendem aos interesses nacionais no setor, tendo solicitado providências para sua ratificação pelo Governo brasileiro. Salientou que, conforme especificado no artigo 47 da Constituição da UIT, que prevê sua entrada em vigor trinta dias após o depósito da 55ª ratificação, o Brasil, caso ainda não haja ratificado os referidos atos na época, perderá o direito de voto em todas as conferências e reuniões daquele organismo.

7. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional para o encaminhamento dos textos à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia de meu mais profundo respeito.

#### CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NICE — 1989

##### Preâmbulo

Reconhecemos em toda sua plenitude o direito soberano de cada Estado para regulamentar suas telecomunicações e

tendo em conta a importância crescente das telecomunicações para a preservação da paz e o desenvolvimento social e econômico de todos os Estados, os Estados-Partes a esta Constituição, como o instrumento fundamental da União Internacional de Telecomunicações, e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações (doravante referida apenas como Convenção) que a complementa, com objetivo de facilitar as relações pacíficas, cooperação internacional e o desenvolvimento econômico e social entre os povos por meio do bom funcionamento das telecomunicações, acordaram como segue:

#### CAPÍTULO I Disposições Básicas

##### ARTIGO 1 Objetivos da União

- 1. Os objetivos da União são:
  - a) manter e ampliar a cooperação internacional entre todos os Membros da União, para o aperfeiçoamento e o uso racional de todos os tipos de telecomunicações, bem como promover e oferecer assistência técnica aos países em desenvolvimento no campo das telecomunicações;
  - b) promover o desenvolvimento dos meios técnicos e sua operação mais eficiente, com vistas a aumentar o rendimento dos serviços de telecomunicações, incrementar seu uso e generalizar tanto quanto possível sua utilização pelo público;
  - c) promover a utilização dos serviços de telecomunicações com o objetivo de facilitar as relações pacíficas;
  - d) harmonizar os esforços dos Membros na consecução destes fins.
- 2. Com esta finalidade, em particular, a União deverá:
  - a) efetuar a atribuição de freqüência do espectro radioelétrico, a distribuição de freqüências radioelétricas e registros das consignações de freqüências e as posições orbitais associadas na órbita dos satélites geoestacionários, a fim de evitar toda interferência prejudicial entre as estações de radiocomunicação dos diferentes países;
  - b) coordenar os esforços para eliminar as interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicações dos diferentes países e de aperfeiçoar a utilização do espectro de freqüências radioelétricas e da órbita dos satélites geoestacionários para os serviços de radiocomunicação;
  - c) facilitar a normatização mundial de telecomunicações, com uma qualidade de serviços satisfatória;
  - d) incentivar a cooperação internacional através do fornecimento de assistência técnica aos países em desenvolvimento bem como a criação e o desenvolvimento de redes e equipamentos de telecomunicações, por todos os meios de que disponha e, em particular, por meio de sua participação nos programas pertinentes das Nações Unidas, e empregando seus próprios recursos, quando cabíveis;
  - e) coordenar esforços para harmonizar o desenvolvimento dos meios de telecomunicações, especialmente aqueles que utilizam técnicas espaciais, com vista a aproveitar ao máximo suas possibilidades;
  - f) fomentar a colaboração entre os Membros com vistas ao estabelecimento de tarifas em um nível mínimo compatível com um serviço eficiente e tomando em conta a necessidade de manter uma administração financeira das telecomunicações sólida e independente;
  - g) promover a adoção de medidas destinadas a garantir a segurança da vida pela cooperação dos serviços de telecomunicações;

b) realizar estudos, estabelecer regulamentos, adotar resoluções, formular recomendações e opiniões, e reunir e publicar informação sobre as telecomunicações;

i) promover, com organizações financeiras internacionais, o estabelecimento de linhas de créditos preferenciais e favoráveis a serem usadas para o desenvolvimento de projetos sociais objetivando estender os serviços de telecomunicações às áreas mais isoladas dos países.

## ARTIGO 2 Composição da União

Levando em conta o princípio da universalidade, que torna desejável a participação universal na União, a União Internacional de Telecomunicações será constituída por:

a) todo Estado que seja Membro da União por ter sido Parte em uma Convenção Internacional de Telecomunicações antes da entrada em vigor desta Constituição e Convenção;

b) qualquer outro Estado, Membro das Nações Unidas, que adira a esta Constituição e Convenção conforme o artigo 42 desta Constituição;

c) qualquer outro Estado que, não sendo Membro das Nações Unidas, solicite sua admissão como Membro da União e que, após ter assegurado aprovação de tal solicitação por dois terços dos Membros da União, adira a esta Constituição e Convenção conforme o artigo 42 desta Constituição. Se tal solicitação for feita no período entre duas Conferências de Plenipotenciários, o Secretário-Geral deverá consultar os Membros da União, será considerado como abstenção o fato de um Membro não responder no prazo de quatro meses, a partir da data em que tenha sido consultado.

## ARTIGO 3 Direitos e Obrigações dos Membros

1. Os Membros da União terão os direitos e estarão sujeitos às obrigações previstas nesta Constituição e Convenção.

2. Os direitos dos Membros no que se refere à sua participação nas conferências, reuniões e consultas da União são:

a) todos os Membros terão direito de participar nas conferências da União, ser elegível para o Conselho de Administração, e terão direito a apresentar candidatos para os cargos eletivos dos órgãos permanentes da União;

b) cada Membro, considerando-se as ressalvas previstas nos números 148 e 189 desta Constituição, terá direito a um voto em todas as Conferências de Plenipotenciários, em todas as conferências administrativas mundiais, em todas as reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais e, se este for um Membro do Conselho de Administração, em todas as sessões deste Conselho. Nas conferências administrativas regionais, somente terão direito de voto os Membros da região;

c) cada Membro, considerando as cláusulas previstas nos números 148 e 189 desta Constituição, terão igualmente direito a um voto nas consultas efetuadas por correspondência. No caso de consultas referentes a conferências administrativas regionais somente terão direito de voto os Membros da região interessada.

## ARTIGO 4 Instrumentos da União

1. Os instrumentos da União são:

— a presente Constituição da União Internacional de Telecomunicações,

— a Convenção da União Internacional de Telecomunicações e

— os Regulamentos Administrativos.

2. A presente Constituição, cujas disposições são complementadas pelas da Convenção, é o instrumento fundamental da União.

3. As disposições da presente Constituição e da Convenção são, ademais, complementadas por aquelas com Regulamentos Administrativos a seguir enumeradas, que regulam o uso das telecomunicações e obrigam todos os Membros:

— o Regulamento das Telecomunicações Internacionais,  
— o Regulamento de Radiocomunicações.

4. Em caso de divergência entre uma disposição da presente Constituição e uma disposição da Convenção ou dos Regulamentos Administrativos, prevalecerá a Constituição. Em caso de divergência entre uma disposição da Convenção e uma disposição dos Regulamentos Administrativos, prevalecerá a Convenção.

## ARTIGO 5 Definições

Desde que o contexto não imponha um outro significado:

a) os termos usados nesta Constituição e definidos em seu Anexo, o qual faz parte integrante desta Constituição, terão o significado a eles atribuído nesse Anexo;

b) os termos — que não são aqueles definidos no Anexo à presente Constituição — utilizados na Convenção e definidos em seu Anexo, o qual forma parte integrante da mesma, terão o significado a eles atribuído nesse Anexo;

c) outros termos definidos nos Regulamentos Administrativos terão o significado a eles atribuído nos mesmos.

## ARTIGO 6 Execução dos Instrumentos da União

1. Os Membros estão obrigados a aceitar as disposições desta Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos em todos os postos e estações de telecomunicações estabelecidas ou operadas por eles, e que prestem serviços internacionais ou que possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países, exceto no que se refere aos serviços isentos destas obrigações em virtude das disposições do Artigo 37 desta Constituição.

2. Os Membros são obrigados também a adotar as medidas necessárias para impor a observância das disposições desta Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos às empresas privadas de operação autorizadas por elas a estabelecer e operar telecomunicações, e que prestem serviços internacionais ou que operem estações que possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países.

## ARTIGO 7 Estrutura da União

A União compreenderá os seguintes órgãos:

1. A Conferência de Plenipotenciários, órgão supremo da União;

2. as conferências administrativas;

3. o Conselho de Administração;

4. os órgãos permanentes da União, que são:

a) a Secretaria Geral;

b) a Junta Internacional de Registro de Freqüência (IFRB);

c) o Comitê Internaiconal de Radiocomunicações (CCIR);

- d) o Comitê Consultivo Internacional de Telegrafia e Telefonia (CCITT);
- e) o Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações (BDT).

#### **ARTIGO 8** **Conferência de Plenipotenciários**

1. A Conferência de Plenipotenciários será constituída por delegações que representam os Membros. Ela será convocada normalmente a cada cinco anos e, de qualquer modo, o intervalo entre duas Conferências de Plenipotenciários sucessivas não deverá exceder seis anos.

##### **2. A Conferência de Plenipotenciários:**

a) determinará os princípios gerais que a União deverá seguir na consecução dos objetivos enunciados no Artigo 1 da presente Constituição;

b) examinará o Relatório do Conselho de Administração sobre as atividades de todos os órgãos da União desde a última Conferência de Plenipotenciários;

c) estabelecerá as bases do orçamento da União e o teto de suas despesas para o período até a próxima Conferência de Plenipotenciários, após o exame de todos os aspectos pertinentes das atividades da União nesse período, inclusive o programa das conferências e reuniões e qualquer outro plano de médio prazo apresentado pelo Conselho de Administração;

d) dará as instruções gerais relativas ao efetivo da União e fixará, se necessário, os salários básicos, as escalas salariais e o sistema de indenizações e pensões de todos os funcionários da União;

e) examinará as contas da União e, se for o caso, as aprovará;

f) elegerá os membros da União que constituirão o Conselho de Administração;

g) elegerá o Secretário Geral e o Vice-Secretário Geral e fixará a data em que tomarão posse;

h) elegerá os membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências e fixará a data em que tomarão posse;

i) elegerá os diretores dos Comitês Consultivos Internacionais e fixará a data em que tomarão posse;

j) examinará e, se for o caso, adotará as propostas de emenda à presente Constituição e Convenção, conforme, respectivamente, os dispositivos do Artigo 44 da presente Constituição e do Artigo 35 da Convenção;

k) examinará e, se for o caso, adotará as propostas de emenda à presente Constituição e Convenção, conforme, respectivamente, os dispositivos do Artigo 44 da presente Constituição e do Artigo 35 da Convenção;

l) concluirá e revisará, se necessário, acordos entre a União e outros organismos internacionais, examinará os acordos provisórios celebrados pelo Conselho de Administração, em nome da União, com esses organismos, e tomará as medidas apropriadas em cada caso;

m) tratará de qualquer outro assunto de telecomunicações que julgue necessário.

#### **ARTIGO 9**

##### **Conferências Administrativas**

1. As conferências administrativas da União compreenderão:

- a) as conferências administrativas mundiais;
- b) as conferências administrativas regionais.

2. As conferências administrativas serão normalmente convocadas para considerar questões específicas de telecomunicações. Apenas itens incluídos em sua agenda podem ser discutidos em tais conferências. As decisões dessas conferências terão que estar, em todos os casos, em conformidade com as disposições desta Constituição e da Convenção. Ao adotar resoluções e recomendações, as conferências administrativas devem levar em conta suas repercussões financeiras previsíveis e buscarão evitar a adoção daquelas que possam significar gastos acima dos limites de crédito fixados pela Conferência de Plenipotenciários.

3. (1) A agenda de uma conferência administrativa mundial poderá incluir:

a) a revisão parcial dos Regulamentos Administrativos;

b) excepcionalmente, a revisão completa de um ou vários desses regulamentos;

c) qualquer outra questão de caráter mundial que seja da competência da conferência.

(2) A agenda de uma conferência administrativa regional somente poderá conter pontos relativos a questões específicas de telecomunicações de caráter regional, incluindo instruções à Junta Internacional de Registro de Freqüência no que respeita a suas atividades relativas à região considerada, desde que essas instruções não conflitem com os interesses de outras regiões. Além disso, as decisões de tal conferência terão que estar, em qualquer caso, em conformidade com as disposições dos Regulamentos Administrativos.

#### **ARTIGO 10** **Conselho de Administração**

1. (1) O Conselho de Administração será constituído por quarenta e três Membros da União eleitos pela Conferência de Plenipotenciários levando em conta a necessidade de uma distribuição equitativa dos assentos no Conselho entre todas as regiões do mundo. Excepto nos casos de vacância ocorridos nas condições especificadas na Convenção, tais Membros desempenharão seus mandatos até a eleição de um novo Conselho de Administração. Os Membros do Conselho serão reelegíveis.

(2) cada um dos Membros do Conselho designará uma pessoa para atuar no mesmo, a qual poderá ser assistida por um ou mais assessores.

2. O Conselho de Administração estabelecerá seu próprio Regimento Interno.

3. No intervalo entre Conferências de Plenipotenciários, o Conselho de Administração atuará como mandatário da Conferência de Plenipotenciários dentro dos limites de poderes por esta delegados.

4. (1) O Conselho de Administração adotará as medidas necessárias para facilitar a aplicação, pelos Membros, das disposições desta Constituição, da Convenção, dos Regulamentos Administrativos, das decisões da Conferência de Plenipotenciários e, conforme o caso, das decisões de outras conferências e reuniões da União. Realizará, ademais, as tarefas que a Conferência de Plenipotenciários lhe atribua.

(2) Determinará a cada ano a política de assistência técnica, de conformidade com os objetivos da União.

(3) Fará a coordenação eficaz das atividades da União e exercerá um controle financeiro efetivo sobre seus órgãos permanentes.

(4) Promoverá a cooperação internacional com vistas a assegurar por todos os meios à sua disposição, inclusive através da participação nos programas apropriados das Nações Uni-

das, a cooperação técnica com os países em desenvolvimento, conforme o objetivo da União de favorecer, por todos os meios possíveis, o desenvolvimento das telecomunicações.

#### ARTIGO 11 Secretaria Geral

1. (1) A Secretaria Geral será dirigida por um Secretário-Geral assistido por um vice-Secretário Geral.

(2) O Secretário Geral atuará como representante legal da União.

(3) O Secretário Geral e o Vice-Secretário Geral tomarão posse de seus cargos nas datas determinadas no momento de sua eleição. Permanecerão normalmente em suas funções até a data determinada pela Conferência de Plenipotenciários seguinte, e só serão reelegíveis uma vez.

(4) O Secretário Geral tomará todas as medidas necessárias para garantir a utilização econômica dos recursos da União e será responsável perante o Conselho de Administração por todos os aspectos administrativos e financeiros das atividades da União. O Vice-Presidente Geral será responsável perante o Secretário Geral.

2. (1) Se ficar vago o cargo de Secretário Geral, suceder-se-á no cargo o Vice-Secretário, até a data determinada pela Conferência de Plenipotenciários seguinte, pôde ser eleito para este cargo, a reserva do disposto no número 80 desta Constituição. Quando nestas condições o Vice-Presidente Geral suceder ao Secretário Geral em suas funções, o cargo de Vice-Presidente considerar-se-á vago na mesma data e aplicar-se-ão as disposições do número 83 da presente Constituição.

(2) Se ficar vago o cargo de Vice-Secretário Geral mais de 180 dias antes da data fixada para a próxima Conferência de Plenipotenciários, o Conselho de Administração nomeará um sucessor para o restante do mandato.

(3) Se os cargos de Secretário Geral e Vice-Secretário Geral tornarem-se vagos simultaneamente, o funcionário de cargo eletivo que estiver há mais tempo no cargo assumirá as funções de Secretário Geral durante um período que não excede a 90 dias. O Conselho de Administração nomeará um Secretário Geral e, se os cargos tornarem-se vagos mais de 180 dias antes da data fixada para a próxima Conferência de Plenipotenciários, um Vice-Secretário Geral. Os funcionários assim nomeados pelo Conselho de Administração permanecerão no cargo durante o restante do mandato de seus predecessores. Tais funcionários poderão apresentar sua candidatura nas eleições para os cargos de Secretário Geral e/ou Vice-Secretário Geral na Conferência de Plenipotenciários citada.

3. O Vice-Secretário Geral auxiliará o Secretário Geral no desempenho de suas funções e assumirá as tarefas especificamente a ele confiadas pelo Secretário Geral. Desempenhará as funções do Secretário Geral na ausência deste.

#### ARTIGO 12

##### Junta Internacional de Registro de Freqüências

1. A Junta Internacional de Registro de Freqüência (IFRB) estará composta por cinco Membros independentes eleitos pela Conferência de Plenipotenciários. Estes Membros serão eleitos entre os candidatos propostos pelos Membros da União de maneira a assegurar uma distribuição equitativa entre as regiões do mundo. Cada Membro só poderá propor um candidato que será de sua nacionalidade.

2. Os Membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências tomarão posse de seus cargos nas datas determi-

nadas no momento de sua eleição e permanecerão em suas funções até a data determinada pela Conferência de Plenipotenciários seguinte e serão elegíveis para reeleição somente uma vez.

3. Se, no intervalo entre duas Conferências de Plenipotenciários que elejam membros da Junta, um membro eleito da Junta renunciar ou abandonar suas funções ou morrer, o Presidente da Junta pedirá ao Secretário Geral que solicite aos Membros da União da região considerada que proponham candidatos para a eleição de um substituto na próxima reunião anual do Conselho de Administração. Entretanto, se a vacância ocorrer mais de 90 dias antes da reunião anual do Conselho de Administração ou depois da reunião anual do Conselho de Administração que precede a próxima Conferência de Plenipotenciários, o Membro da União interessado designará, tanto quanto possível e dentro de 90 dias, outro de sua nacionalidade como substituto, o qual permanecerá em suas funções até a posse do novo membro eleito pelo Conselho de Administração ou, se for o caso, até a posse dos novos membros da Junta eleitos pela próxima Conferência de Plenipotenciários; em ambos os casos, os gastos de viagens do membro substituto correrá a cargo de sua administração. O substituto será elegível pelo Conselho de Administração ou pela Conferência de Plenipotenciários.

4. Os Membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências atuarão, não como representantes de seus respectivos Estados Membros nem de uma região, mas como depositários da fé pública internacional.

5. As funções essenciais da Junta Internacional de Registro de Freqüência são:

a) efetuar a inscrição e o registro metódicos das consignações de freqüência feitas pelos diferentes Membros de acordo com o procedimento estabelecido no Regulamento de Radiocomunicações e de acordo com qualquer decisão que possa ser tomada por conferências competentes da União, com a finalidade de assegurar reconhecimento internacional oficial dos mesmos;

b) efetuar, nas mesmas condições e com o mesmo objetivo, a inscrição metódica das freqüências e posições orbitais associadas consignadas pelos Membros aos satélites geoestacionários;

c) assessorar os Membros na operação do maior número possível de canais radioelétricos nas partes do espectro de freqüências onde possam produzir interferências prejudiciais e na utilização equitativa, eficaz e econômica da órbita dos satélites geoestacionários, tendo em conta as necessidades dos Membros que requeiram assistência, as necessidades específicas dos países em desenvolvimento, assim como a situação geográfica especial de determinados países;

d) executar quaisquer funções adicionais relacionadas com a consignação e utilização de freqüências e com a utilização equitativa da órbita dos satélites geoestacionários, conforme os procedimentos previstos no Regulamento de Radiocomunicações, prescritas por uma conferência competente da União ou pelo Conselho de Administração com o consentimento da maioria dos Membros da União, para a preparação de conferências ou em cumprimento das decisões das mesmas;

e) prestar assistência técnica na preparação das conferências de radiocomunicações consultando-se, caso procedente, outros órgãos permanentes da União, considerando as diretrizes do Conselho de Administração para realizar essas preparações; a Junta prestará também assistência aos países em desenvolvimento na preparação dessas conferências;

f) manter os registros indispensáveis relacionados com o desempenho de suas funções;

g) intercambiar, conforme o caso, com os Membros da União os dados da IFRB em forma legível por computador e outras formas.

### ARTIGO 13

#### Comitê Consultivo Internacional

1 (1) O Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações (CCIR) estudará as questões técnicas e operacionais relativas especificamente às radiocomunicações, sem limitação quanto à gama de freqüências e formulará recomendações com vista à normalização das telecomunicações em escala mundial; em geral, estes estudos não versarão sobre questões econômicas, mas, onde se envolvam comparações de alternativas técnicas, fatores econômicos podem ser tomados em consideração.

(2) O Comitê Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (CCITT) estudará as questões técnicas, de operação e de tarifação relacionadas com as telecomunicações e formulará recomendações a respeito para a normalização das telecomunicações a escala mundial salvo as questões técnicas e de operação que se refiram especificamente às radiocomunicações que, conforme o número 98, competem ao CCIR.

(3) No cumprimento de suas tarefas, cada Comitê Consultivo Internacional prestará a devida atenção ao estudo de questões e à elaboração das recomendações diretamente relacionadas ao estabelecimento, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das telecomunicações nos países em desenvolvimento, nos campos regional e internacional. Cada Comitê Consultivo Internacional conduzirá seus trabalhos com devida consideração aos trabalhos dos órgãos nacionais e internacionais de normatização e tendo presente a necessidade, para a UIT, de manter sua posição proeminente no campo da normatização mundial das telecomunicações.

2. Os Membros dos Comitês Consultivos Internacionais serão:

a) de direito, as administrações de todos os Membros da União;

b) qualquer empresa privada de operação reconhecida e organização científica ou industrial que, com a aprovação do Membro correspondente, expresse um desejo de participar nos trabalhos destes Comitês.

3. Cada Comitê Consultivo Internacional cumprirá suas tarefas mediante:

a) a Assembléia Plenária;

b) as comissões de estudo por ela constituída;

c) um Diretor eleito pela Conferência de Plenipotenciários para o período entre duas Conferências de Plenipotenciários, o qual será reelegível uma única vez.

4. Se o cargo de diretor tornar-se vago por causas imprevistas, o Conselho de Administração, em sua reunião anual seguinte, designará um novo Diretor de acordo com o disposto no Artigo 3 da Convenção.

5. Haverá uma Comissão Mundial do Plano, assim como as Comissões Regionais do Plano que as Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais conjuntamente decidam criar. Estas Comissões desenvolverão um Plano Geral para a rede internacional de telecomunicações para facilitar o desenvolvimento coordenado dos serviços internacionais de telecomunicações. Elas confiarão aos Comitês Consultivos Internacionais o estudo das questões que sejam de particular interesse para os países em desenvolvimento e que estejam na esfera de competência destas Comitês.

6. As Comissões Regionais do Plano poderão associar estreitamente a seus trabalhos as organizações regionais que assim o desejarem.

7. Os métodos de trabalho dos Comitês Consultivos Internacionais serão definidos na Convenção.

### ARTIGO 14

#### Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações

1. As funções do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações (DDT) se constituirão em cumprir os objetivos da União consubstanciados no Artigo 1 desta Constituição e desempenhar, dentro de sua esfera de competência específica, a dupla responsabilidade da União como organismo especializado das Nações Unidas e como organismo executor para a implementação de projetos de desenvolvimento do sistema da Nações Unidas ou de outras iniciativas de financiamento com o objetivo de facilitar e intensificar o desenvolvimento das telecomunicações oferecendo, organizando e coordenando atividades de cooperação e assistência técnica.

2. Dentro da estrutura anterior, o Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações terá as seguintes funções específicas:

a) criar uma maior consciência acerca do importante papel das telecomunicações nos programas nacionais de desenvolvimento sócio-econômico nos responsáveis pelas decisões, e facilitar informação e assessoramento sobre possíveis opções políticas;

b) promover o desenvolvimento, a expansão e a operação das redes e serviços de telecomunicações, particularmente nos países em desenvolvimento, tendo em conta as atividades de outros órgãos pertinentes, e reforçando a capacidade de desenvolvimento de recursos humanos, planificação, administração, mobilização de recursos, e investigação e desenvolvimento;

c) intensificar o crescimento das telecomunicações mediante a cooperação com organizações regionais de telecomunicação e com instituições financeiras mundiais e regionais;

d) incentivar a participação da indústria no desenvolvimento das telecomunicações nos países em desenvolvimento e oferecer assessoramento na escolha e transferência da tecnologia apropriada;

e) oferecer assessoramento, realizar ou patrocinar os estudos necessários sobre questões técnicas, econômicas, financeiras, administrativas, regulamentares e políticas, incluindo os estudos de projetos específicos no campo das telecomunicações;

f) colaborar com os Comitês Consultivos Internacionais e outros órgãos interessados no desenvolvimento de um plano geral de redes internacionais e regionais de telecomunicação, de maneira a facilitar a coordenação de seu desenvolvimento com vista a oferecer serviços de telecomunicação;

g) proporcionar apoio para a preparação e organização de conferências de desenvolvimento.

3. O Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações cumprirá suas tarefas mediante:

a) conferências mundiais de desenvolvimento e conferências regionais de desenvolvimento; o projeto da agenda das conferências de desenvolvimento será elaborado pelo BDT para aprovação posterior pelo Conselho de Administração;

b) um diretor, eleito pela Conferência de Plenipotenciários para o período compreendido entre duas Conferências de Plenipotenciários, será reelegível somente uma vez.

4. Se o cargo de diretor ficar vago por causas imprevistas, o Conselho de Administração, em sua próxima reunião anual, designará um novo diretor conforme as disposições pertinentes ao Artigo 3 da Convenção.

#### ARTIGO 15 Comitê de Coordenação

1. O Comitê de Coordenação será constituído pelo Secretário Geral, o Vice-Secretário Geral, os Diretores dos Comitês Consultivos Internacionais, o Diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações e do Presidente e Vice-Presidente da Junta Internacional de Registro de Freqüências. Será presidido pelo Secretário Geral e, em sua ausência, pelo Vice-Secretário Geral.

2. O Comitê de Coordenação assessorará o Secretário Geral prestando-lhe auxílio prático em todos os assuntos administrativos, financeiros e de cooperação técnica que afetam mais de um órgão pertinente, assim como no que diz respeito às relações exteriores e de informação pública. Em suas deliberações, o Comitê considerará as disposições desta Constituição, da Convenção, as decisões do Conselho de Administração e os interesses globais da União.

3. O Comitê de Coordenação examinará igualmente as demais questões que lhe são confiadas segundo a Convenção, e todas as questões que lhe são submetidas pelo Conselho de Administração. Após examiná-las, o Comitê submeterá um relatório ao Conselho de Administração por intermédio do Secretário Geral.

#### ARTIGO 16 Funcionários Eleitos e Pessoal da União

1. (1) No desempenho de suas funções os funcionários eleitos e o pessoal da União não devem solicitar nem aceitar instruções de governo algum, nem de nenhuma autoridade externa da União. Abster-se-ão de qualquer ato incompatível com sua condição de funcionários internacionais.

(2) Cada Membro respeitará o caráter exclusivamente internacional das funções dos funcionários eleitos e do pessoal da União, e não tentará influenciá-los na execução de suas tarefas.

(3) Fora de suas funções, os funcionários eleitos ou pessoal da União, não terão participação ou interesses financeiros de espécie alguma, em qualquer empresa de telecomunicações. A expressão "interesses financeiros", no entanto, não inclui a continuação de pagamentos destinados a pensão de aposentadoria derivada de um emprego ou serviços anteriores.

(4) A fim de assegurar o funcionamento eficiente da União, todo Membro, de quem um nacional tenha sido eleito Secretário Geral, Vice-Secretário Geral, membro da Junta Internacional de Registro de Freqüências, Diretor de um Comitê Consultivo Internacional ou Diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações se absterá, na medida do possível, de chamá-lo de volta entre duas Conferências de Plenipotenciários.

2. O Secretário Geral, o Vice-Secretário Geral, os Diretores dos Comitês Consultivos Internacionais, o Diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações assim como os membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências deverão ser todos nacionais de Membros diferentes. Na sua eleição, deverão ser levados em consideração os princípios expostos no número 133 desta Constituição e uma distribuição geográfica equitativa entre as regiões do mundo.

3. A consideração predominante para a contratação de pessoal e na determinação das condições de serviços será a necessidade de garantir à União os serviços de pessoas da maior eficiência, competência e integridade. Dar-se-á a devida importância à contratação de pessoal em uma base geográfica a mais ampla possível.

#### ARTIGO 17 Finanças da União

1. Os gastos da União compreenderão os custos ocasionados por:

- a) Conselho de Administração e os órgãos permanentes da União;
- b) Conferências de Plenipotenciários e as conferências administrativas mundiais;
- c) cooperação e assistência técnica prestadas aos países em desenvolvimento.

2. Os gastos da União serão cobertos pelas contribuições de seus Membros, cada Membro pagando uma soma proporcional ao número de unidades da classe de contribuição que tenha escolhido da escala do Artigo 26 da Convenção.

3. (1) Os Membros serão livres para escolher sua classe de contribuição para o pagamento dos gastos da União.

(2) Esta escolha será feita dentro de seis meses a partir do término da Conferência de Plenipotenciários de acordo com a escala das classes de contribuição contida no Artigo 26 da Convenção.

(3) Se a Conferência de Plenipotenciários adotar uma emenda à escala de classes de contribuição na Convenção, o Secretário Geral informará a cada Membro a data de entrada em vigor da emenda. Cada Membro notificará ao Secretário, dentro de seis meses a partir da data desta comunicação, a classe de contribuição que tenha escolhido de acordo com a nova escala.

(4) A classe de contribuição escolhida por cada Membro, de acordo com os números 140 ou 141 desta Constituição, será aplicável a partir de 1º de janeiro seguinte a um ano após o término do prazo de seis meses referido nos números 140 ou 141 desta Constituição.

4. Os Membros que não tenham dado conhecimento de sua decisão no prazo especificado respectivamente nos números 140 e 141 desta Constituição conservarão a classe de contribuição escolhida previamente.

5. A classe de contribuição escolhida por um Membro somente poderá reduzir-se de acordo com os números 140, 141 e 142 desta Constituição. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, tais como catástrofes naturais necessitando de ajuda de programas internacionais, o Conselho de Administração poderá autorizar a redução no número de unidades contributivas quando requerido por um Membro que tenha estabelecido que ele não pode mais manter sua contribuição na classe originalmente escolhida.

6. Igualmente, os Membros poderão, com aprovação do Conselho de Administração, reduzir o nível da unidade contributiva escolhido conforme o número 140 desta Constituição, se suas posições relativas de contribuição, a partir da data fixada no número 142 desta Constituição para um novo período de contribuição, são substancialmente piores que suas posições anteriores.

7. As despesas ocasionadas pelas conferências administrativas regionais a que se referir o número 63 desta Constituição serão suportadas pelos Membros da região em questão, de acordo com sua classe contributiva e, conforme o caso, na

mesma base pelos Membros de outras regiões que tenham participado em tais conferências.

8. Os Membros pagarão adiantado sua contribuição anual calculada com base no orçamento aprovado pelo Conselho de Administração.

9. Os Membros que estejam em atraso nos seus pagamentos à União perderão o direito de voto, como definido nos números 24 e 25 desta Constituição, quando a quantia de seus atrasos for igual ou superior ao de suas contribuições correspondentes aos dois anos precedentes.

10. As disposições que se aplicam às contribuições financeiras das empresas privadas de operação reconhecidas, às organizações científicas ou industriais e às organizações internacionais estão na Convenção.

#### **ARTIGO 18 Idiomas**

1. (1) Os idiomas oficiais e de trabalho da União serão o árabe, o chinês, o inglês, o francês, o russo e os espanhol.

(2) Estes idiomas serão usados, de acordo com as decisões pertinentes da Conferência de Plenipotenciários, para redação e publicação dos documentos e textos da União, em versões equivalentes em sua forma e conteúdo, bem como para interpretação recíproca durante as conferências, Assembleias Plenárias e reuniões da União.

(3) Em caso de divergência ou controvérsia, prevalecerá o texto em francês.

2. Quando todos os participantes em uma conferência ou reunião assim concordarem, poderá utilizar-se nos debates um número de idiomas menor que o mencionado acima.

#### **ARTIGO 19 Sede da União**

A sede da União será em Genebra.

#### **ARTIGO 20 Capacidade Jurídica da União**

A União gozará, em território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus objetivos.

#### **ARTIGO 21**

##### **Regimento Interno das Conferências e Outras Reuniões**

1. Para a organização de seus trabalhos e a condução de seus debates, as conferências e as Assembleias Plenárias e reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais aplicarão as regras de procedimento da Convenção.

2. As conferências, o Conselho de Administração, as Assembleias Plenárias e as reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais poderão adotar as regras que considerarem indispensáveis em complementação àquelas do Regulamento Interno. Entretanto, estas regras complementares devem ser compatíveis com as disposições desta Constituição e Convenção, aquelas adotadas pelas Assembleias Plenárias e comissões de estudo, serão publicadas sob a forma de resolução nos documentos das Assembleias Plenárias..

#### **CAPÍTULO II Disposições Gerais Relativas às Telecomunicações**

#### **ARTIGO 22**

##### **O Direito do PÚBLICO de Utilizar o Serviço Internacional de Telecomunicações**

Os Membros reconhecem ao público o direito de comunicar-se por meio do serviço internacional de correspondência

pública. Os serviços, as tarifas e as garantias serão os mesmos, para todos os usuários, em cada categoria de correspondência, sem qualquer prioridade ou preferência.

#### **ARTIGO 23 Interrupção das Telecomunicações**

1. Os Membros se reservam o direito de interromper a transmissão de qualquer telegrama privado que possa parecer perigoso à segurança do Estado ou contrário às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes, devendo notificar imediatamente ao posto de origem a interrupção do telegrama ou parte do mesmo, exceto quando tal notificação possa parecer perigosa para a segurança do Estado.

2. Os Membros se reservam o direito de interromper quaisquer outras telecomunicações privadas que possam parecer perigosas para a segurança do Estado ou contrárias às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes.

#### **ARTIGO 24 Suspensão do Serviço**

Cada Membro se reserva o direito de suspender o serviço internacional de telecomunicações, em sua totalidade ou somente para certas relações e/ou para determinados tipos de correspondência saiente, entrante ou em trânsito, devendo comunicar imediatamente tal ação a cada um dos demais Membros, por intermédio do Secretário-Geral.

#### **ARTIGO 25 Responsabilidade**

Os Membros não aceitam responsabilidade alguma com relação aos usuários dos serviços internacionais de telecomunicações, particularmente no que se refere a reclamações por danos e prejuízos.

#### **ARTIGO 26 Sigilo das Telecomunicações**

1. Os Membros comprometem-se a adotar todas as medidas possíveis, compatíveis com o sistema de telecomunicações empregado, para assegurar o sigilo da correspondência internacional.

2. Não obstante, reservam-se o direito de comunicar tal correspondência às autoridades competentes, a fim de garantir a aplicação de sua legislação interna ou a execução das convenções internacionais das quais são parte.

#### **ARTIGO 27 Estabelecimento, Operação e Proteção dos Canais e Instalações de Telecomunicações**

1. Os Membros adotarão as medidas procedentes para o estabelecimento, sob as melhores condições técnicas, dos canais e instalações necessários a assegurar o intercâmbio rápido e ininterrupto das telecomunicações internacionais.

2. Na medida do possível, estes canais e instalações deverão ser operados de acordo com os métodos e procedimentos que a experiência prática de operação revelou como melhores, e mantidos em bom estado de funcionamento à altura dos progressos científicos e técnicos.

3. Os Membros garantirão a proteção desses canais e instalações dentro de suas respectivas jurisdições.

4. Salvo acordos particulares que fixem outras condições, cada Membro adotará as medidas necessárias à manutenção das seções dos circuitos internacionais de telecomunicações dentro dos limites de seu controle.

### **ARTIGO 28 Notificações da Infrações**

A fim de facilitar a aplicação das disposições do Artigo 6 desta Constituição, os Membros se comprometem a informar-se mutuamente das infrações às disposições desta Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos.

### **ARTIGO 29 Prioridade das Telecomunicações Relativas à Segurança da Vida**

Os serviços internacionais de telecomunicações deverão dar prioridade absoluta a todas as telecomunicações relativas à segurança da vida no mar, na terra, no ar ou no espaço exterior, bem como às telecomunicações epidemiológicas de urgência excepcional da Organização Mundial de Saúde.

### **ARTIGO 30 Prioridade das Telecomunicações de Estado**

Sujeito às disposições dos Artigos 29 e 35 desta Constituição, as telecomunicações de estado (ver Anexo a esta Constituição, nº 1.015) gozarão de prioridade sobre as demais telecomunicações na medida do possível e por solicitação expressa do interessado.

### **ARTIGO 31 Acordos Especiais**

Os Membros reservam a si mesmos, para as empresas privadas de operação reconhecidas por eles e para outras empresas devidamente autorizadas, o direito de fazer acordos especiais sobre questões relativas a telecomunicações que não interessam aos Membros em geral. Entretanto, tais acordos não poderão estar em contradição com as disposições desta Constituição, da Convenção ou dos Regulamentos Administrativos no que se refere às interferências prejudiciais que sua operação possa causar aos serviços de radiocomunicações de outros Membros, e, em geral, no que se refere a prejuízo técnico que sua operação possa causar à operação de outros serviços de telecomunicações.

### **ARTIGO 32 Conferências, Acordos e Organizações Regionais**

Os Membros se reservam o direito de realizar conferências regionais, de concluir acordos regionais e de criar organizações regionais com o objetivo de resolver questões relativas às telecomunicações que são suscetíveis de serem tratadas em um plano regional. Os acordos regionais não deverão entrar em contradição com a presente Constituição ou a Convenção.

### **CAPÍTULO III Disposições Especiais Relativas às Radiocomunicações**

#### **ARTIGO 33**

#### **Utilização do Espectro de Freqüências Radioelétricas e da Órbita dos Satélites Geoestacionários**

1. Os Membros deverão esforçar-se para limitar o número de freqüências e o espectro utilizado ao mínimo indispensável para assegurar, de maneira satisfatória, o funcionamento dos serviços necessários. Para este fim, tentarão aplicar, no menor prazo possível, os mais recentes avanços técnicos.

2. Na utilização das faixas de freqüência para serviços de radiocomunicações, os Membros deverão considerar que as freqüências e a órbita dos satélites geoestacionários são

recursos naturais limitados e que devem ser utilizados de forma eficaz e econômica, conforme as disposições do Regulamento de Radiocomunicações, para permitir o acesso equitativo a essa órbita e a essas freqüências aos diferentes países ou grupos de países, tendo em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e a situação geográfica de determinados países.

### **ARTIGO 34 Interferências Prejudiciais**

1. Todas as estações, qualquer que seja o seu objetivo, deverão ser instaladas e operadas de tal maneira que não possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações ou comunicações de outros Membros, das empresas privadas de operação reconhecidas ou de outras devidamente autorizadas para realizar um serviço de radiocomunicação, e que funcionem de acordo com as disposições do Regulamento de Radiocomunicações.

2. Cada Membro se compromete a exigir das empresas privadas de operação pôr ele reconhecida e de outras empresas devidamente autorizadas para esse fim, a observação de que determina o número 176 desta Constituição.

3. Além disso, os Membros reconhecem a necessidade de adotar as medidas possíveis para impedir que o funcionamento de aparelhos e instalações elétricas de todos os tipos cause interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações ou às comunicações mencionados no número 176 desta Constituição.

### **ARTIGO 35 Chamadas e Mensagens de Socorro**

As estações de radiocomunicações serão obrigadas a aceitar, com prioridade absoluta, as chamadas e mensagens de socorro, qualquer que seja sua origem, e a responder da mesma forma a essas mensagens, adotando imediatamente as medidas necessárias.

### **ARTIGO 36 Sinais de Socorro, Urgência, Segurança ou Identificação Falsos ou Enganosos**

Os Membros se comprometem a adotar as medidas necessárias para impedir a transmissão ou circulação de sinais de socorro, emergência, segurança ou identificação falsos ou enganosos, e a colaborar na localização e identificação das estações sob sua jurisdição que estiverem transmitindo tais sinais.

### **ARTIGO 37 Instalações de Serviços de Defesa Nacional**

1. Os Membros conservarão sua total liberdade com relação às instalações radioelétricas militares.

2. Entretanto, estas instalações devem, tanto quanto possível, observar as disposições estatutárias relativas à assistência em caso de socorro e às medidas a serem tomadas para evitar interferência prejudicial, e as disposições dos Regulamentos Administrativos referentes aos tipos de emissão e freqüências a serem usados, de acordo com a natureza do serviço realizado por tais instalações.

3. Além disso, quando tais instalações tomarem parte nos serviços de correspondência pública ou outros serviços governados pelos Regulamentos Administrativos, elas devem, em geral, conformar-se com as disposições regulamentares para tais serviços.

**CAPÍTULO IV****Relações com as Nações Unidas, as Organizações Internacionais e os Estados não Membros****ARTIGO 38****Relações com as Nações Unidas**

As relações entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações estão definidas no Acordo concluído entre essas duas organizações.

**ARTIGO 39****Relações com Organizações Internacionais**

A fim de contribuir para uma completa coordenação internacional em matéria de telecomunicações, a União cooperará com as organizações internacionais que tenham interesses e atividades afins.

**ARTIGO 40****Relações com os Estados não Membros**

Cada Membro reserva para si mesmo e para as empresas privadas de operação reconhecidas a faculdade de fixar as condições nas quais admitem as telecomunicações trocadas com um Estado que não é Membro da União. Se uma telecomunicação originada no território de tal Estado é aceita por um Membro, deverá ser transmitida e, na medida em que utilizar as vias de comunicações de um Membro, as disposições desta Constituição, desta Convenção e dos Regulamentos Administrativos, bem como as tarifas normais, ser-lhe-ão aplicadas.

**CAPÍTULO V****Disposições Finais****ARTIGO 41****Ratificação, Aceitação ou Aprovação**

1. Esta Constituição e a Convenção serão ratificadas, aceitas ou aprovadas, simultaneamente, em um único instrumento, por cada Membro signatário, de conformidade com suas normas constitucionais. Este instrumento será depositado, no mais breve espaço de tempo possível, junto ao Secretário-Geral. O Secretário-Geral notificará os Membros sobre o depósito de cada instrumento.

2. (1) Durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção, todo Membro signatário, ainda que não haja depositado um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, conforme o número 187 desta Constituição, gozará dos direitos conferidos aos Membros da União nos números 22 a 25 da presente Constituição.

(2) Ao fim de um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção, um Membro signatário que não haja depositado um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, de conformidade com o número 187 da presente Constituição, não terá direito de voto em nenhuma conferência da União, em nenhuma sessão do Conselho de Administração, em nenhuma reunião de qualquer órgão permanente da União ou em consultas por correspondência feitas conforme as disposições da presente Constituição e da Convenção, e isso até que o referido instrumento haja sido depositado. Salvo o direito de voto, nenhum dos demais direitos do Membro serão afetados.

3. Após a entrada em vigor da presente Constituição e Convenção de acordo com o Artigo 47 da presente Constituição, o instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação

terá efeito a partir da data de seu depósito junto ao Secretário Geral.

**ARTIGO 42****Adesão**

1. Qualquer Membro que não seja signatário da presente Constituição, qualquer Estado referido nesse Artigo, pode aderir à presente Constituição e Convenção a qualquer tempo. Tal adesão será formalizada simultaneamente em um único instrumento cobrindo tanto a presente Constituição como a Convenção.

2. O instrumento de adesão será depositado junto ao Secretário-Geral, que notificará os Membros sobre cada depósito e remeterá a cada um cópia autenticada do mesmo.

3. Após entrada em vigor da presente Constituição e Convenção de acordo com o Artigo 47 da presente Constituição um instrumento de adesão terá efeito a partir da data de seu depósito junto ao Secretário-Geral, salvo disposição em contrário no mesmo.

**ARTIGO 43****Regulamentos Administrativos**

1. Os Regulamentos Administrativos, como especificado no Artigo 4 desta Constituição, são instrumentos internacionais obrigatórios e estarão sujeitos às disposições desta Constituição e da Convenção.

2. A ratificação, aceitação ou aprovação desta Constituição e Convenção, ou adesão às mesmas, de acordo com os Artigos 41 e 42 desta Constituição implicará também no consentimento em obrigar-se pelos Regulamentos Administrativos adotados por conferências administrativas mundiais competentes antes da data da assinatura (30 de junho de 1989) desta Constituição e da Convenção. Tal consentimento estará sujeito a toda reserva feita no momento da assinatura dos Regulamentos Administrativos ou revisões destas, na medida em que a reserva é mantida no momento do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. As revisões dos Regulamentos Administrativos, parciais ou totais, adotados depois da data acima mencionada, se aplicarão provisoriamente, na medida permitida por sua legislação nacional, com respeito a todos os Membros que tenham assinado tais revisões. Esta aplicação provisória será efetiva a partir da data ou datas especificadas nas mesmas, e estará sujeita às reservas que possam ter sido feitas no momento da assinatura de tais revisões.

4. Esta aplicação provisória continuará até:

a) que o Membro notifique ao Secretário-Geral seu consentimento em obrigar-se por tal revisão é indique, se apropriado, a medida em que mantém qualquer reserva feita a tal revisão no momento da assinatura da mesma; ou

b) sessenta dias depois do recebimento, pelo Secretário Geral, da notificação do Membro informando de que não consente em obrigar-se por tal revisão.

5. Se, em virtude de a ou b do número 197, o Secretário Geral não tiver recebido nenhuma notificação de qualquer Membro que tenha assinado esta revisão, antes do término de um período de trinta e seis meses contados a partir da data ou datas especificadas na mesma para o começo da aplicação provisória, se considerará que o Membro consentiu em ser obrigado por esta revisão, sujeito a qualquer reserva que ele possa ter feito com relação a esta revisão no momento da assinatura da mesma.

6. Qualquer Membro da União que não tenha assinado qualquer revisão dos Regulamentos Administrativos, parcial ou total, adotada depois da data estipulada no número 195, esforçar-se-á em notificar ao Secretário-Geral seu consentimento em obrigar-se pela mesma. Se tal notificação de um Membro não tiver sido recebida pelo Secretário-Geral antes do término do período estipulado no número 198, se considerará que esse membro consentiu em obrigar-se por tal revisão.

7. O Secretário-Geral informará, prontamente, aos Membros, de toda notificação recebida em virtude deste Artigo.

#### ARTIGO 44

##### Disposições para Emendas a esta Constituição

1. Todo Membro da União pode propor quaisquer emenda a esta Constituição. Com vistas à sua transmissão oportuna aos Membros da União e sua consideração pelos mesmos, as propostas de emenda deverão chegar às mãos do Secretário-Geral não mais do que oito meses antes da data fixada para a abertura da Conferência de Plenipotenciários. O Secretário-Geral deverá enviar, tanto quanto possível, não mais do que seis meses antes desta data, qualquer proposta de emenda a todos os Membros da União.

2. Toda proposta de modificação, a qualquer emenda proposta de acordo com o número 201 poderá, entretanto, ser submetida em qualquer momento por um Membro da União ou suas delegações na Conferência de Plenipotenciários.

3. O quórum exigido a toda Sessão Plenária da Conferência de Plenipotenciários para consideração de toda proposta para emenda desta Constituição ou das modificações das mesmas, consistirá de mais da metade das delegações acreditadas à Conferência de Plenipotenciários.

4. Para ser adotada, toda modificação proposta a uma emenda, assim como a proposta, como um todo, modificada ou não, deverá ser aprovada em Sessão Plenária por pelo menos dois terços das delegações acreditadas à Conferência de Plenipotenciários que tenham direito de voto.

5. As disposições gerais relativas às conferências e ao Regulamento Interno das conferências e de outras reuniões contidas na Convenção serão aplicadas, a menos que os parágrafos precedentes do presente Artigo, que prevalecerão, não disponham em contrário.

6. Todas as emendas desta Constituição adotadas pelas Conferências de Plenipotenciários entrarão em vigor, em sua totalidade e na forma de um só instrumento de emenda, no 30º dia depois do depósito junto ao Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ou do instrumento de adesão pelas três quartas partes dos Membros. Depois disso, tais emendas obrigarão a todo os Membros da União. Estão excluídas a ratificação, a aceitação, a aprovação ou adesão a uma única parte deste instrumento de emenda.

7. O Secretário-Geral notificará todos os Membros de depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão e da data de entrada em vigor de todo instrumento de emenda.

8. Depois da entrada em vigor de todo instrumento de emenda, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de acordo com os Artigos 41 e 42 desta Constituição, se aplicarão à Constituição modificada.

9. Depois da entrada em vigor de todo instrumento de emenda, o Secretário-Geral o registrará na Secretaria das Nações Unidas, de acordo com as disposições do Anexo 192

da Carta das Nações Unidas. O número 219 desta Constituição se aplicará também a todo instrumento de emenda.

#### ARTIGO 45

##### Solução de Controvérsias

1. Os Membros podem solucionar suas controvérsias sobre questões relativas à interpretação ou aplicação desta Constituição, da Convenção ou dos Regulamentos Administrativos por negociação, por via diplomática, ou pelos procedimentos estabelecidos nos tratados bilaterais ou multilaterais concluídos entre eles para a solução de controvérsias internacionais ou por qualquer outro método que decidam de comum acordo.

2. Se nenhum desses métodos for adotado, todo Membro parte de uma controvérsia poderá submetê-lo a arbitragem de acordo com o procedimento definido na Convenção.

3. O Protocolo Facultativo desta Constituição e da Convenção sobre a Solução Obrigatória de Controvérsias será aplicável entre os Membros partes a esse Protocolo.

#### ARTIGO 46

##### Denúncia da Constituição e da Convenção

1. Cada Membro que tenha ratificado, aceito, aprovado ou aderido a esta Constituição e Convenção terá o direito de denunciá-las. Em tal caso, esta Constituição e a Convenção serão denunciadas simultaneamente em forma de um único instrumento mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Recebida tal notificação, o Secretário-Geral informará aos outros Membros.

2. Tal denúncia surtirá efeito ao final de um período de um ano a partir da data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

#### ARTIGO 47

##### Entrada em Vigor e Assuntos Conexos

1. (1) Esta Constituição e a Convenção entrarão em vigor entre as partes no 3º dia depois do depósito do 55º instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão por um Membro da União.

(2) O Secretário-Geral notificará a todos os Membros da data de entrada em vigor desta Constituição e da Convenção.

2. Na data de entrada em vigor especificada no número 215 acima, esta Constituição e a Convenção revogarão e substituirão, entre as Partes, a Convenção Internacional de Telecomunicações (Nairobi, 1982).

3. De acordo com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, o Secretário-Geral da União registrará esta Constituição e a Convenção na Secretaria das Nações Unidas.

4. O original desta Constituição e da Convenção em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo ficará depositado nos arquivos da União. O Secretário-Geral enviará, nos idiomas solicitados, uma cópia certificada a cada um dos Membros signatários.

5. Em caso de divergência entre as várias versões desta Constituição e da Convenção, prevalecerá o texto francês.

#### ARTIGO 48

##### Disposições Especiais para a Conferência de

##### Plenipotenciários Seguinte à Conferência

##### de Plenipotenciários (Nice, 1989)

1. A Conferência de Plenipotenciários seguinte à Conferência de Plenipotenciários (Nice, 1989) estudará os resultados

da revisão da estrutura e funcionamento da União contidos no informe final do Comitê de alto nível estabelecido pelo Conselho de Administração. Tal estudo se baseará nas propostas submetidas a essa Conferência pelos membros da União com relação a este informe.

2. Efetuado tal estudo, a Conferência de Plenipotenciários poderá adotar proposta de emenda aos Artigos desta Constituição e da Convenção relativas a estrutura e funcionamento da União, que julgue necessárias ou apropriadas, e poderá adotar as medidas consequentes a tais emendas.

3. Toda proposta de emenda submetida de acordo com o número 221 será adotada de conformidade com o regulamento interno das conferências e reuniões contido no Artigo 25 da Convenção (ver em particular os números 312 a 315) e não em aplicação das disposições pertinentes dos Artigos 44 desta Constituição (número 204) e 35 da Convenção (número 420), as outras disposições destes dois Artigos permanecerão aplicáveis.

4. Se a Conferência de Plenipotenciários referida no número 221 acima ocorrer antes de uma normalmente convocada de acordo com o número 46 desta Constituição, sua ordem do dia será limitada, em virtude de uma derrogação excepcional aos números 48 e 60 do Artigo 8 desta Constituição e para esta única ocasião, às questões referidas nos números 221 e 222 desta Constituição. Ademais, elegerá o Diretor do BDT e poderá realizar as outras eleições que sejam necessárias como consequência das medidas adotadas em virtude do número 222.

Em testemunho do qual os plenipotenciários respectivos firmam o original desta Constituição da União Internacional de Telecomunicações e o original da Convenção da União Internacional de Telecomunicações.

Feito em Nice, em 30 de junho de 1989.

#### ANEXO

##### **Definição de Certos Termos Usados nesta Constituição, na Convenção e nos Regulamentos Administrativos da União Internacional de Telecomunicações**

Para os fins dos instrumentos da União acima, os termos seguintes terão o significado definido abaixo:

**Administração:** Todo departamento ou serviço governamental responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas na Constituição da União Internacional de Telecomunicações, na Convenção da União Internacional de Telecomunicações e nos Regulamentos Administrativos.

**Interferência Prejudicial:** Interferência que compromete o funcionamento de um serviço de radionavegação ou de outros serviços de segurança, ou que degrada seriamente, interrompa ou impede o funcionamento de um serviço de radiocomunicação utilizado conforme o Regulamento de Radiocomunicações.

**Correspondência Pública:** Toda telecomunicação que os postos e estações, por estarem à disposição do público, devem aceitar para fins de transmissão.

**Delegação:** Conjunto de delegados e, eventualmente, de representantes, conselheiros, adidos ou intérpretes enviados por um mesmo Membro.

Cada Membro terá a liberdade de constituir sua delegação conforme sua conveniência. Em particular, poderá incluir na sua delegação, na qualidade de delegados, conselheiros ou adidos, pessoas pertencentes a empresas privadas de operação por ele reconhecidas ou pessoas pertencentes a outras empresas privadas ligadas às telecomunicações.

**Delegado:** Uma pessoa enviada pelo governo de um Membro da União a uma Conferência de Plenipotenciários, ou uma pessoa representando o governo ou uma administração de um Membro da União em uma Conferência Administrativa ou em uma reunião de um Comitê Consultivo Internacional.

**Empresa Privada de Operação:** Todo indivíduo ou companhia ou corporação que, sem ser instituição ou agência governamental, opera uma estação de telecomunicações destinadas a prestar um serviço de telecomunicação internacional ou que possa causar interferências prejudiciais a um tal serviço.

**Empresa Privada de Operação Reconhecida:** Toda empresa privada de operação que corresponda à definição precedente e que opere um serviço de correspondência pública ou de radiodifusão, e à qual as obrigações previstas no Artigo 6 desta Constituição são impostas pelo Membro em cujo território esteja instalada a sede social deste operadora, ou pelo Membro que a tenha autorizado a estabelecer e operar um serviço de telecomunicações em seu território.

**Organização Científica ou Industrial:** Toda organização, distinta de um organismo ou entidade governamental, que se dedique ao estudo dos problemas das telecomunicações ou de projeto ou fabricação de equipamentos destinados aos serviços de telecomunicações.

**Radiocomunicação:** Telecomunicação transmitida por meios de ondas radioelétricas.

**Nota 1:** As ondas radioelétricas são ondas eletromagnéticas cuja frequência é, por convenção, inferior a 3000GHz propagando-se no espaço sem guia artificial.

**Nota 2:** Para efeito do número 98 desta Constituição, o termo radiocomunicação compreende também as telecomunicações realizadas por meio de ondas eletromagnéticas cuja frequência seja superior a 3000GHz propagando-se no espaço sem guia artificial.

**Serviço de Radiodifusão:** Serviço de radiocomunicações cujas transmissões destinam-se à recepção direta pelo público em geral. Este serviço pode compreender emissões sonoras, de televisão ou outros gêneros de transmissão.

**Serviço Internacional de Telecomunicações:** Oferecimento de uma telecomunicação entre postos ou estações de telecomunicação de qualquer natureza, situadas em diferentes países ou pertencentes a países diferentes.

**Telecomunicação:** Toda transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, textos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, radioeletricidade, óptico ou outros sistemas eletromagnéticos.

**Telegrama:** Texto destinado a ser transmitido por telegrafia para sua entrega ao destinatário. Este termo compreende também o radiotelegrama, salvo especificação contrária.

**Telecomunicações de Estado:** Telecomunicações procedentes de:

- Chefe de Estado;
- Chefe de governo ou membros de um governo;
- Comandante em chefe das forças militares, terrestres, navais ou aéreas;
- Agentes diplomáticos ou consulares;
- Secretário-Geral das Nações Unidas; Chefes dos órgãos principais das Nações Unidas;
- Corte Internacional de Justiça, ou respostas às telecomunicações de Estado mencionadas acima.

**Telegramas Privados:** Telegramas outros que não os telegramas de Estado ou de serviço.

**Telegrafia:** Forma de telecomunicação em que as informações transmitidas estão destinadas a serem registradas na

chegada em forma de documento gráfico estas informações podem representar-se em certos casos de outra forma ou registradas para uso posterior.

Nota: Um documento gráfico registra unia informação sob forma permanente e pode ser arquivado e consultado, pode ter a forma de matéria escrita ou impressa, ou de imagem fixa.

Telefonia: Forma de Telecomunicação destinada principalmente ao intercâmbio de informação por meio de palavra.

Convenção  
 Da União  
 Internacional de Telecomunicações  
**CAPÍTULO I**  
 Funcionamento da União  
**ARTIGO 1**  
 Conferência de Plenipotenciários

1. (1) A Conferência de Plenipotenciários se reunirá de acordo com as disposições pertinentes ao artigo 8 da Constituição da União Internacional de Telecomunicações, (doravante denominada "Constituição").

(2) Se possível, o lugar e a data da Conferência serão fixados pela Conferência de Plenipotenciários, precedente; caso contrário, serão determinados pelo Conselho de Administração com a aprovação da maioria dos Membros da União.

2. (1) O lugar e a data da próxima Conferência de Plenipotenciários, ou apenas um deles, poderão ser modificados:

a) por solicitação de pelo menos um quarto dos Membros da União, dirigida individualmente ao Secretário-Geral;

b) por proposição do Conselho de Administração.

(2) Nos dois casos, para fixar o novo lugar e a nova data da Conferência será necessária a aprovação da maioria dos Membros da União.

**ARTIGO 2**  
 Conferências Administrativas

1. (1) O Conselho de Administração, com a aprovação da maioria dos Membros da União, fixará a ordem do dia de uma conferência administrativa quando se tratar de uma conferência administrativa mundial, ou com aprovação da maioria dos Membros da região considerada, quando se tratar de uma conferência administrativa regional, sujeito às disposições do número 29 da presente Convenção.

(2) Na ordem do dia figurará questão cuja inclusão tenha sido decidida por uma Conferência de Plenipotenciários.

(3) Toda conferência administrativa mundial que trata de radiocomunicação poderá incluir também em sua ordem do dia um ponto relativo à instruções à Junta Internacional de Registros de Freqüência no que diz respeito às suas atividades e ao exame destas últimas. Nas suas decisões poderá incluir, instruções ou solicitações, conforme o caso, aos órgãos permanentes.

2. (1) Uma conferência administrativa mundial será convocada:

a) por decisão de uma Conferência de Plenipotenciários, que poderá fixar a data e o lugar dessa reunião;

b) por recomendação de uma conferência administrativa mundial precedente, sujeito à aprovação do Conselho de Administração;

c) por solicitação de pelo menos um quarto dos Membros da União encaminhada individualmente ao Secretário-Geral;

d) por proposição do Conselho de Administração.

(2) Nos casos a que se referem os nºs 12, 13 e 14 e, eventualmente, o nº 11 da presente Convenção, a data e o lugar da reunião serão fixados pelo Conselho de Administração com a aprovação da maioria dos Membros da União, sujeito às disposições do nº 29 da presente Convenção.

3. (1) Uma conferência administrativa regional será convocada:

a) por decisão de uma Conferência de Plenipotenciários;

b) por recomendação de uma conferência administrativa mundial ou regional precedente, sujeito à aprovação do Conselho de Administração;

c) por solicitação de pelo menos, um quarto dos Membros da União pertencentes a região interessada, encaminhada individualmente ao Secretário-Geral;

d) por proposição do Conselho de Administração.

(2) Nos casos a que se referem os nºs 18, 19 e 20 e, eventualmente, o nº 17 da presente Convenção, a data e o lugar da reunião serão fixados pelo Conselho de Administração com a aprovação da maioria dos Membros da União pertencentes à região interessada, sujeito às disposições do nº 29 da presente Convenção.

4. (1) A ordem do dia, a data e o lugar de uma conferência administrativa poderão ser modificados:

a) por solicitação de pelo menos um quarto dos Membros da União no caso de uma conferência administrativa mundial, ou de pelo menos um quarto dos Membros da União pertencentes à região interessada no caso de uma conferência administrativa regional. As solicitações deverão ser encaminhadas individualmente ao Secretário-Geral, o qual as remeterá ao Conselho de Administração para sua aprovação.

b) por proposta do Conselho de Administração.

(2) Nos casos a que se referem os nºs 23 e 24 da presente Convenção, as modificações propostas apenas serão definitivamente adotadas com a aprovação da maioria dos Membros da União, caso se trate de uma conferência administrativa mundial, ou da maioria dos Membros da União pertencentes à região interessada quando se tratar de uma conferência administrativa regional, sujeito às disposições do nº 29 da presente Convenção.

5. (1) Uma Conferência de Plenipotenciários ou o Conselho de Administração podem julgar conveniente que a sessão principal de uma conferência administrativa seja precedida de uma sessão preparatória que estabeleça e apresente um relatório sobre as bases técnicas dos trabalhos da Conferência.

(2) A convocação desta sessão preparatória e sua ordem do dia deverão ser aprovadas pela maioria dos Membros da União, caso se trate de uma conferência administrativa mundial, ou pela maioria dos Membros da União pertencentes à região interessada, caso se trate de uma conferência administrativa regional, sujeito às disposições do nº 29 da presente Convenção.

(3) A menos que a sessão preparatória de uma conferência administrativa decida em sessão plenária, o contrário, os textos por ela finalmente aprovados serão reunidos na forma de um relatório que será aprovado pela sessão plenária e assinado por seu presidente.

6. Nas consultas previstas nos nºs 7, 15, 21, 25 e 27 da presente Convenção, se considerará que os Membros da União que não houverem respondido dentro do prazo fixado pelo Conselho de Administração não participaram destas consultas e, em consequência, não serão levados em consideração no cômputo da maioria. Se o número de respostas recebidas

não exceder a metade do número de Membros consultados, será realizada outra consulta, cujo resultado será decisivo independentemente do número de votos emitidos.

7. Se uma Conferência de Plenipotenciários ou o Conselho de Administração ou uma conferência administrativa precedente convidar um Comitê Consultivo Internacional a estabelecer e apresentar as bases técnicas para uma conferência administrativa ultrior sob a condição de que o Conselho de Administração conceda créditos orçamentários necessários. O Comitê Consultivo Internacional em questão poderá convocar uma reunião preparatória à conferência administrativa. O relatório dessa reunião preparatória da conferência será apresentado pelo Diretor do Comitê Consultivo Internacional em questão, através do Secretário-Geral, como documento da referida conferência administrativa.

### ARTIGO 3 Conselho de Administração

1. (1) O Conselho de Administração será constituído por Membros da União eleitos pela Conferência de Plenipotenciários.

(2) Se entre duas Conferências de Plenipotenciários um lugar tornar-se vago no Conselho de Administração, este será ocupado por direito, pelo Membro da União que no último escrutínio tenha obtido o maior número de votos entre os Membros pertencentes à mesma região e que não foi eleito.

(3) Um lugar no Conselho de Administração será considerado vago:

- a) quando um Membro do Conselho não se faça representar em duas sessões anuais consecutivas;
- b) quando um Membro da União demitir-se de suas funções de Membro do Conselho.

2. Na medida do possível, a pessoa designada por um Membro do Conselho de Administração para atuar neste, será um funcionário de sua própria administração de telecomunicação ou será diretamente responsável perante essa administração, ou em seu nome, e deverá estar qualificada por sua experiência em serviços de telecomunicações.

3. Ao início de cada reunião anual, o Conselho de Administração elegerá o presidente e o vice-presidente entre os representantes de seus Membros, para isto levará em conta o princípio de rotatividade entre as regiões. Os eleitos desempenharão suas funções até a próxima reunião anual e não serão reelegíveis. O vice-presidente substituirá o presidente na sua ausência.

4. (1) O Conselho de Administração se reunirá em sessão anual na sede da União.

(2) Durante essa sessão poderá decidir realizar, excepcionalmente, uma sessão extraordinária.

(3) No intervalo entre duas sessões extraordinárias, o Conselho, mediante solicitação da maioria de seus Membros, poderá ser convocado, em princípio na sede da União, por seu presidente por iniciativa deste nas condições previstas no nº 67 da presente Convenção.

5. O Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral, o Presidente e Vice-Presidente da Junta Internacional de Registro de Freqüências, os Diretores dos Comitês Consultivos Internacionais e o Diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações participarão, de pleno direito, das deliberações do Conselho de Administração, mas não tomarão parte nas votações. Não obstante, o Conselho poderá realizar sessões limitadas exclusivamente aos representantes de seus Membros.

6. O Secretário-Geral exercerá as funções de Secretário do Conselho de Administração.

7. O Conselho de Administração tomará decisões somente quando em reunião. Excepcionalmente, o Conselho pode decidir em uma de suas sessões que uma determinada questão seja resolvida por correspondência.

8. O representante de cada um dos Membros do Conselho de Administração tem o direito de assistir, como observador, a todas as reuniões dos órgãos permanentes da União citados no artigo 7 da Constituição.

9. Correrão por conta da União apenas as despesas de viagem, de estadia e de seguros contruídas pelo representantes de cada um dos Membros do Conselho de Administração, para o exercício de suas funções nas sessões do Conselho:

10. Para o cumprimento das atribuições previstas na Constituição o Conselho de Administração em particular:

a) no intervalo que separa as Conferências de Plenipotenciários, efetuará a coordenação com todas as organizações internacionais a que se referem os artigos 38 e 39 da Constituição e, para tanto, concluirá um nome da União acordos provisórios entre as organizações internacionais citadas no artigo 29 da Constituição, e com as Nações Unidas na aplicação do acordo entre esta última e a União Internacional de Telecomunicações: esses acordos provisórios serão submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguinte, de conformidade com as disposições do artigo 8 da Constituição.

b) decidirá sobre a aplicação das decisões de conferências administrativas ou Assembleias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais, relativas às futuras conferências ou reuniões e que tenham repercussões financeira. Para tanto, o Conselho de Administração levará em conta o disposto no artigo 27 da presente Convenção:

c) decidirá sobre as propostas de mudanças na organização dos órgãos permanentes da União, que lhes sejam submetidas pelo Secretário-Geral;

d) examinará e aprovará os planos plurianuais relativos aos postos e do quadro de pessoal da União;

e) determinará o quadro e a classificação do pessoal da Secretaria-Geral e das Secretarias especializadas dos órgãos permanentes da União e, considerando as diretrizes gerais estabelecidas pela Conferência de Plenipotenciários, aprovará, levando em consideração o disposto no artigo 16 da Constituição, uma lista de postos das categorias profissionais e superior que, tendo em vista os constantes progressos alcançados nas técnicas e na operação das telecomunicações, serão preenchidos por titulares de contratos de duração determinada, com possibilidade de prorrogação, com a finalidade de admitir os especialistas mais competentes cujas candidaturas sejam apresentadas por intermédio dos Membros da União; incumbirá ao Secretário-Geral, em consulta com o Comitê de Coordenação propor esta lista e mantê-la regularmente atualizada:

f) estabelecerá todos os regulamentos necessários às atividades administrativas e financeiras da União, bem como os regulamentos administrativos pertinentes de acordo com a prática seguida pelas Organizações das Nações Unidas e dos organismos especializados que aplicam o sistema comum de pagamentos, indenizações e pensões.

g) controlará o funcionamento administrativo da União e determinará as medidas adequadas para a sua racionalização eficaz;

h) examinará e aprovará o orçamento anual da União e o orçamento provisório para o ano seguinte, levando em consideração os limites fixados pela Conferência de Plenipo-

tenciários, realizando a maior economia possível, porém tendo presente a obrigação da União de obter resultados satisfatórios o mais breve possível, por meio das conferências e dos programas de trabalho dos órgãos permanentes; assim precedendo, o Conselho levará em conta as opiniões do Comitê de Coordenação, comunicadas pelo Secretário-Geral, no que diz respeito ao plano de trabalho mencionado no nº 102 da presente Convenção e os resultados de todas as análises de custos mencionadas nos nºs 101 e 104 da presente Convenção;

i) tomará todas as providências necessárias para a auditoria anual das contas da União apresentadas pelo Secretário-Geral e as aprovará, se for o caso, para submetê-las à Conferência de Plenipotenciários seguinte;

j) reajustará, se necessário:

1. as escalas de salário-base do pessoal das categorias profissional e superior, com excessão dos salários de postos preenchidos através de eleição, a fim de adaptá-las às escalas de salário base adotadas pelas Nações Unidas para as categorias correspondentes do sistema comum;

2. as escalas de salário-base do pessoal ligado à categoria de serviços gerais, a fim de adaptá-las, na sede da União, às escalas de salário adotadas pelas Nações Unidas e pelos organismos especializados;

3. os ajustes por lugar de destino correspondentes às categorias profissional e superior, inclusive os postos preenchidos através de eleição, conforme as decisões das Nações Unidas aplicáveis à sede da União;

4. as indenizações destinadas a todo o pessoal da União, de acordo com as mudanças adotadas no sistema comum das Nações Unidas;

5. as contribuições, pagas pela União e por seu pessoal à Caixa Comum de Pensões do pessoal das Nações Unidas de acordo com as decisões do Comitê misto dessa Caixa;

6. as indenizações, devidas ao aumento de custo de vida, pagas aos pensionistas da Caixa de Seguros do pessoal da União segundo a prática adotada pelas Nações Unidas;

k) adotará as medidas necessárias para convocar as Conferências de Plenipotenciários e administrativas da União, de acordo com os artigos 1 e 2 da presente Convenção;

l) enviará à Conferência de Plenipotenciários as recomendações que considere pertinentes;

m) examinará e coordenará os programas de trabalho e sua execução, bem como as disposições relativas aos trabalhos dos órgãos permanentes da União, inclusive o calendário de suas reuniões e adotará, em particular, as medidas que considere adequadas para reduzir o número e a duração das conferências e reuniões, e diminuir os gastos conseguientes;

n) proporcionará, com a aprovação da maioria dos Membros da União, quando se tratar de uma conferência administrativa mundial, ou da maioria dos Membros da União pertencentes à região interessada, quando se tratar de uma Conferência administrativa regional, as diretrizes adequadas aos órgãos permanentes da União referentes à sua assistência técnica e outras para a preparação e organização das conferências administrativas;

o) nas situações previstas no artigo 11 da Constituição e conforme o disposto no artigo 16 da mesma, designará um titular ao cargo, que tenha se tornado vago, de Secretário-Geral ou de Vice-Secretário-Geral durante uma reunião ordinária, se a vacância ocorrer no período de noventa dias que precede a reunião ou durante uma reunião convocada por seu presidente dentro dos períodos especificados nestas disposições da Constituição;

p) designará um titular ao cargo que se tenha tornado vago do Diretor de qualquer dos Comitês Consultivos Internacionais, na primeira reunião ordinária realizada após a data em que ocorreu a vacância. O novo Diretor permanecerá em suas funções, como especificado no art. 13 da Constituição, até a data prevista para a Conferência de plenipotenciários seguinte, na qual poderá ser eleito para o dito cargo;

g) procederá ao preenchimento de vagas que se produzam entre os membros da Junta Internacional de Registro de Frequências, conforme o procedimento previsto no art. 17 da Constituição:

r) desempenhará as demais funções previstas na Constituição e na presente Convenção, bem como as funções que, dentro dos limites da Constituição, da presente Convenção e dos Regulamentos Administrativos, se considerem necessárias para a boa administração da União ou de cada um de seus órgãos permanentes;

s) após a aprovação da maioria dos Membros da União, adotará as medidas necessárias para resolver, a título provisório, os casos não previstos na Constituição, na presente Convenção, nos Regulamentos Administrativos e seus anexos, para a solução dos quais não seja possível aguardar até a próxima conferência competente;

t) remeterá à Conferência de Plenipotenciários um relatório sobre as atividades de todos os órgãos da União desde a última Conferência de Plenipotenciários;

u) após cada reunião enviará, o mais breve possível; aos Membros da União, relatórios suscintos suscintos sobre suas atividades, bem como os documentos que julgar convenientes;

v) tomará as decisões necessárias para conseguir uma distribuição geográfica equitativa do pessoal da União e fiscalizará seu cumprimento.

#### ARTIGO 4 Secretaria Geral

##### 1. O Secretário Geral:

a) coordenará as atividades dos diferentes órgãos permanentes da União, levando em consideração a opinião do Comitê de Coordenação conforme as disposições do artigo 15 da Constituição, a fim de utilizar com a máxima eficácia e economia o pessoal, os fundos e os demais recursos da União;

b) organizará o trabalho da Secretaria Geral e nomeará o pessoal desta, conforme às normas fixadas pela Conferência de Plenipotenciários e os regulamentos estabelecidos pelo Conselho da Administração;

c) adotará as medidas administrativas relativas à constituição das secretarias especializadas dos órgãos permanentes e nomeará o pessoal dessas secretarias, com base na seleção prévia e nas propostas do chefe de cada órgão permanente, ficando a decisão final sobre a nomeação ou dispensa do pessoal a cargo do Secretário-Geral;

d) informará ao Conselho de Administração todas as decisões tomadas pelas Nações Unidas e pelos organismos especializados, que afetem as condições de serviço, indenizações e pensões do sistema comum;

e) garantir a aplicação dos regulamentos administrativos e financeiros aprovados pelo Conselho de Administração;

f) proporcionará assessoramento jurídico aos órgãos da União;

g) terá a seu cargo a supervisão administrativa do pessoal da sede da União, a fim de lograr a utilização ótima do

pessoal e a aplicação das condições de emprego dos sistema comum ao pessoal da União. O pessoal nomeado para colaborar diretamente com os Diretores dos Comitês Consultivos internacionais, com o Diretor do Departamento de Desenvolvimento das telecomunicações e com a Junta Internacional de Registro de Freqüência, trabalhará sob as ordens diretas dos altos funcionários interessados, porém de acordo com as diretrizes administrativas gerais do Conselho de Administração e do Secretário Geral;

h) no interesse geral da União e em consulta com o Presidente da Junta Internacional de Registro de Freqüências, o Diretor do Comitê Consultivo Internacional interessado ou o Diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações poderá transferir temporariamente, se necessário, os funcionários dos cargos para os quais haviam sido nomeados, em razão das flutuações do trabalho na sede. O Secretário-Geral informará ao Conselho de Administração sobre essas transferências temporárias de funções e suas consequências financeiras;

proporcionará os serviços de secretaria que precede e que sucede às conferências da União;

j) preparará recomendações para a primeira reunião dos chefes de delegados mencionada no número da presente Convenção, levando em consideração os resultados de qualquer consulta regional;

k) proporcionará, se adequado, em cooperação com o governo anfitrião, a secretaria das conferências da União e, em colaboração com o chefe do órgão permanente interessado, proverá os serviços necessários para as reuniões do órgão permanente de que se trata, recorrendo ao pessoal da União sempre que necessário, de acordo com o número 83 da presente Convenção. Poderá também, mediante solicitação e por contrário, proporcionar a secretaria de outras reuniões relativas às telecomunicações;

l) atualizará as listas oficiais, exceto os registros básicos e demais documentos indispensáveis que tenham relação com as funções da Junta Internacional de Registro de Freqüência, utilizando os dados enviados para tal fim pelos órgãos permanentes da União ou pelas administrações;

m) publicará os principais relatórios dos órgãos permanentes da União, as recomendações e as instruções de operação decorrentes de tais recomendações, para uso dos serviços internacionais de telecomunicações;

n) publicará os acordos internacionais e regionais relativos às telecomunicações lhe tenham comunicados pelas partes interessadas e atualizará a documentação relativa aos mesmos;

o) publicará as normas técnicas da Junta Internacional de Registro de Freqüências, bem como quaisquer outros dados relativos à consignação e utilização das freqüências e das posições orbitais dos satélites geoestacionários, preparadas pela Junta no exercício de suas funções;

p) preparará, publicará e atualizará, com a colaboração, se for o caso, dos demais órgãos permanentes da União;

1. a documentação relativa à composição da União, na qual se incluirá a situação dos Membros com relação ao depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à Constituição e a Convenção e suas emendas, bem como as revisões que se efetuam dos Regulamentos Administrativos;

2. as estatísticas gerais e os documentos oficiais de serviços da União prescritos nos Regulamentos Administrativos;

3. qualquer documento cuja criação for prescrita pelas conferências e pelo Conselho de Administração;

g) reunirá e publicará, sob forma adequada, as informações nacionais e internacionais referentes às telecomunicações no mundo inteiro;

r) reunirá e publicará, em colaboração com os demais órgãos permanentes da União, as informações de caráter técnico ou administrativo que possam ser particularmente úteis aos países em desenvolvimento, a fim de ajudá-los a aperfeiçoar suas redes de telecomunicações, chamará a atenção destes países para as possibilidades oferecidas pelos programas internacionais patrocinados pelas Nações Unidas;

s) reunirá e publicará todas as informações relativas à aplicação de meios técnicos que possam ser úteis aos Membros para alcançar o máximo rendimento dos serviços de telecomunicações e, em especial, o emprego mais conveniente das freqüências radioelétricas visando diminuir as interferências;

t) publicará periodicamente com o auxílio de informações coletadas ou colocadas a sua disposição, inclusive aquelas obtidas junto a outras organizações internacionais, uma revista de informações e de documentação geral, concernentes às telecomunicações;

u) determinará, em consulta com o Diretor do Comitê Consultivo Internacional interessado, com o Diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações ou, conforme o caso, com o Presidente da Junta Internacional de Registro de Freqüências, a forma e a apresentação de todas as publicações da União, levando em conta a sua natureza e conteúdo, bem como os meios de publicação mais apropriados e econômicos;

v) adotará as medidas necessárias para que os documentos publicados sejam distribuídos em tempo hábil;

w) após consulta ao Comitê de Coordenação e após realizar todas as economias possíveis, preparará e submeterá ao Conselho de Administração um projeto de orçamento anual e um orçamento provisório para o ano seguinte, abrangendo as despesas da União dentro dos limites fixados pela Conferência de Plenipotenciários e compreendendo duas versões. Uma versão correspondendo a um crescimento nulo para a unidade de contribuição e a outra a um crescimento inferior ou igual a qualquer limite fixado pela Conferência de Plenipotenciários, após eventual extração da conta de provisão. Uma vez aprovado pelo Conselho o projeto de orçamento e seu anexo contendo uma análise de custos, serão enviados a todos os Membros da União a título de informações;

x) após consulta ao Comitê de Coordenação e considerando seu parecer, preparará e submeterá ao Conselho de Administração planos de trabalhos para o futuro relativos as principais atividades da sede da União, segundo as diretrizes do Conselho de Administração;

y) preparará e submeterá ao Conselho de Administração planos plurianuais de reclassificação de cargos, de contratação e de supressão de empregos;

z) considerando as opiniões do Comitê de Coordenação, preparará e apresentará ao Conselho de Administração as análises de custos das principais atividades da sede da União durante o ano anterior à sessão, levando em conta sobretudo os efeitos obtidos com a racionalização;

aa) com o auxílio do Comitê de Coordenação, preparará anualmente um relatório de questão financeira que submeterá ao Conselho de administração, e um levantamento recapitulativo das contas antes de cada Conferência de Plenipoten-

círios; estes relatórios, após verificação e aprovação do Conselho de Administração, serão encaminhados aos membros e submetidos a Conferência de Plenipotenciários seguinte para fins de exame e aprovação definitiva;

a) com o auxílio do Comitê de Coordenação, preparará um relatório anual sobre as atividades da União que, após ser aprovado pelo Conselho de Administração, será enviado a todos os Membros;

ac) realizará as demais funções de secretaria da União;

ad) cumprirá as funções que lhes sejam confiadas pelo Conselho de Administração.

2. O Secretário-Geral ou o Vice-Secretário Geral assistirão, em caráter consultivo as Conferências de Plenipotenciários e as conferências administrativas da União, bem como as Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais; assistirão igualmente com o mesmo caráter as conferências de desenvolvimento, sua participação nas sessões do Conselho de Administração será regida pelas disposições dos números 41 e 42 da presente Convenção. O Secretário-Geral ou seu representante poderão participar, em caráter consultivo, de todas as demais reuniões da União.

#### **ARTIGO 5 Junta Internacional de Registro de Freqüências**

1. (1) Os Membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências deverão estar plenamente capacitados por sua competência técnica em radiocomunicações e possuir experiência prática em matéria de consignação e utilização de freqüências.

(2) Ainda assim, para permitir uma melhor compreensão dos problemas que a Junta terá que tratar em virtude das disposições pertinentes do art. 12 da Constituição, cada membro deverá conhecer as condições geográficas, econômicas e demográficas de uma determinada região do globo.

2. A Conferência de Plenipotenciários estabelecerá o procedimento de eleição nas condições especificadas no art. 12 da Constituição.

3. (1) Os métodos de trabalho da Junta são definidos no Regimento de Radiocomunicações.

(2) Os membros da Junta elegerão dentre eles um Presidente e um Vice-Presidente, que permanecerão no exercício de suas funções durante um ano. Em seguida, o Vice-Presidente sucederá ao Presidente e um novo Vice-Presidente será eleito.

(3) A Junta deverá dispor de uma secretaria especializada.

4. Nenhum membro da Junta poderá, no exercício de suas funções, solicitar ou receber instruções de qualquer governo, de qualquer funcionário de um governo, de qualquer organização ou pessoa pública ou privada. Além disso cada Membro deverá respeitar o caráter internacional da Junta e das funções de seus membros e não deverá sob qualquer hipótese procurar influenciar um desses membros no que diz respeito ao exercício de suas funções.

#### **ARTIGO 6 Comitês Consultivos Internacionais**

1. Cada Comitê Consultivo Internacional cumprirá suas tarefas mediante:

a) a Assembléia Plenária que se reunirá de preferência a cada outro anos. Quando uma conferência administrativa mundial correspondente for convocada, a reunião da Assem-

bléia Plenária será realizada, se possível, pelo menos oito meses antes desta Conferência;

b) as Comissões de Estudos estabelecidas pela Assembléia Plenária para tratar das questões a serem examinadas;

c) um Diretor assessorado por uma secretaria especializada.

2 (1) Cada Comitê Consultivo Internacional estudará e formulará recomendações sobre as questões que lhe solicitem a Conferência de Plenipotenciários, uma conferência administrativa, o Conselho de Administração, outro Comitê Consultivo Internacional ou a Junta Internacional de Registro de Freqüências, além daquelas cujo estudo haja sido decidido pela Assembléia Plenária do próprio Comitê Consultivo Internacional ou solicitado ou aprovado por correspondência no intervalo de suas Assembléias Plenárias por pelo menos vinte Membros da União.

(2) Mediante solicitação dos Membros interessados, os Comitês Consultivos Internacionais poderão igualmente realizar estudos e prestar assessoria sobre questões relativas às suas telecomunicações nacionais. O estudo de tais questões deverá ser efetuado de acordo com as disposições do número 121 da presente Convenção e, quando estes estudos implicarem na comparação de variantes técnicas, os fatores econômicos poderão ser levados em consideração.

#### **ARTIGO 7 Comitê de Coordenação**

1. (1) O Comitê de Coordenação assessorará e assistirá ao Secretário Geral em todas as questões mencionadas no artigo 15 da Constituição, e assistirá ao Secretário Geral no cumprimento das tarefas a este designadas em virtude dos números 76, 98, 101, 102, 105 e 106 da presente Convenção.

(2) O Comitê será responsável pela coordenação com todas as organizações internacionais mencionadas nos artigos 38 e 39 da Constituição no que se refere à representação dos órgãos permanentes da União nas conferências dessas organizações.

(3) O Comitê examinará o progresso dos trabalhos da União em matéria de cooperação técnica e, pôr intermédio do Secretário Geral, apresentará recomendações ao Conselho de Administração.

2. O Comitê procurará adotar suas conclusões por unanimidade. Caso não seja apoiado pela maioria do Comitê, o presidente, em circunstâncias excepcionais, poderá tomar decisões sob sua própria responsabilidade se julgar que a solução das questões tratadas for urgente e não puder aguardar a sessão seguinte do Conselho de Administração. Neste caso informará prontamente e por escrito aos Membros do Conselho de Administração, indicando os motivos que o levaram a tomar tais decisões e comunicando qualquer parecer apresentado por escrito por outros membros do Comitê. Se em tais casos as questões não forem urgentes mas, por outro lado, forem importantes, deverão ser submetidas ao exame do Conselho de Administração em sua sessão seguinte.

3. O Comitê será convocado por seu presidente, pelo menos uma vez por mês; se necessário, poderá também ser convocado por solicitação de dois de seus membros.

4. Um relatório sobre os trabalhos do Comitê de Coordenação será elaborado e transmitido, mediante solicitação, aos Membros do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO II

### Disposições Gerais referentes às conferências

#### ARTIGO 8

##### Convite e admissão às Conferência de Plenipotenciários quando houver um governo anfitrião

1. O governo anfitrião, de acordo com o Conselho de Administração, fixará a data definitiva e o local exato da conferência.

2. (1) Um ano antes desta data, o governo anfitrião enviará um convite ao governo de cada Membro da União.

(2) (?) convites poderão ser enviados diretamente, ou por intermédio do Secretário Geral, ou ainda por intermédio de um outro governo.

3. O Secretário-Geral convidará as Nações Unidas, convidará as Nações Unidas, conforme as disposições do art. 38 da Constituição, bem como as organizações regionais de telecomunicações mencionadas no art. 32 da Constituição, quando estas e solicitem.

4. O governo anfitrião, de acordo com o Conselho de Administração, ou proposta deste, poderá convidar os organismos especializados das Nações Unidas e a Agência Internacional de Energia Atômica a enviarem observadores para participar da conferência em caráter consultivo, com base na reciprocidade.

5. (1) As respostas dos Membros da União deverão chegar ao governo anfitrião pelo menos um mês antes da data da abertura da Conferência e, na medida do possível, conter todas as indicações sobre a composição da delegação.

(2) Estas respostas poderão ser enviadas ao governo anfitrião diretamente, ou por intermédio do Secretário-Geral, ou ainda através de outro governo.

6. Todos os órgãos permanentes da União estarão representados na Conferência em caráter consultivo.

7. Serão admitidos nas Conferências de Plenipotenciários:

- a) as delegações;
- b) os observadores das Nações Unidas;
- c) os observadores das organizações regionais de telecomunicações, conforme o número 132 da presente Convenção;
- d) os observadores dos organismos especializados e da Agência Internacional de Energia Atômica, conforme o número 133 da presente Convenção.

#### ARTIGO 9

##### Convite e admissão às conferências administrativas quando houver um governo anfitrião

1. (1) As disposições dos números 129 a 135 da presente Convenção serão aplicáveis às conferências administrativas.

(2) Os Membros da União poderão comunicar o convite que lhes foi endereçado às empresas privadas reconhecidas por eles.

2. (1) O governo anfitrião de acordo com o Conselho de Administração ou segundo proposta deste último, poderá enviar uma notificação às organizações internacionais interessadas em enviar seus observadores para participar da conferência em caráter consultivo.

(2) As organizações internacionais interessadas encaminharão ao governo anfitrião um pedido de admissão no prazo de dois meses a partir da data de notificação.

(3) O governo anfitrião reunirá os pedidos e a decisão de admissão será tomada pela própria conferência.

3. Serão admitidos nas conferências administrativas:

- a) as delegações;
- b) os observadores das Nações Unidas;
- c) os observadores das organizações regionais de telecomunicações mencionadas no Artigo 32 da Constituição;
- d) os observadores dos organismos especializados e da Agência Internacional de Energia Atômica, conforme o número 133 da presente Convenção;
- e) os observadores das organizações internacionais que tenham sido admitidos, conforme as disposições dos números 144 a 146 da presente Convenção;
- f) os representantes das empresas privadas de operação reconhecidas, devidamente autorizadas pelos Membros aos quais pertençam;
- g) os órgãos permanentes da União, com caráter consultivo, quando a conferência tratar de assuntos ligados à sua competência. Em caso de necessidade, a conferência poderá convidar um órgão permanente que não tenha julgado necessário fazer-se representar.
- h) os observadores dos Membros da União que participem, sem direito a voto, na conferência administrativa regional de uma região que não seja aquela à qual pertençam os referidos Membros.

#### ARTIGO 10

##### Procedimento para a convocação de conferências administrativas mundiais por solicitação de Membros da União ou mediante proposta do Conselho de Administração

1. Os Membros da União que desejarem que uma conferência administrativa mundial seja convocada deverão informar ao Secretário-Geral de sua intenção, indicando a ordem do dia, o local e a data propostas para a conferência.

2. O Secretário-Geral, ao receber solicitações semelhantes de pelo menos um quarto dos Membros da União, informará todos os Membros a esse respeito através dos meios de telecomunicações mais adequados, solicitando-lhes que indiquem, no prazo de seis semanas, se aceitam ou não a proposta formulada.

3. Se a maioria dos Membros, determinada segundo as disposições do número 29 da presente Convenção, pronunciar-se em favor da proposta como um todo, ou seja, aceitar, ao mesmo tempo, a ordem do dia, a data e o local da reunião propostos, o Secretário-Geral informará a todos os Membros da União através dos meios de telecomunicações mais adequados.

4. (1) Se a proposta aceita referir-se à reunião da conferência fora da sede da União, o Secretário-Geral perguntará ao governo do Membro interessado se aceita tornar-se o governo anfitrião.

(2) Em caso afirmativo, o Secretário-Geral, de acordo com esse governo, adotará as medidas necessárias para a reunião da conferência.

(3) Em caso negativo, o Secretário Geral convidará os Membros que solicitaram a convocação da conferência para formularem novas propostas quanto ao local da reunião.

5. Quando a proposta aceita consistir em reunião da conferência na sede da União, serão aplicadas as disposições do Artigo 12 da presente Convenção.

6. (1) Se a totalidade da proposta (ordem do dia, local e data) não for aceita pela maioria dos Membros determinada segundo as disposições do número 29 da presente Convenção, o Secretário-Geral comunicará as respostas recebidas aos

Membros da União, convidando-os a se pronunciarem de forma definitiva, no prazo de seis semanas, sobre o ou os pontos de controvérsia.

(2) Estes pontos serão considerados adotados quando forem aprovados pela maioria dos Membros determinada segundo as disposições do número 29 da presente Convenção.

7. O procedimento acima descrito aplica-se igualmente quando a proposta de convocação de uma conferência administrativa mundial for apresentada pelo Conselho de Administração.

#### ARTIGO 11

##### **Procedimento para a convocação de conferências administrativas regionais por solicitação de Membros da União ou mediante proposta do Conselho de Administração**

Em caso de conferências administrativas regionais, o procedimento descrito no Artigo 10 da presente Convenção aplica-se apenas aos Membros da região interessada. Se a convocação for feita por iniciativa dos Membros da região, bastará que o Secretário Geral receba solicitação semelhantes provenientes de um quarto dos Membros dessa região.

#### ARTIGO 12

##### **Disposições relativas a conferências que se reúnem sem um governo anfitrião**

Quando uma conferência deva ser realizada sem um governo anfitrião, serão aplicados as disposições dos Artigos 8 e 9 da presente Convenção. O Secretário Geral, após entendimento com o Governo da Confederação Suíça, adotará as medidas necessárias para convocar e organizar a conferência na sede da União.

#### ARTIGO 13

##### **Disposições comuns a todas as conferências Mudança de data ou local de uma conferência**

1. As disposições dos Artigos 10 e 11 da presente Convenção aplicam-se, por analogia, quando houver uma proposta de Membros da União ou do Conselho de Administração no sentido de modificar a data ou o local de reunião de uma conferência. Entretanto, tais mudanças somente poderão ser realizadas se a maioria dos Membros interessados, determinada segundo as disposições do número 29 da presente Convenção, pronunciar-se favoravelmente.

2. Todo Membro que proponha a mudança de data ou local de uma conferência deverá obter o apoio do número exigido de outros Membros.

3. Surgido o caso, o Secretário Geral indicará, pela comunicação citada no número 157 da presente Convenção, as prováveis consequências financeiras resultantes, da mudança de local ou de data, por exemplo, quando já se tenham efetuadas despesas na preparação da reunião da conferência no local anteriormente previsto.

#### ARTIGO 14

##### **Prazos e modalidades de apresentação de propostas e relatórios às conferências**

1. Imediatamente após o envio dos convites, o Secretário-Geral solicitará aos Membros que lhe remetam, em um prazo de quatro meses, suas propostas para os trabalhos da conferência.

2. Todas as propostas cuja adoção envolva emenda do texto da Constituição ou da Convenção ou de revisão dos

Regulamentos Administrativos devem conter referências aos números das partes do texto que requerem emenda ou revisão. Os motivos da proposta devem ser indicados em cada caso, da forma mais concisa possível.

3. O Secretário-Geral indicará junto a cada proposta recebida de um

Membro da União a origem da mesma mediante o símbolo de Membro da OIT. No caso da proposta ser patrocinada por mais de um Membro, irá acompanhada, na medida do possível, do símbolo correspondente a cada Membro partecipador.

4. O Secretário-Geral transmitirá as propostas a todos os Membros, à medida em que as receber.

5. O Secretário-Geral reunirá e coordenará as propostas recebidas das administrações, das Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais e das reuniões preparatórias das conferências e as encaminhará aos Membros à medida em que as receber, pelo menos quatro meses antes da data de abertura da conferência em qualquer caso. Os funcionários eleitos e demais funcionários da União e os observadores e representantes que puderem assistir às conferências administrativas segundo as disposições dos números 149 a 155 não estarão habilitados a apresentar propostas.

6. O Secretário-Geral reunirá, também, os relatórios recebidos dos Membros, do Conselho de Administração, dos Comitês Consultivos internacionais, do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações e da IFRB os enviará aos Membros pelo menos quatro meses antes da data de abertura da conferência.

7. O Secretário-Geral enviará a todos os Membros, o mais breve possível, as propostas recebidas depois do prazo especificado no número 171.

8. As disposições do presente artigo se aplicarão sem prejuízo daquelas que, em relação junto às emendas, se encontram no Artigo 44 da Constituição e no Artigo 35 da presente Convenção.

#### ARTIGO 15

##### **Credenciais das delegações para as conferências**

1. As delegações enviadas pelos Membros da União às conferências deverão estar devidamente credenciadas, segundo as disposições dos números 180 a 186 da presente Convenção.

2. (1) As credenciais das delegações enviadas às Conferências de Plenipotenciários estarão credenciadas por instrumentos assinados pelo Chefe de Estado, pelo Chefe de Governo ou ainda pelo Ministro das Relações Exteriores.

(2) As credenciais das delegações enviadas às conferências administrativas estarão credenciadas por instrumentos assinados pelo Chefe de Estado, pelo Chefe de Governo, pelo Ministro das Relações Exteriores ou ainda pelo Ministro competente para as questões tratadas durante a conferência.

(3) Dependendo de confirmação por parte de uma das autoridades mencionadas nos números 180 ou 181 da presente Convenção, e recebida antes da assinatura das Atas Finais, as delegações poderão ser provisoriamente acreditadas pelo Chefe da missão diplomática do Membro interessado, junto ao governo do país onde se realiza a conferência. Caso a conferência seja realizada na Confederação Suíça, as delegações poderão, também, ser provisoriamente acreditadas pelo Chefe da Delegação Permanente do Membro interessado junto ao Escritório das Nações Unidas em Genebra.

3. As credenciais serão aceitas se estiverem assinadas por uma das autoridades mencionadas nos números 180 a 182 da presente Convenção e se corresponderem a um dos seguintes critérios:

- conferir plenos poderes à delegação;
- autorizar a delegação a representar seu governo sem restrições;
- conceder à delegação ou a alguns de seus membros o direito de assinar as Atas Finais.

4. (1) As delegações cujas credenciais forem consideradas em ordem pela sessão plenária estarão habilitadas a exercer o direito de voto do Membro interessado, a reserva do disposto nos números 148 e 189 da Constituição, e a assinar as Atas Finais.

(2) As delegações cujas credenciais não forem consideradas em ordem pela sessão plenária não estarão habilitadas a exercer o direito de voto, nem a assinar as Atas Finais até que a sua situação seja regularizada.

5. As credenciais deverão ser depositadas, o mais breve possível, junto à secretaria da conferência. A comissão prevista no número 265 da presente Convenção verificará as credenciais de cada delegação e apresentará suas conclusões em sessão plenária no prazo fixado pela mesma. Toda delegação terá direito a participar nos trabalhos e a exercer o direito de voto, enquanto a sessão plenária da conferência não se pronunciar sobre a validade de suas credenciais.

6. Em regra geral, os Membros da União deverão procurar enviar às conferências da União suas próprias delegações. Entretanto, se por motivos excepcionais um Membro não puder enviar sua própria delegação, poderá conceder à delegação de um outro Membro da União o poder de votar e de assinar em seu nome. Estas transferências de poderes deverão ser objeto de um instrumento assinado por uma das autoridades mencionadas nos números 180 ou 181 da presente Convenção.

7. Uma delegação com direito de voto poderá outorgar mandato a uma outra delegação com o mesmo direito para exercer seu direito de voto durante uma ou mais sessões às quais não puder estar presente. Neste caso, deverá informar o presidente da conferência em tempo hábil e por escrito.

8. Uma delegação não pode exercer mais de um voto por procuração.

9. As credenciais e procurações enviadas por telegrama não serão aceitas. Entretanto, serão aceitas as respostas telegráficas às solicitações de esclarecimento do presidente ou da secretaria de conferência relativas a credenciais.

### CAPÍTULO III Disposições gerais relativas aos Comitês Consultivos Internacionais

#### ARTIGO 16 Condições de participação

1. Os membros dos Comitês Consultivos Internacionais mencionados nas disposições pertinentes ao Artigo 13 da Constituição poderão participar de todas as atividades do Comitê Consultivo Internacional interessado.

2. (1) Toda solicitação de participação nos trabalhos de um Comitê Consultivo Internacional proveniente de uma empresa privada de operação reconhecida, ou de um organismo com fins científicos ou industriais deverá ser aprovada pelo Membro que a reconhece. O pedido será encaminhado por esse Membro ao Secretário-Geral que o levará ao conhecimento de todos os Membros e do Diretor desse Comitê. Este comunicará à empresa privada de operação reconhecida ou

ao organismo com fins científicos ou industriais a decisão que tenha sido tomada com relação a sua solicitação.

(2) Toda empresa privada de operação reconhecida poderá atuar em nome do Membro que a tenha reconhecido, sempre que esse Membro comunique em cada caso ao Comitê Consultivo Internacional interessado ter concedido tal autorização.

3. (1) As organizações internacionais e as organizações regionais de telecomunicações mencionadas no Artigo 32 da Constituição, que tenham atividades afins e coordenem seus trabalhos com os da União, poderão ser admitidas para participarem, em caráter consultivo, nos trabalhos dos Comitês Consultivos Internacionais.

(2) A primeira solicitação de participação nos trabalhos de um Comitê Consultivo Internacional, proveniente de uma organização internacional ou de uma organização regional de telecomunicações mencionadas no Artigo 32 da Constituição, deverá ser encaminhada ao Secretário-Geral, que a transmitirá através dos meios de telecomunicações mais adequados a todos os Membros, e os convidará a pronunciar-se sobre a aceitação desse pedido. A solicitação será considerada aceita quando a maioria das respostas dos Membros recebidas no prazo de um mês for favorável. O Secretário-Geral levará o resultado dessa consulta a todos os Membros e aos membros do Comitê de Coordenação.

4. Toda empresa privada de operação reconhecida, toda organização internacional ou regional de telecomunicações e todo organismo com fins científicos ou industriais admitido a participar nos trabalhos de um Comitê Consultivo Internacional, terá o direito de denunciar essa participação através de notificação enviada ao Secretário-Geral. Esta denúncia terá efeito transcorrido um ano contado a partir do dia do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

### ARTIGO 17 Atribuições da Assembléia Plenária

#### A Assembléia Plenária:

a) examinará os Relatórios das Comissões de Estudos e aprovará, modificará ou rejeitará os projetos de recomendações, constantes dos mesmos; e tomará nota das recomendações novas ou modificadas que tenham sido aprovadas oportunamente pelos procedimentos acordados pela Assembléia Plenária para a aprovação de recomendações novas e revisadas entre Assembléias Plenárias;

b) examinará as questões existentes, a fim de definir a continuação ou não de seus estudos, e estabelecerá uma lista de novas questões a serem estudadas conforme as disposições do número 121 da presente Convenção. Durante a redação do texto de novas questões, é conveniente seja assegurado que, em princípio, seu estudo deverá ser concluído dentro de um período equivalente ao dobro do intervalo entre duas Assembléias Plenárias;

c) aprovará o programa de trabalho decorrente das disposições do número 202 da presente Convenção e determinará a ordem das questões a serem estudadas segundo sua importância, prioridade e urgência, considerando a necessidade de manter em bases mínimas as exigências quanto aos recursos da União;

d) decidirá, levando em consideração o programa de trabalho aprovado em conformidade com o número 203 da presente Convenção, se as Comissões de Estudos existentes devem ser mantidas ou dissolvidas se novas comissões de estudos devem ser criadas;

e) atribuirá às diversas comissões, as questões a serem estudadas;

f) examinará e aprovará o Relatório do Diretor sobre os trabalhos do Comitê a partir da última reunião da Assembléia Plenária;

g) aprovará, se for o caso, para ser submetido ao Conselho de Administração, a estimativa apresentada pelo Diretor nos termos das disposições do número 234 da presente Convenção, das necessidades financeiras do Comitê até a próxima Assembléia Plenária;

h) deveria levar em consideração, ao adotar Resoluções ou Decisões, suas repercussões financeiras previsíveis e evitar a adoção daquelas que possam ocasionar despesas acima dos limites máximos dos créditos fixados pela Conferência de Plenipotenciários;

i) considerará os Relatórios da Comissão Mundial do Plano e todas as demais questões julgadas necessárias de acordo com as disposições do art. 13 da Constituição e do presente capítulo.

#### ARTIGO 18

##### Reuniões da Assembléia Plenária

1. A Assembléia Plenária reunir-se-á normalmente em data e local fixados pela Assembléia Plenária precedente.

2. A data e local de uma reunião da Assembléia Plenária poderão ser modificados com a aprovação da maioria dos Membros da União que tenham respondido a uma consulta do Secretário-Geral.

3. Cada reunião da Assembléia Plenária será presidida pelo Chefe da delegação do Membro em cujo território se celebre a reunião ou, quando esta reunião se realizar na Sede da União, por uma pessoa eleita pela Assembléia. O Presidente será assistido por Vice-Presidentes eleitos pela Assembléia Plenária.

4. Correspondará ao Secretário-Geral adotar, de acordo com o Diretor do Comitê Consultivo Internacional interessado, as disposições administrativas e financeiras necessárias à realização das reuniões da Assembléia Plenária e das Comissões de Estudos.

#### ARTIGO 19

##### Direito de voto nas sessões das Assembléias Plenárias

1. Os Membros autorizados a votar nas sessões das Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais são os mencionados na disposição pertinente do Artigo 3 da Constituição. Entretanto, quando um Membro da União não se fizer representar por sua administração, os representantes das empresas privadas de operação reconhecidas pelo Membro em questão terão direito, em conjunto e qualquer que seja seu número, a um único voto, nas condições do número 196 da presente Convenção.

2. As disposições dos números 190 e 193 da presente Convenção relativas a delegação de poderes, serão aplicáveis às Assembléias Plenárias.

#### ARTIGO 20

##### Comissões de Estudos

1. A Assembléia Plenária criará e manterá, segundo as necessidades, Comissões de Estudos dedicadas às questões que forem colocadas para exame com vistas à preparação de Relatórios e Recomendações. As administrações, as empresas privadas de operação reconhecidas, as organizações com fins científicos ou industriais, as organizações internacionais e as organizações regionais de telecomunicações, admi-

tidas de acordo com as disposições dos números 197 e 198 da presente Convenção, que desejarem participar dos trabalhos das Comissões de Estudos, indicarão seus nomes durante a Assembléia Plenária ou, posteriormente, ao Diretor do Comitê Consultivo Internacional correspondente.

2. A Assembléia Plenária nomeará normalmente um presidente e um vice-presidente para cada Comissão de Estudos. Se o volume de trabalho de uma Comissão de Estudos assim exigir, a Assembléia Plenária nomeará, para essa comissão, tantos vice-presidentes quantos forem necessários. Para a nomeação de presidentes e de vice-presidentes, deverão ser levados em conta, particularmente, os critérios de competência pessoal e a exigência de uma distribuição geográfica equitativa, bem como a necessidade de incentivar a participação mais eficaz dos países em desenvolvimento. Se no intervalo entre duas Assembléias Plenárias o presidente de uma Comissão de Estudos vier a ser impedido de exercer suas funções, e se a sua Comissão de Estudos possuir apenas um vice-presidente, este tomará o seu lugar. Quando se tratar de uma Comissão de Estudos para a qual a Assembléia Plenária tiver indicado vários vice-presidentes, essa Comissão durante sua primeira reunião, elegerá dentre eles o seu novo presidente e, se necessário, um novo vice-presidente entre seus membros. Essa Comissão de Estudos elegerá também um novo vice-presidente se durante o período entre duas reuniões da Assembléia Plenária um deles ficar impossibilitado de exercer suas funções.

#### ARTIGO 21

##### Condução dos Trabalhos das Comissões de Estudos

As questões confiadas às Comissões de Estudos serão, na medida do possível, tratadas por correspondência.

2. (1) a Assembléia Plenária, entretanto, poderá dar diretrizes sobre as reuniões das Comissões de Estudos que parecerem necessárias na condição de importantes grupos de questões.

(2) Em regra geral, no intervalo entre duas Assembléias Plenárias, as Comissões de Estudos não realizarão mais de duas reuniões, incluindo a reunião final do período de estudos.

(3) Além disso, se o presidente de uma Comissão julgar, após a Assembléia Plenária, que uma ou mais reuniões de sua Comissão de Estudos não previstas pela Assembléia Plenária serão necessárias para discutir verbalmente questões que não puderam ser tratadas por correspondência, o mesmo poderá, com a autorização de sua administração e após consultar o Diretor do Comitê interessado e os membros de sua Comissão de Estudos, propor uma reunião em local conveniente, levando em conta a necessidade de reduzir as despesas ao mínimo possível.

3. As Comissões de Estudos poderão tomar medidas para obter dos Membros a aprovação das Recomendações concluídas entre Assembléias Plenárias. Para obter tal aprovação serão aplicados os procedimentos aprovados pela Assembléia Plenária correspondente. As Recomendações assim aprovadas terão a mesma categoria que as aprovadas pela Assembléia Plenária.

4. A Assembléia Plenária, em caso de necessidade, poderá constituir grupos de trabalho mistos para o estudo de questões que requeiram a participação de especialistas de várias Comissões de Estudos.

5. Após consulta ao Secretário-Geral, o Diretor de um Comitê Consultivo Internacional, de acordo com os presidentes das Comissões de Estudos interessadas, estabelecerá

o plano geral das reuniões de um grupo de Comissões de Estudos que deverão reunir-se no mesmo local durante o mesmo período.

6. O Diretor enviará os Relatórios finais das Comissões de Estudos incluindo uma lista das Recomendações aprovadas desde a última Assembléia Plenária, às administrações participantes, às empresas privadas de operação reconhecidas e às organizações com fins científicos ou industriais de seu Comitê Consultivo Internacional e, eventualmente, às organizações internacionais e regionais de telecomunicações, que tenham participado. Esses Relatórios serão enviados tão logo seja possível e, de qualquer forma, a tempo de serem recebidos pelo menos um mês antes da data da próxima Assembléia Plenária, a menos que se realize reuniões de Comissões de Estudos imediatamente antes da reunião da Assembléia Plenária. As questões que não se constituirem objeto de um Relatório fornecido nessas condições não serão inscritas na ordem do dia da Assembléia Plenária.

## ARTIGO 22

### Funções do Diretor, secretaria especializada

1. (1) O Diretor de cada Comitê Consultivo Internacional coordenará os trabalho da Assembléia Plenária e das Comissões de Estudos e será responsável pela organização dos trabalhos do Comitê.

(2) O Diretor será responsável pelos documentos do Comitê e organizará, de acordo com o Secretário-Geral, sua publicação nos idiomas de trabalho da União.

(3) O Diretor será assistido por uma secretaria constituída por pessoal especializado que trabalhará sob sua autoridade direta na organização dos trabalhos do Comitê.

(4) O pessoal das secretarias especializadas dos Comitês Consultivos Internacionais estará sob a autoridade do Secretário-Geral, no que diz respeito ao aspecto administrativo, de acordo com as disposições do número 82 da presente Convenção.

2. O Diretor selecionará o pessoal técnico e administrativo de sua secretaria dentro da estrutura do orçamento aprovado pela Conferência de Plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração. A nomeação desse pessoal técnico e administrativo será efetuada pelo Secretário-Geral, de acordo com o Diretor. A decisão definitiva sobre a nomeação ou destituição pertence ao Secretário-Geral.

3. O Diretor participará de pleno direito, em caráter consultivo, das deliberações da Assembléia Plenária e das Comissões de Estudos e, sujeito as disposições do número 213 da presente Convenção, adotará as medidas necessárias para a preparação das reuniões da Assembléia Plenária e das Comissões de Estudos.

4. O Diretor prestará contas, em um relatório apresentado à Assembléia Plenária, das atividades do Comitê Consultivo Internacional a partir da última reunião da Assembléia Plenária. Este Relatório, uma vez aprovado, será enviado ao Conselho de Administração através do Secretário-Geral.

5. O Diretor apresentará ao Conselho de Administração, em sua reunião anual, um relatório sobre as atividades do Comitê durante o ano precedente, para fins de informação do Conselho e dos Membros da União.

6. O Diretor, após consultar o Secretário-Geral, submeterá à aprovação da Assembléia Plenária uma estimativa das necessidades financeiras do seu comitê até a próxima Assembléia Plenária. Esta estimativa, uma vez aprovada pela Assem-

bléia Plenária será enviada ao Conselho de Administração através do Secretário-Geral.

7. O Diretor estabelecerá, para que o Secretário-Geral as incorpore às previsões orçamentárias anuais da União, as previsões de despesas do Comitê para o ano seguinte, baseando-se na estimativa das necessidades financeiras do Comitê aprovada pela Assembléia Plenária.

8. O Diretor participará, sempre que necessário, das atividades de cooperação e assistência técnica da União no contexto das disposições da Constituição e da presente Convenção.

## ARTIGO 23

### Propostas para as conferências administrativas

1. As Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais estão autorizadas a submeter as conferências administrativas propostas originárias diretamente de suas recomendações ou de conclusões dos estudos que se acham em andamento.

2. As Assembléias Plenárias poderão formular propostas de modificações dos Regulamentos administrativos.

3. Estas propostas serão encaminhadas em tempo hábil ao Secretário-Geral, para serem agrupadas, coordenadas e transmitidas segundo as condições previstas no número 175 da presente Convenção.

## ARTIGO 24

### Relações dos Comitês Consultivos Internacionais entre si e com as organizações internacionais

1. (1) As Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais poderão constituir comissões mistas para efetuar estudos e formular recomendações sobre questões de interesse comum.

(2) Os Diretores dos Comitês poderão, em colaboração com os presidentes das comissões, organizar reuniões mistas de Comissões pertencentes aos dois Comitês, com vistas a efetuar estudos e preparar projetos de recomendações sobre questões de interesse comum. Estes projetos de recomendações serão apresentados na seguinte reunião da Assembléia Plenária de cada um dos Comitês.

2. Quando um dos Comitês for convidado a participar de uma reunião do outro Comitê ou de uma organização internacional, sua Assembléia Plenária ou seu Diretor poderá adotar as medidas necessárias, considerando o número 124 da presente Convenção, para designar um representante com caráter consultivo.

3. O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, o Presidente da Junta Internacional de Registro de Frequências, o Diretor do outro Comitê Consultivo Internacional e o Diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações ou seus representantes poderão assistir, em caráter consultivo, às reuniões de um Comitê Consultivo Internacional. Se necessário, cada Comitê Consultivo Internacional poderá convidar para suas reuniões, em caráter consultivo, representantes de qualquer órgão permanente da União que não tenha considerado necessário fazer-se representar.

## CAPÍTULO IV

### Regulamento Interno

#### ARTIGO 25

##### Regulamento interno das conferências e de outras reuniões

O Regulamento interno será aplicado sem prejuízo das disposições relativas às emendas contidas no Artigo 44 da Constituição e no Artigo 35 da presente Convenção.

### 1. Ordem dos lugares

Nas reuniões das conferências, as delegações serão dispostas por ordem alfabética dos nomes em francês dos Membros representados.

### 2. Abertura da conferência

1. (1) A sessão inaugural da conferência será precedida de uma reunião dos chefes das delegações, no curso da qual será preparada a ordem do dia da primeira sessão plenária e serão apresentadas as proposições referentes à organização e à designação do presidente e vice-presidentes da conferência e de suas comissões, considerando-se os princípios de rotatividade, da distribuição geográfica, da competência necessária e das disposições do número 250 da presente Convenção.

(2) O presidente da reunião dos chefes das delegações será designado em conformidade com as disposições dos números 248 e 249 da presente Convenção.

2. (1) A conferência será inaugurada por uma personalidade designada pelo Governo anfitrião.

(2) Se não houver um Governo anfitrião, a conferência será inaugurada pelo chefe de delegação mais idosa.

3. (1) Na primeira sessão plenária será realizada a eleição do presidente que, em geral, será uma personalidade designada pelo Governo anfitrião.

(2) Se não houver governo anfitrião, o presidente será escolhido levando-se em consideração à proposta feita pelos chefes das delegações durante a reunião citada no número 246 da presente Convenção.

4. A primeira sessão plenária efetuará ainda:

a) a eleição dos vices-presidentes da conferência;  
b) a constituição das comissões da conferência e a eleição dos presidentes e vices-presidentes respectivos;

c) a constituição da secretaria da conferência, formada pelo pessoal da Secretaria Geral da União e, se necessário, do pessoal cedido pela administração do governo anfitrião.

### 3. Atribuições do presidente da conferência

1. Além do exercício de todas as demais atribuições que lhe são conferidas pelo presente Regulamento, o presidente abrirá e encerrará cada sessão plenária, dirigirá os debates e garantirá a aplicação do Regulamento interno, concederá a palavra, colocará as questões em votação e proclamará as decisões adotadas.

2. Assumirá a direção geral dos trabalhos da conferência e garantirá a manutenção da ordem durante as sessões plenárias. Resolverá as moções e questões de ordem e, em particular, terá o poder de propor o adiamento ou o encerramento do debate, o levantamento ou a suspensão de uma sessão. Poderá também adiar a convocação de uma sessão plenária, se o julgar necessário.

3. Protegerá o direito de todas as delegações de expressarem livre e plenamente sua opinião sobre o assunto em discussão.

4. Fará com que os debates limitem-se aos assuntos em discussão e poderá interromper qualquer orador que se afaste da questão tratada, para ressaltar a necessidade de que se atenha à matéria em discussão.

### 4. Constituição de comissões

1. A sessão plenária poderá constituir comissões para examinar as questões submetidas às deliberações da conferência. Essas comissões poderão estabelecer sub-comissões. As comissões e sub-comissões poderão igualmente constituir grupos de trabalho.

2. Somente serão estabelecidas sub-comissões e grupos de trabalho quando absolutamente necessário.

3. À reserva das disposições dos números 260 e 261 da presente Convenção serão estabelecidas as seguintes comissões:

#### 4.1 — Comissão de direção

a) Esta comissão será normalmente constituída pelo presidente da conferência ou da reunião, que a presidirá, pelos vice-presidentes e presidentes e vice-presidentes das comissões.

b) A comissão de direção coordenará todas as atividades relativas ao bom andamento dos trabalhos e estabelecerá a ordem e o número de sessões, evitando, se possível, a simultaneidade, tendo em vista o pequeno número de delegados de algumas administrações".

#### 4.2 Comissões de credenciais

Esta comissão verificará as credenciais das delegações nas conferências e apresentará suas conclusões na sessão plenária, nos prazos por esta fixados.

#### 4.3 Comissão de redação

a) Os textos estabelecidos pelas diversas comissões, que serão por elas elaborados na medida do possível em sua forma definitiva considerando as opiniões emitidas, serão submetidos à comissão de redação, que será encarregada de aperfeiçoar a sua forma sem alterar-lhes o sentido e, se oportuno, articulá-los com os textos anteriores não modificados.

b) Estes textos serão submetidos pela comissão de redação à sessão plenária, que os aprovará ou devolverá, para fins de novo exame, à comissão competente.

#### 4.4 Comissão de controle orçamentário

a) Ao ser aberta uma conferência ou uma reunião, a sessão plenária designará uma comissão de controle orçamentário encarregada de apreciar a organização e os meios colocados à disposição dos delegados, de examinar e aprovar as contas das despesas realizadas durante toda a duração da conferência ou reunião. Formarão esta comissão, além dos membros das delegações que desejarem participar, um representante do Secretário-Geral e, havendo um governo anfitrião, um representante do mesmo.

b) Antes de se esgotar o orçamento aprovado pelo Conselho de Administração para a conferência ou reunião, a comissão de controle orçamentário, em colaboração com a secretaria da conferência ou reunião, apresentará à sessão plenária um estado provisório das despesas. A sessão plenária, com base no mesmo, decidirá se seus progressos realizados justificam um prolongamento da conferência ou reunião além da data em que se esgotarem os créditos orçamentários.

c) Ao final de cada conferência ou reunião, a comissão de controle orçamentário apresentará à sessão plenária um relatório indicando, o mais exatamente possível, o valor estimado das despesas da conferência ou reunião, bem como a estimativa dos custos prováveis decorrentes da execução das decisões tomadas pela conferência ou reunião.

d) Uma vez examinado e aprovado, este relatório será transmitido ao Secretário-Geral pela sessão plenária, com suas observações, a fim de que seja apresentado ao Conselho de Administração em sua sessão anual subsequente.

## 5. Composição das comissões

### 5.1 Conferência de Plenipotenciários

As comissões serão constituídas por delegados dos países Membros e por observadores previstos nos números 139, 140 e 141 da presente Convenção, que assim o solicitaram ou que foram designados pela sessão plenária.

### 5.2 Conferências administrativas

As comissões serão constituídas por delegados dos países Membros, por observadores e representantes previstos nos números 149 a 153 da presente Convenção, que assim o solicitaram ou foram designados pela sessão plenária.

## 6. Presidentes e Vice-presidentes das sub-comissões

O presidente de cada comissão proporá à mesma a escolha dos presidentes e vice-presidentes das sub-comissões que instituir.

## 7. Convocação para sessões

As sessões plenárias e as sessões das comissões, sub-comissões e grupos de trabalho serão anunciadas com antecedência suficiente, no local de reunião da conferência.

## 8. Propostas apresentadas antes da abertura da conferência

As propostas apresentadas antes da abertura da conferência serão distribuídas pela sessão plenária entre as comissões competentes instituídas conforme as disposições da seção 4 do presente Regulamento interno. No entanto, a sessão plenária poderá tratar diretamente qualquer proposta.

## 9. Propostas ou emendas apresentadas durante a conferência

1. As propostas ou emendas apresentadas após a abertura da conferência serão encaminhadas, conforme o caso, ao presidente da conferência ou ao presidente da comissão competente, ou ainda à secretaria da conferência para fins de publicação e distribuição como documentos de conferência.

2. Nenhuma proposta ou emenda escrita será apresentada se não estiver assinada pelo chefe da delegação interessada ou por seu suplente.

3. O presidente da conferência, de uma comissão, de uma subcomissão ou de um grupo de trabalho poderá apresentar em qualquer tempo propostas para acelerar o curso dos debates.

4. Qualquer proposta ou emenda deverá conter em termos concretos e precisos e texto a ser examinado.

5. (1) O Presidente da conferência ou o presidente da comissão, da sub-comissão ou do grupo de trabalho competente decidirá, em cada caso, se uma proposta ou emenda apresentada durante a sessão poderá ser objeto de uma comunicação verbal ou se deverá ser apresentada por escrito para fins de publicação e distribuição nas condições previstas no número 277 da presente Convenção.

(2) Em geral, o texto de qualquer proposta importante a ser colocada em votação deverá ser distribuído nos idiomas de trabalho da conferência com antecedência suficiente para permitir seu estudo antes da discussão.

(3) Por outro lado, o presidente da conferência ao receber as propostas ou emendas citadas no número 277 da presente Convenção, as encaminhará, segundo o caso, às comissões competentes ou à sessão plenária.

6. Qualquer pessoa autorizada poderá ler ou solicitar a leitura em sessão plenária de qualquer proposta ou emenda apresentada por ela durante a conferência, expondo os motivos para tanto.

## 10. Requisitos exigidos para discussão, decisão ou votação das propostas ou emendas

1. Nenhuma proposta ou emenda apresentada poderá ser colocada em discussão se, no momento de seu exame, não contar com o apoio de pelo menos uma outra delegação.

2. Toda proposta ou emenda devidamente apoiada deverá ser submetida a discussão e depois a decisão, caso necessário, mediante votação.

## 11. Propostas ou emendas omitidas ou adiadas

Quando uma proposta ou uma emenda for omitida ou quando seu exame for adiado, a delegação responsável por sua apresentação deverá fazer com que essa proposta ou emenda seja considerada posteriormente.

## 12. Normas dos debates em sessão plenária

### 12.1 Quorum

Para que uma votação tenha validade de durante uma sessão plenária, é preciso que mais da metade das delegações acreditadas à conferência e com direito a voto estejam presentes ou representadas na sessão.

### 12.2 Ordem dos debates

(1) As pessoas que o desejarem só poderão fazer uso da palavra após obter o consentimento do presidente. Em regra geral começarão por explicar a que título estão falando.

(2) Todo orador deverá exprimir-se lenta e distintamente, separando bem as palavras e marcando as pausas necessárias, para que todos compreendam o que deseja dizer.

### 12.3 Moções e questões de ordem

(1) Durante os debates qualquer delegação poderá, no momento em que julgar oportuno, apresentar uma moção de ordem ou suscitar uma questão de ordem, que darão imediatamente lugar a uma decisão tomada pelo presidente, conforme o presente Regulamento interno. Qualquer delegação poderá apelar da decisão do presidente, porém esta permanecerá válida em sua totalidade se a maioria das delegações presentes e votantes não se opuser.

(2) A delegação que apresentar uma moção de ordem não poderá, em sua intervenção, tratar da substância da questão em discussão.

### 12.4 Ordem de prioridade das moções e questões de ordem

A ordem de prioridade das moções e questões de ordem de que trata o número 291 da presente Convenção será a seguinte:

- qualquer questão de ordem relativa à aplicação do presente Regulamento Interno, compreendidos os procedimentos para a votação;
- suspensão da sessão;
- levantamento da sessão;
- adiamento do debate da questão em discussão;
- encerramento do debate sobre a questão em discussão;
- qualquer outra moção ou questão de ordem que possa ser apresentada e cuja prioridade relativa será estabelecida pelo presidente.

### 12.5 Moção de suspensão ou de levantamento das sessões

Durante a discussão de uma questão, uma delegação poderá propor a suspensão ou o levantamento da sessão, indicando os motivos de sua proposta. E a moção for apoiada, a palavra será dada a dois oradores contrários a moção e

unicamente para este fim, após o que a moção será colocada em votação.

#### **12.6 Moção de adiamento do debate**

Durante a discussão de qualquer questão, uma delegação poderá propor o adiamento do debate por determinado período. Uma vez apresentada tal moção, qualquer discussão a respeito será limitada a não mais do que três oradores, além do autor da moção, um a favor da moção e dois contra, após o que a moção será colocada em votação.

#### **12.7 Moção de encerramento do debate**

A qualquer momento, uma delegação poderá propor o encerramento do debate sobre a questão em discussão. Neste caso, a palavra será dada apenas a dois oradores contrários ao encerramento, após o que a moção será colocada em votação. Se a moção for adotada, o presidente solicitará imediatamente uma votação para a questão em discussão.

#### **12.8 Limitação das intervenções**

(1) A sessão plenária poderá eventualmente limitar a duração e o número de intervenções de uma mesma delegação sobre determinado assunto.

(2) Entretanto, sobre questões de procedimentos o presidente limitará a duração de cada intervenção a cinco minutos no máximo.

(3) Quando o orador ultrapassar o tempo que lhe foi concedido para fazer uso da palavra, o presidente avisará à assembleia e solicitará que o orador encerre sua exposição o mais breve possível.

#### **12.9 Fechamento da lista de oradores**

(1) Durante um debate, o presidente poderá determinar a leitura da lista dos oradores inscritos; a esta serão acrescentados os nomes dos delegados que manifestarem o desejo de usar a palavra e, com o assentimento da assembleia, poderá declarar a lista fechada. Entretanto, se julgar oportuno, o presidente poderá conceder o direito de resposta, a título excepcional, a qualquer intervenção anterior, mesmo após o fechamento da lista.

(2) Quando a lista de oradores sobre a questão e discussão for esgotada, o presidente declarará o encerramento do debate.

#### **12.10 Questões de competência**

As questões de competência que por ventura surgirem deverão ser solucionadas antes da votação sobre o conteúdo da questão em discussão.

#### **12.11 Retirada e nova apresentação de uma moção**

O autor de uma moção poderá retirá-la antes de sua colocação em votação. Qualquer moção, com ou sem emendas, e que seja assim retirada, poderá ser novamente apresentada, quer pela delegação autora da emenda, quer por qualquer outra delegação.

#### **13. Direito de voto**

1. Em todas as sessões da conferência, a delegação de um Membro da União, devidamente credenciada por este a participar da conferência, terá direito a um voto, conforme o disposto no artigo 2 da Convenção.

2. A delegação de um Membro da União exercerá seu direito de voto segundo as condições estabelecidas no artigo 15 da presente Convenção.

### **14. Votação**

#### **14.1 Definição de maioria**

(1) A maioria é constituída por mais da metade das delegações presentes e votantes.

(2) As abstenções não serão levadas em consideração na contagem dos votos necessários a constituição de uma maioria.

(3) Em caso de empate de votos, a proposta ou emenda será considerada rejeitada.

(4) Para fins do presente Regulamento, será considerada como "delegação presente e votante", qualquer delegação que se pronunciar a favor ou contra uma proposta.

#### **14.2 Não-participação na votação**

As delegações presentes que não participarem de uma determinada votação ou que declarem expressamente sua intenção de não participar da mesma, não serão consideradas como ausentes sob o ponto de vista da determinação do quorum conforme definição do número 290 da presente Convenção, nem constituirão abstenções do ponto de vista da aplicação das disposições do número 320 da presente Convenção.

#### **14.3 Maioria especial**

No que se refere à admissão de novos Membros da União, a maioria necessária acha-se fixada no artigo 1 da Constituição.

#### **14.4 Mais de cinqüenta por cento de abstenções**

Quando o número de abstenções ultrapassar a metade dos votos registrados (a favor, contra e abstenções), o exame da questão em discussão será adiado para uma sessão posterior, durante a qual as abstenções não serão consideradas.

#### **14.5 Procedimento para a votação**

(1) Os procedimentos de votação são os seguintes:

a) mão levantada, em regra geral, a menos que seja solicitada votação por chamada nominal, segundo o procedimento previsto no item b, ou voto com escrutínio secreto, segundo o procedimento previsto no item c;

b) por chamada nominal, em ordem alfabética em francês, dos nomes dos Membros presentes e habilitados a votar:

1. se pelo menos duas delegações, presentes e habilitadas a votar, assim solicitarem antes que se inicie a votação e se uma votação com escrutínio secreto segundo o procedimento previsto no item c não tenha sido pedida, ou

2. se o procedimento previsto no item a não resultar em maioria evidente;

c) por escrutínio secreto se pelo menos cinco das delegações presentes e habilitadas a votar assim solicitarem antes do início da votação.

(2) Antes de dar início à votação, o presidente examinará toda solicitação referente à maneira segundo a qual esta se efetuará, e em seguida anunciará oficialmente o procedimento, de votação que será aplicado e a questão colocada em votação. Declarará, em seguida que a votação começou e, quando esta terminar, proclamará seus resultados.

(3) Em caso de votação com escrutínio secreto, a secretaria adotará imediatamente as medidas necessárias para garantir o sigilo do mesmo.

(4) Havendo um sistema eletrônico adequado e se assim decidir a conferência, a votação poderá ser realizada através do mesmo.

#### **14.6 Proibição de interrupção da votação após seu início**

Após iniciada a votação, nenhuma delegação poderá interrompê-la, salvo quando se tratar de questão de ordem relativa ao desenvolvimento da votação. Essa questão de ordem não poderá compreender uma modificação da votação em curso ou uma alteração do conteúdo da questão em votação. A votação começará com a declaração do presidente de que a votação começou e terminará com a proclamação dos resultados pelo presidente.

#### **14.7 Justificativa dos votos**

O presidente dará a palavra às delegações que desejarem justificar seu voto, após este ter sido dado.

#### **14.8 Votação de uma proposta por partes**

(1) Quando o autor de uma proposta o solicitar, ou quando o Plenário da reunião julgar oportuno ou quando o presidente, com a aprovação do autor, assim propuser, a proposta será subdividida e suas diversas partes serão colocadas em votação separadamente. As partes da proposta que forem adotadas serão em seguida colocadas em votação como um todo.

(2) Se todas as partes de uma proposta forem rejeitadas, a própria proposta será considerada rejeitada.

#### **14.9 Ordem de votação de propostas relativas a uma única questão**

(1) Se a mesma questão for objeto de várias propostas, estas serão colocadas em votação pela ordem em que foram apresentadas, a menos que a reunião decida em contrário.

(2) Após cada votação, a reunião decidirá se a proposta seguinte deverá ser ou não colocada em votação.

#### **14.10 Emendas**

(1) Qualquer proposta de modificação consistindo apenas em uma supressão, um acréscimo a uma parte da proposta original ou a alteração de uma parte dessa proposta, é considerada uma emenda.

(2) Qualquer emenda aceita pela delegação que apresentou a proposta original será prontamente incorporada ao texto da proposta.

(3) Nenhuma proposta de modificação será considerada uma emenda se a assembleia julgar que é incompatível com a proposta original.

#### **14.11 Votação das emendas**

Se uma proposta for objeto de emenda, esta última será colocada em votação em primeiro lugar.

(2) Se uma proposta for objeto de diversas emendas, a emenda que mais se afastar do texto original será colocada em votação em primeiro lugar. Se esta emenda não obtiver aprovação da maioria dos sufrágios, a emenda dentre as que restam que se afastar mais do texto original será em seguida colocada em votação, assim sucessivamente, até que uma das emendas tenha obtido a maioria dos sufrágios. Se todas as emendas propostas forem examinadas sem que nenhuma obtenha a maioria, a proposta original sem emendas será colocada em votação.

(3) Sendo adotadas uma ou várias emendas, a proposta a ser modificada será colocada em seguida em votação.

#### **14.12 Repetição de uma votação**

(1) Nas comissões, subcomissões e grupos de trabalho de uma conferência ou reunião, uma proposta ou um aparte

de uma proposta, ou uma emenda que já tenha sido objeto de decisão após uma votação, não poderá ser colocada novamente em votação na mesma comissão, sub-comissão ou no mesmo grupo de trabalho. Esta disposição se aplicará seja qual for o procedimento de voto escolhido.

(2) Tratando-se de sessões plenárias, uma proposta ou uma parte de uma proposta, ou uma emenda não serão recolocadas em votação, a menos que as duas condições seguintes sejam satisfeitas:

- a) a maioria dos Membros habilitados a votar assim solicite, e
- b) o pedido de repetição da votação for feito pelo menos um dia após a realização da votação.

#### **15. Normas para condução dos debates e procedimentos de votação nas comissões e subcomissões**

1. Os presidentes das comissões e subcomissões terão atribuições análogas às concedidas ao presidente da conferência pela seção 3 do presente Regulamento interno.

2. As disposições estabelecidas na seção 12 do presente Regulamento interno para a condução dos debates nas sessões plenárias serão aplicáveis aos debates das comissões e subcomissões, exceto em questão de quorum.

3. As disposições estabelecidas na seção 14 do presente Regulamento interno serão aplicáveis, igualmente, às votações em comissões e subcomissões.

#### **16. Reservas**

1. Em regra geral, as delegações cujo ponto de vista não for compartilhado pelas demais delegações deverão fazer o possível para adequar-se à opinião da maioria.

2. Entretanto, quando uma delegação considere que uma determinada decisão for de tal natureza que impeça que seu governo seja obrigado por uma emenda à Constituição ou a presente Convenção ou por uma revisão dos regulamentos administrativos, essa delegação poderá fazer reservas, a título provisório ou definitivo, com relação à referida decisão. Além disso, qualquer delegação poderá fazer tais reservas em nome de um Membro que não participe da conferência e que, de conformidade com as disposições do art. 15 desta Convenção, lhe tenha outorgado poderes para assinar por ele.

#### **17. Atas das sessões plenárias**

1. As atas das sessões plenárias serão redigidas pela secretaria da conferência, que fará com que sejam distribuídas às delegações o quanto antes e, em qualquer caso, no máximo cinco dias úteis após cada sessão.

2. Após a distribuição das atas, as delegações poderão apresentar por escrito à secretaria da conferência, no menor prazo possível, as correções que considerem justificadas, o que não as impedirá de apresentar oralmente modificações durante as sessões em que as atas forem aprovadas.

3. (1) Em regra geral, as atas conterão apenas as propostas e as conclusões, com os seus respectivos fundamentos, em redação tão concisa quanto possível.

(2) No entanto, qualquer delegação terá o direito de solicitar a inclusão, resumida ou por extenso, em ata, de qualquer declaração por ela formulada durante os debates. Neste caso, deverá geralmente anunciar-lá ao início de sua intervenção, a fim de facilitar a tarefa dos relatores. Deverá ainda, fornecer ela mesma o texto a secretaria da conferência nas duas horas seguintes ao término da sessão.

4.. O direito concedido no número 352 da presente Convenção com relação à inclusão de declarações nas atas deverá ser invocado com parcimônia.

#### **18. Resumos dos debates e relatórios das comissões e subcomissões**

1. (1) Os debates de cada sessão das comissões e subcomissões serão compilados em resumos preparados pela secretaria da conferência e distribuídos às delegações cinco dias úteis no máximo após cada sessão. Os resumos darão destaque aos pontos essenciais das discussões, as diversas opiniões dignas de nota, bem como as propostas e conclusões resultantes dos debates em geral.

(2) No entanto, qualquer delegação terá igualmente o direito de usar a faculdade prevista no número 352 da presente Convenção.

(3) Este direito concedido no número 355 também deverá ser usado com parcimônia em todos os casos.

2. As comissões e subcomissões poderão preparar relatórios provisórios que julgarem necessários e, eventualmente, ao final de seus trabalhos, poderão apresentar um relatório final, recapitulando, de forma concisa as propostas e conclusões resultantes dos estudos que realizarem.

#### **19. Aprovação de atas, resumos dos debates e relatórios**

1. (1) Em regra geral, no começo de cada sessão plenária, ou reunião de comissão ou de sub-comissão, o presidente indagará se as delegações têm alguma observação a formular quanto à ata ou ao resumo dos debates da sessão precedente, e estes documentos serão aprovados se nenhuma correção for comunicada à secretaria ou se não for feita qualquer oposição verbal. Caso contrário as correções necessárias serão efetuadas nas atas ou nos resumos.

(2) Qualquer relatório provisório ou definitivo deverá ser aprovado pela comissão ou sub-comissão interessada.

2. (1) As atas das últimas sessões plenárias serão examinadas e aprovadas pelo presidente da conferência ou reunião.

(2) Os resumos dos debates das últimas sessões de uma comissão ou sub-comissão serão examinados e aprovados pelo seu respectivo presidente.

#### **20. Numeração**

1. Os números dos capítulos, artigos e parágrafos do textos sujeitos à revisão serão conservados até a primeira leitura em sessão plenária. Os textos que forem acrescentados receberão provisoriamente o número do último parágrafo precedente do texto original, acrescidos de "A", "B" etc.

2. A numeração definitiva dos capítulos, artigos e parágrafos será normalmente confiada à comissão de redação, após sua adoção em primeira leitura, mas poderá ser confiada ao Secretário Geral, mediante decisão tomada em sessão plenária.

#### **21. Aprovação definitiva**

Os textos das atas finais serão considerados definitivos após sua aprovação em segunda leitura pela sessão plenária.

#### **22. Assinatura**

Os textos definitivas aprovados pela conferência serão submetidos à assinatura dos delegados munidos dos poderes definidos no art. 15 da presente Convenção, seguindo a ordem alfabética dos nomes em francês dos Membros.

#### **23. Comunicados de imprensa**

Comunicados oficiais sobre os trabalhos da conferência serão transmitidos à imprensa somente com a autorização do presidente da conferência.

#### **24. Franquia**

Durante a Conferência os membros das delegações, os representantes dos Membros do Conselho de Administração, os altos funcionários dos Órgãos permanentes da União que assistirem à conferência e o pessoal da secretaria da União destacados para a conferência, terão direito à franquia postal, telegráfica, telefônica e telex, na medida em que o governo do país onde se realiza a conferência houver acordado com os demais governos e as empresas privadas de operação reconhecida interessadas.

### **CAPÍTULO V Disposições Diversas**

#### **ARTIGO 26 Finanças**

1. (1) Cada Membro escolherá sua classe de contribuição, de acordo com o estipulado no art. 17 da Constituição, dentro da seguinte tabela:

Classe de 40 unidades	Classe de 8 unidades
Classe de 35 unidades	Classe de 5 unidades
Classe de 30 unidades	Classe de 4 unidades
Classe de 28 unidades	Classe de 3 unidades
Classe de 25 unidades	Classe de 2 unidades
Classe de 23 unidades	Classe de 1 1/2 unidades
Classe de 20 unidades	Classe de 1 unidade
Classe de 18 unidades	Classe de 1/2 unidade
Classe de 15 unidades	Classe de 1/4 de unidade
Classe de 13 unidades	Classe de 1/8 de unidades
Classe de 10 unidades	Classe de 1/16 de unidades

\* Para o caso dos países menos desenvolvidos enumerados pelas Nações Unidas e outros Membros determinados pelo Conselho de Administração.

(2) Além das classes de contribuição mencionadas no número 368 da presente Convenção, qualquer Membro poderá escolher uma classe de contribuição superior a 40 unidades.

(3) O Secretário Geral notificará a todos os Membros da União a decisão de cada Membro com relação à classe de unidades escolhida.

(4) Os Membros poderão a qualquer momento escolher uma classe de contribuição superior à que haviam adotado anteriormente.

2. (1) Cada novo Membro pagará, com relação ao ano de sua adesão, uma contribuição calculada a partir do primeiro dia do mês de adesão.

(2) Em caso de denúncia da Constituição ou da presente Convenção por um Membro, a contribuição deverá ser paga até o último dia do mês em que a denúncia passe a ter efeito.

3. As quantias devidas renderão juros a partir do início de cada ano fiscal da União. Estes juros serão fixados à taxa de 3% (três por cento) ao ano durante os seis primeiros meses e à taxa de 6% (seis por cento) ao ano a partir do sétimo mês.

4. As disposições seguintes serão aplicadas às contribuições das empresas privadas de operação reconhecidas, organismos com fins científicos ou industriais e organizações internacionais:

a) as empresas privadas de operação reconhecida e os organismos com fins científicos ou industriais contribuirão para as despesas dos Comitês Consultivos Internacionais em cujos trabalhos tenham aceito participar. Da mesma forma, as empresas privadas de operação reconhecidas contribuirão para as despesas das conferências administrativas de que tenham aceito participar ou tenham participado segundo o disposto no número 153 da presente Convenção;

b) as organizações internacionais contribuirão igualmente para as despesas das conferências ou reuniões para as quais foram autorizadas a participar, a menos que, sujeito à reciprocidade, tenham sido isentas pelo Conselho de Administração;

c) as empresas privadas de operação reconhecidas, os organismos com fins científicos ou industriais e as organizações internacionais que contribuam para as despesas das conferências ou reuniões segundo as disposições dos números 376 e 377 da presente convenção, escolherão livremente, na tabela que figura no número 368 da presente Convenção, a classe de contribuição segundo a qual participarão das despesas da União, exceto as classes de 1/4, de 1/8 e de 1/16 de unidade reservadas aos Membros da União, e informarão ao Secretário-Geral a classe escolhida;

d) as empresas privadas de operação reconhecidas, os organismos com fins científicos ou industriais e as organizações internacionais que contribuam para as despesas das conferências ou reuniões poderão a qualquer momento escolher uma classe de contribuição superior à que haviam adotado anteriormente;

e) somente poderá ser concedida uma redução da classe de contribuição de acordo com os princípios estipulados nas disposições pertinentes do art. 17 da Constituição;

f) em caso de denúncia da participação nos trabalhos de um Comitê Consultivo Internacional, a contribuição deverá ser paga até o último dia do mês em que a denúncia passe a ter efeito;

g) o valor da unidade de contribuição das empresas privadas de operação reconhecidas, dos organismos com fins científicos ou industriais e das organizações internacionais para as despesas dos Comitês Consultivos Internacionais de cujos trabalhos tenham aceito participar, será fixado em 1/5 da unidade de contribuição dos Membros da União. Estas contribuições serão consideradas como receita da União e renderão juros conforme as disposições do número 374 da presente Convenção;

h) o valor da unidade de contribuição para as despesas de uma conferência administrativa das empresas privadas de operação reconhecidas que dela participarem nos termos do número 153 da presente Convenção e das organizações internacionais que dela participarem, será calculado dividindo-se o valor total do orçamento da conferência em questão pelo número total de unidades subscritas pelos Membros a título de contribuição para as despesas da União. As contribuições serão consideradas como uma receita da União e renderão juros a partir do 60º dia após o envio das faturas correspon-

dentes, às taxas fixadas no número 374 da presente Convenção.

5. O preço de venda das publicações vendidas às administrações, empresas privadas de operação reconhecidas ou a particulares será determinado pelo Secretário-Geral, em colaboração com o Conselho de Administração, tendo em mente a cobertura em regra geral, das despesas de reprodução e distribuição.

6. A União manterá um fundo de reserva para formar um capital de giro que permita cobrir os gastos essenciais e manter reservas em espécie suficientes para evitar, na medida do possível, ter de recorrer a empréstimo. O Conselho de Administração fixará anualmente o montante do fundo de reserva em função das necessidades previstas. Ao final de cada exercício financeiro, todos os créditos orçamentários que não foram gastos ou comprometidos serão colocados no fundo de reserva. Os demais detalhes relativos a esse fundo de reserva acham-se descritos detalhadamente no Regulamento Financeiro.

## ARTIGO 27

### Responsabilidades financeiras das conferências administrativas e das Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais

1. Antes de adotar as propostas com repercussões financeiras, as conferências administrativas e as Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais considerarão todas as previsões orçamentárias da União, para assegurar que tais propostas não resultem em despesas superiores aos créditos de que o Conselho de Administração está facultado a autorizar.

2. Não será colocada em prática qualquer decisão de uma conferência administrativa ou de uma Assembléia Plenária de um Comitê Consultivo Internacional que resulte em aumento direto ou indireto das despesas acima dos créditos de que o Conselho de Administração está facultado a autorizar.

## ARTIGO 28 Idiomas

1. (1) Nas conferências da União e nas reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais e do Conselho de Administração poderão ser empregados outros idiomas além dos indicados nas disposições pertinentes do artigo 18 da Constituição:

a) se for feito um pedido ao Secretário-Geral ou ao chefe do órgão permanente interessado para a utilização de um ou mais idiomas suplementares, orais ou escritos, desde que as despesas adicionais decorrentes deste fato sejam assumidas pelos Membros que fizeram o pedido ou que o tenham apoiado;

b) se uma delegação adotar as suas expensas, as medidas para assegurar a tradução oral de seu próprio idioma para um dos idiomas indicados na disposição pertinente do artigo 18 da Constituição.

(2) No caso previsto no número 389 da presente Convenção o Secretário-Geral ou o chefe do órgão permanente interessado agirá de acordo com este pedido na medida do possível, após obter dos Membros interessados o compromisso de que as despesas contraídas serão devidamente reembolsadas por eles à União.

(3). No caso previsto no número 390 da presente Convenção, a delegação interessada poderá ainda, se assim desejar

providenciar por sua conta a tradução oral ao seu próprio idioma a partir de um dos idiomas indicados na disposição pertinente do artigo 18 da Constituição.

2. Todos os documentos citados nas disposições pertinentes do artigo 18 da Constituição poderão ser publicados em um idioma além dos especificados, desde que os Membros que solicitarem a publicação se comprometam a arcar com todas as despesas de tradução e publicação decorrentes.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Gerais Relativas à Exploração dos Serviços de Telecomunicações

#### ARTIGO 20 Taxas e Franquia

As disposições relativas às taxas de telecomunicações e os diversos casos de concessão de franquia acham-se fixadas nos Regulamentos Administrativos.

#### ARTIGO 30 Estabelecimento e Liquidação de Contas

1. A liquidação de contas internacionais será considerada como uma transação corrente e será efetuada de acordo com as obrigações internacionais ordinárias dos Membros interessados, quando os governos celebrarem acordos a esse respeito. Na ausência deste tipo de acordo, ou de acordos particulares estabelecidos sob as condições previstas no art. 31 da Constituição, esta liquidação de contas será efetuada segundo as disposições dos Regulamentos Administrativos.

2. As administrações dos Membros e as empresas privadas de operação reconhecidas que operem serviços internacionais de telecomunicações deverão colocar-se de acordo sobre o custo de seus respectivos débitos e créditos.

3. As contas correspondentes aos débitos e créditos a que se refere o número 196 da presente Convenção serão estabelecidas de acordo com as disposições dos Regulamentos Administrativos, salvo se algum acordo particular tenha sido celebrado entre as partes interessadas.

#### ARTIGO 31

A menos que existam acordos particulares estabelecidos entre os Membros, a unidade monetária empregada para a composição das taxas de repartição para os serviços internacionais de telecomunicações e no estabelecimento de contas internacionais, será:

— a unidade monetária do Fundo Monetário Internacional, ou

— o franco-ouro.

conforme definidos nos Regulamentos Administrativos. As modalidades de solicitação estão fixadas no apêndice 1 ao Regulamento das Telecomunicações Internacionais.

#### ARTIGO 32

1. As estações de radiocomunicações do serviço móvel deverão, dentro dos limites de seu emprego normal, realizar uma troca recíproca de radiocomunicações, sem distinção do sistema radioelétrico adotado por elas.

2. No entanto, para não impedir o progresso científico, as disposições do número 399 da presente Convenção não obstarão o emprego de um sistema radioelétrico incapaz de comunicar-se com outros sistemas, desde que esta incapacidade se deva à natureza específica desse sistema, e que ele não seja o resultado de dispositivos adotados unicamente com vistas a impedir a intercomunicação.

3. Não obstante o disposto no número 399 da presente Convenção, a estação poderá ser designada para um serviço internacional restrito de telecomunicações, determinado pelo propósito desse serviço ou por outras circunstâncias independentes do sistema empregado.

## ARTIGO 33 Linguagem Secreta

1. Os telegramas de Estado, bem como os telegramas de serviço, poderão ser redigidos em linguagem secreta em todas as relações.

2. Os telegramas privados em linguagem secreta poderão ser admitidos entre todos os Membros, com excessão dos que notificarem antecipadamente, por intermédio do Secretário Geral, não admitirem esta linguagem para esta categoria de correspondência.

3. Os Membros que não admitirem telegramas privados em linguagem secreta provenientes ou destinados ao seu próprio território, deverão aceitá-los em trânsito, salvo no caso de suspensão de serviço prevista no art. 24 da Constituição.

## CAPÍTULO VII Arbitragem e Emenda

#### ARTIGO 34

##### Arbitragem: Procedimento (Ver art. 45 da Constituição)

1. A parte que recorrer à arbitragem iniciará o procedimento enviando à outra parte uma notificação de pedido de arbitragem.

2. As partes decidirão de comum acordo se a arbitragem deve ser confiada a pessoas, administrações ou governos. Se no prazo de um mês a contar do dia da notificação do pedido de arbitragem, as partes não tiverem chegado a um acordo quanto a este ponto, a arbitragem será confiada a governos.

3. Se a Arbitragem for confiada a pessoas os árbitros não deverão ser nacionais de um Estado envolvido na controvérsia, nem ter seu domicílio em um dos Estados interessados e nem estar a serviço de nenhum deles.

4. Quando a arbitragem for confiada a governos ou administrações desses governos, estes deverão ser escolhidos entre os Membros que não estejam envolvidos na controvérsia, mas que sejam parte do acordo cuja aplicação a originou.

5. No prazo de três meses contados da data de recebimento da notificação de pedido de arbitragem, cada uma das duas partes em controvérsia designará um árbitro.

6. Se mais de duas partes estiverem envolvidas na controvérsia, cada um dos dois grupos de partes com interesses comuns na controvérsia designará um árbitro conforme o procedimento previsto nos números 408 e 409 da presente Convenção.

7. Os dois árbitros assim designados escolherão um terceiro árbitro que, caso os dois primeiros árbitros sejam pessoas e não governos ou administrações, deverá satisfazer as condições estabelecidas no número 407, da presente Convenção e ainda, ser de nacionalidade diversa dos demais. Não havendo acordo entre os dois árbitros quanto a escolha do terceiro árbitro, cada árbitro proporá um terceiro sem qualquer interesse na controvérsia. O Secretário Geral da União procederá então a um sorteio para designar o terceiro árbitro.

8. As partes em desacordo poderão entender-se para solucionar a controvérsia através de um único árbitro designado de comum acordo, poderão ainda designar cada uma

um árbitro a solicitar ao Secretário Geral que faça um sorteio para designar, entre eles, um único árbitro.

9. O Árbitro ou Árbitros decidirão livremente o local e as normas de procedimentos que serão aplicadas à arbitragem.

10. A decisão do árbitro único será definitiva e comprometerá as partes da controvérsia. Se a arbitragem for confiada a vários árbitros, a decisão atingida pela maioria dos votos dos árbitros será definitiva e comprometerá as partes.

11. Cada uma das partes arcará com as despesas decorrentes de instrução e introdução de arbitragem. Os custos de arbitragem, além daqueles efetuados pelas partes, serão divididos igualmente entre as partes em litígio.

12. A União fornecerá todas as informações referentes à controvérsia que o ou os árbitros possam julgar necessárias. Se as partes em controvérsia assim decidirem, a decisão do árbitro ou árbitros será comunicada ao Secretário Geral para fins de referência no futuro.

#### ARTIGO 35

##### Disposições para Emendar a Presente Convenção

1. Os Membros da União poderão propor emendas à presente Convenção. As propostas de emenda deverão chegar às mãos do Secretário Geral no mínimo oito meses antes da data fixada para a abertura da Conferência de Plenipotenciários, para que os Membros da União tenham tempo suficiente para recebê-las e examiná-las. O Secretário Geral enviará tais propostas de emenda a todos os Membros da União o mais breve possível, e no mínimo seis meses antes da referida data.

2. Entretanto, os Membros da União ou suas delegações na Conferência de Plenipotenciários poderão propor em qualquer momento modificações às propostas de emenda apresentadas de acordo com o número 417.

3. O quorum para o exame das emendas propostas à presente Convenção ou das modificações das mesmas em sessão plenária da Conferência de Plenipotenciários será constituído por mais da metade das delegações acreditadas entre a Conferência de Plenipotenciários.

4. Toda modificação proposta a uma emenda, bem como a proposta em seu conjunto, modificada ou não, para ser adotada deverá ser aprovada em sessão plenária por mais da metade das delegações acreditadas ante a Conferência de Plenipotenciários e que tenham direito de voto.

5. As disposições gerais relativas às conferências e ao regulamento interno das conferências e de outras reuniões contidas na presente Convenção são aplicáveis, a menos que os parágrafos precedentes do presente artigo, que prevalecem, não disponham em contrário.

6. As emendas à presente Convenção adotadas por uma Conferência de Plenipotenciários entrarão em vigor — em sua totalidade e na forma de um único instrumento de emenda, trinta dias após a data de depósito junto ao Secretário Geral por dois terços dos Membros, dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, para os Membros que não hajam assinado esses instrumentos de emenda. A partir deste momento, tais emendas obrigarão todos os Membros da União. Fica excluída a ratificação, aceitação ou aprovação parcial de tal instrumento de emenda ou a adesão parcial do mesmo.

7. A Conferência de Plenipotenciários, sem prejuízo do estabelecido no número 422, poderá decidir que para a correta aplicação de uma emenda à Constituição é necessário

emendar a presente Convenção. Neste caso, a emenda à presente Convenção não entrará em vigor antes da entrada em vigor da emenda à Constituição.

8. O Secretário Geral notificará a todos os Membros o depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, e a data de entrada em vigor de tal instrumento de emenda.

9. Depois da entrada em vigor de tal instrumento de emenda, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de acordo, com os arts. 41 e 42 da Constituição serão aplicadas ao novo texto modificado da Convenção.

10. Ao entrar em vigor tal instrumento de emenda, o Secretário Geral o registrará na Secretaria das Nações Unidas, de acordo com o art. 102 da Carta das Nações Unidas. O número 219 da Constituição também será aplicado a tal instrumento de emenda.

#### ANEXO

##### Definição de certos termos empregados na presente Convenção e nos Regulamentos Administrativos da União Internacional de Telecomunicações

Para os fins dos instrumentos da União mencionados em epígrafe, os termos seguintes terão o significado das definições abaixo.

**Perito:** Pessoa enviada:

- a) Pelo Governo ou pela Administração de seu país,
- b) por uma organização autorizada pelo Governo ou pela Administração do país interessado, ou
- c) por uma organização internacional para participar nas tarefas da União relacionados com sua especialidade profissional.

**Observador:** Pessoa enviada:

Pelas Nações Unidas, um organismo especializado das Nações Unidas, a Agência Internacional de Energia Atômica ou uma organização regional de telecomunicações para participar, em caráter consultivo, da Conferência de Plenipotenciários, de uma conferência administrativa ou de uma reunião de um Comitê Consultivo Internacional; por uma organização internacional para participar, em caráter consultivo, de uma conferência administrativa ou de uma reunião de um Comitê Consultivo Internacional;

Pelo governo de um Membro da União para participar, sem direito a voto, de uma conferência administrativa regional, de acordo com as disposições pertinentes da presente Convenção.

**Serviço móvel:** Serviço de radiocomunicação entre estações móveis e estações terrestres, ou entre estações móveis.

**Telecomunicação de Serviço:** Telecomunicação relativa às telecomunicações públicas internacionais e trocada entre:

- as administrações;
- as empresas privadas de operação reconhecidas;
- o presidente do Conselho de Administração, o Secretário Geral, o Vice-Secretário Geral, os diretores dos Comitês Consultivos Internacionais, o Diretor do Departamento de Desenvolvimento das Telecomunicações, os membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências e outros representantes ou funcionários autorizados incluindo os que tratam de assuntos oficiais fora da sede da União.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 79, DE 1992  
(Nº 169/89, na Câmara dos Deputados)**

Aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica na Área de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, firmado em Luanda, em 28 de janeiro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica na Área de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, firmado em Luanda, em 28 de janeiro de 1989.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**MENSAGEM N° 454, DE 1989**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Em conformidade com o disposto no Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica na Área de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, firmado em Luanda, a 28 de janeiro de 1989.

2. O apenso instrumento tem a finalidade de orientar e respaldar ações de cooperação levadas a efeito com Angola, contribuindo para dinamizar seu já elevado relacionamento com o Brasil.

Brasília, 30 de agosto de 1989. — José Sarney.  
Exposição de Motivos N° DAF — II/ABC/DAI/255/PAIN — L00 C02,

De 16 de agosto de 1989, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores  
À Sua Excelência o Senhor  
José Sarney  
Presidente da República  
Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, foi assinado, durante sua visita a Angola no início do corrente ano, o apenso Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica na Área de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural, entre os Governos do Brasil e da Angola. Esse documento fazia-se necessário para dotar o relacionamento bilateral de quadro institucional capaz de amparar o amplo aspecto de ações que se desenvolvem entre os dois países.

2. Como bem sabe Vossa Excelência, o Brasil vem prestando, nos últimos anos, inestimável apoio aos programas de desenvolvimento levados a efeito em Angola, país-chave para a consecução dos objetivos da política externa brasileira no Continente africano. Dentre as inúmeras iniciativas, ora em fase de execução, destacam-se a construção da hidrelétrica de Capanda, da qual participa a Construtora Norberto Odebrecht, e as atividades da Petrobrás no off-shore angolano. Ademais, as ações previstas no documento em apreço vêm ao encontro dos objetivos estabelecidos por Vossa Excelência

e pelo Presidente José Eduardo dos Santos no âmbito da "Comissão de Emergência", destinada a reativar a economia angolana, principalmente a agricultura, tão prejudicada em todos esses anos de guerra.

3. O apenso instrumento tem, por conseguinte, a finalidade de orientar e respaldar ações de cooperação levadas a efeito com Angola, contribuindo para dinamizar seu já elevado relacionamento com o Brasil.

4. Assim sendo, tenho a honra de levar à alta consideração de Vossa Excelência cópia do texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica na Área de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural, firmado com a República Popular de Angola, bem como projeto de mensagem ao Congresso Nacional, para fins de aprovação nos termos da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Roberto de Abreu Sodré.

**III — PARECER DA COMISSÃO**

**AJUSTE COMPLEMENTAR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA NA ÁREA DE PESQUISA AGRÍCOLA E EXTENSÃO RURAL**

O Governo da República Federativa do Brasil e  
O Governo da República Popular, de Angola  
(doravante denominados "Partes Contratantes")

Em conformidade com as disposições contidas nos Artigos I e III do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica, concluído entre os dois Governos, em Luanda, a 11 de junho de 1980, e em desenvolvimento do mesmo,

Reconhecendo a importância da cooperação entre o Brasil e Angola na área de pesquisa agrícola e extensão rural, e

Desejosos em intensificar essa colaboração e em aprimorar o alcance e a eficácia do intercâmbio bilateral nesse setor, e

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola designam, respectivamente, como entidades executoras dos programas e projetos de cooperação técnica tecnológica no campo agropecuário, decorrentes do presente Ajuste Complementar, o Ministério da Agricultura do Brasil e o Ministério da Agricultura de Angola,

**ARTIGO II**

Entre outras atividades, os programas e projetos, mencionados no Artigo I, com o objetivo de facilitar a implementação de pesquisas conjuntas, compreenderão:

a) disseminação das ações de extensão rural, quer através da formação de quadros angolanos na República Federativa do Brasil, quer através do envio à República Popular de Angola de especialistas de instituições brasileiras naquele setor;

b) apoio à pesquisa agropecuária e assessoria na experimentação e seleção dos diversos equipamentos agrícolas, no sentido de garantir a sua adequação às condições objetivas

da República Popular de Angola, no âmbito das chamadas "Tecnologias Adaptadas", através de instituições brasileiras;

c) apoio à produção de sementes e à produção, em particular, nos domínios da mandioca, feijão e soja;

d) apoio e consultoria nos domínios da defesa e conservação do solo.

### ARTIGO III

1. As entidades executoras elaborarão, de comum acordo, por troca de missões ou correspondência, o programa das atividades a serem implementadas, o qual poderá ser periodicamente ampliado ou revisto.

2. O programa das atividades a serem implementadas, uma vez elaborado, deverá ser submetido às autoridades governamentais responsáveis por programas de cooperação de cada um dos Governos signatários deste Ajuste Complementar.

### ARTIGO IV

As entidades executoras, em consonância com o Artigo III acima, acordam promover a permuta de informações sobre seus programas de pesquisa e atividades respectivas, para o que procederão ao intercâmbio de dados, publicações e documentos científico-tecnológicos.

### ARTIGO V

1. As entidades executoras acordam, em consonância com o Artigo II, do presente Ajuste Complementar facilitar o intercâmbio de seus pesquisadores, cientistas, técnicos e especialistas.

2. As responsabilidades de cada Parte, nomeadamente aquelas que correspondam a atos de assistência técnica, consulta e formação de pessoal por parte do Governo brasileiro, e aquelas que correspondem a remunerações, viagens, estadia e alojamento por parte do Governo angolano, serão acordadas em cada um dos programas que vierem a ser desenvolvidos em decorrência do presente Ajuste Complementar.

### ARTIGO VI

1. No âmbito da implementação do programa de intercâmbio de pesquisadores, cientistas, técnicos e especialistas, cada uma das entidades executoras receberá, anualmente, missões especializadas da outra Parte.

2. A realização dessas missões ficará condicionada ao interesse e à prévia aprovação das entidades executoras e dos Governos dos dois países.

3. Sempre que ambas as Partes acordarem realizar essas missões, aplicar-se-á, também, o disposto no parágrafo 2º do Artigo V acima.

### ARTIGO VII

Cada uma das entidades executoras assegurará aos pesquisadores, cientistas, técnicos e especialistas visitantes, assistência médica em casos de emergência. A responsabilidade derivada de morte acidental ou invalidez permanente correrá por conta da entidade a que pertence o visitante.

### ARTIGO VIII

Nos casos em que os programas e projetos conjuntos de pesquisa ou de intercâmbio previstos neste Ajuste Complementar, ensejarem a importação de equipamentos, material ou veículos, aplicar-se-á o disposto no Artigo VII do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica.

### ARTIGO IX

Os resultados alcançados pelo desenvolvimento das ações integradas no presente Ajuste Complementar serão avaliados pela Comissão Mista Brasileira-Angolana.

### ARTIGO X

As eventuais dúvidas e disputas que surgirem durante a execução dos trabalhos previstos no presente Ajuste Complementar e que não puderem ser resolvidos pelos representantes das Partes, serão encaminhadas à Comissão Mista Brasileiro-Angolana para resolução.

### ARTIGO XI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor provisoriamente na data de sua assinatura e definitivamente por troca de notas diplomáticas uma vez cumpridos os requisitos legais para sua aprovação. Terá uma duração de 3 (três) anos e será prorrogado automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes manifeste por nota diplomática sua decisão de não renová-lo, com uma antecedência de 3 (três) meses da data de sua expiração.

Feito em Luanda, aos 28 dias do mês de janeiro de 1989, em dois exemplares originais no idioma português, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — pelo Governo da República Federativa do Brasil: Roberto de Abreu Sodré — Pelo Governo da República Popular de Angola: Pedro de Castro Van-Dúnem "Loy".

(À Comissão de Licitações Exteriores e Defesa Nacional.)

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 80, DE 1992 (nº 176/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, em matéria de Imposto de Renda, celebrado em Pequim, em 5 de agosto de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, em matéria de Imposto de Renda, celebrado em Pequim, em 5 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Cada um dos Acordos de empréstimos a serem firmados entre os mutuários brasileiros e o Fundo de Cooperação Econômica Ultramarina é sujeito à aprovação do Senado Federal, nos termos do inciso V do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### MENSAGEM N° 543, DE 1991

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

De conformidade com o disposto no art. 49, Inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, assinada em Pequim, em 5 de agosto de 1991.

Brasília, 9 de outubro de 1991. — Fernando Collor.

**Exposição de motivos DPF/DAI/DACC/451/PHIN-DCC-DEE de 7 de outubro de 1991 do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.**

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Collor,  
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Pequim, em 5 de agosto de 1991, entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China.

2. O texto obedece, em linhas gerais, à orientação adotada em acordos semelhantes, e nele se estabelecem cláusulas que visam a estimular, mediante alívios fiscais, as transferências recíprocas de dividendos, juros, royalties e ganhos de capital, incentivando os fluxos de investimentos nos territórios de ambos os países.

3. Em vista das razões acima expostas, Senhor Presidente, considero que a Convenção em apreço deva merecer a aprovação do Poder Legislativo, e, para tal, submeto, com a presente exposição de motivos, projeto de Mensagem, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, se digne encaminhá-la ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, Inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA DESTINADO A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular da China,

Desejando celebrar um Acordo destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda,

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO I**

**Aplicação**

Este acordo aplica-se às pessoas residentes em um ou em ambos os Estados Contratantes.

**ARTIGO 2**

**Impostos abrangidos**

1. Os impostos existentes aos quais se aplica este Acordo são:

- a) no caso da República Federativa do Brasil:  
— o imposto federal de renda, excluídos o imposto de renda suplementar e o imposto sobre atividades de menor relevância.

(Doravante denominado "imposto brasileiro");

- b) no caso da República Popular da China:  
i) o imposto de pessoas físicas;  
ii) o imposto de renda concernente a associações de negócios com chineses e o relativo a investimentos externos;  
iii) o imposto de renda relativo a empresas estrangeiras;

e

- iv) o imposto de renda local.

(Doravante denominado "impostos chineses").

2. Este Acordo aplicar-se-á, também, a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que venham a ser instituídos após à data de sua assinatura, quer adicionamente, quer em substituição aos impostos existentes, acima mencionados. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente sobre quaisquer mudanças significativas que ocorram em suas respectivas legislações tributárias.

**ARTIGO 3**

**Definições Gerais**

1. Para os fins deste Acordo e a menos que o seu contexto requeira entendimento diverso:

- a) o termo "Brasil" designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo "China" designa a República Popular da China. Quando utilizado na acepção geográfica, designa todo o território da República Popular da China, inclusive seu mar territorial, no qual se aplica a legislação tributária chinesa, e qualquer área além do seu mar territorial sobre a qual a República Popular da China exerce direitos soberanos, de acordo com o Direito Internacional, para exploração e extração de recursos do leito do mar e do seu subsolo, e dos recursos hídricos superjacentes;

- c) as expressões "um Estado Contratante" e "outro Estado Contratante" designam o Brasil ou a China, consoante o contexto;

d) o termo "imposto" designa imposto brasileiro ou chinês, consoante o contexto;

- e) o termo "pessoa" abrange uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

f) o termo "companhia" designa qualquer pessoa jurídica ou entidade considerada como tal, para fins tributários;

- g) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por pessoa residente em um Estado Contratante e empresa explorada por pessoa residente no outro Estado Contratante;

h) o termo "nacionais" designa todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante e todas as pessoas jurídicas criadas ou organizadas, segundo

as leis daquele Estado Contratante, e bem assim quaisquer organizações sem personalidade jurídica mas consideradas como tal para fins tributários;

i) a expressão "tráfego internacional" designa qualquer operação de transporte, marítimo ou aéreo, realizado por empresa cuja sede administrativa (gerência efetiva) esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando a embarcação ou aeronave seja operada apenas entre locais situados no outro Estado Contratante;

j) a expressão "autoridade competente" designa:

i) no Brasil, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o Diretor do Departamento da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

ii) na China, o Bureau de Administração Tributária Estatal ou seu representante autorizado.

2. Para a aplicação deste Acordo por um Estado Contratante, qualquer termo que não esteja aí definido terá, a menos que seu contexto exija de forma diversa, o sentido dado pela respectiva legislação tributária, aplicável aos impostos abrangidos por este Acordo.

#### ARTIGO 4

##### Residente

1. Para os fins deste Acordo, a expressão "residente em um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, por força da legislação daquele Estado Contratante, esteja, ali, sujeita a imposto em razão do seu domicílio, da sua residência, da localização de sua sede administrativa (gerência efetiva) ou de qualquer outro critério semelhante.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo anterior, uma pessoa física for considerada residente em ambos os Estados Contratantes, sua situação será definida de acordo com as seguintes regras:

a) será considerada residente no Estado Contratante em que disponha de habitação em caráter permanente; se dispuser de habitação em caráter permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada residente naquele em que forem mais estreitas as suas relações pessoais e econômicas (centro de interesses vitais);

b) se não puder ser determinado o Estado Contratante onde tem o seu centro de interesses vitais ou se não dispuser de habitação em caráter permanente, a pessoa física será considerada residente no Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, a pessoa física será considerada residente no Estado Contratante de que for nacional;

d) Se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não o for de nenhum, as autoridades competentes dos Estados Contratantes decidirão a questão por mútuo acordo.

3. Se, por força do disposto no § 1º, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente em ambos os Estados Contratantes, será considerada residente naquele em que se localizar sua sede administrativa (i.e., gerência efetiva.)

#### ARTIGO 5

##### Estabelecimento Permanente

1. Para os efeitos deste Acordo, a expressão "estabelecimento permanente" significa uma instalação fixa onde a empresa exerce, no todo ou em parte, suas atividades.

2. A expressão "estabelecimento permanente" comprehende, em especial:

- a) um local de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;

f) uma mina, um poço de óleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.

3. A expressão "estabelecimento permanente" comprehende ainda:

a) um canteiro de obras, uma edificação, montagem ou implantação de projeto ou atividades de supervisão dos mesmos, desde que tais atividades tenham continuidade por período superior a seis meses;

b) a prestação de serviços, inclusive de consultoria, por empresas de um estado contratante, por intermédio de funcionários ou de pessoal contratado no outro estado contratante, desde que tais atividades tenham seqüência, em um mesmo projeto, ou outro projeto a ele relacionado, por um período ou períodos perfazendo mais de seis meses dentro de qualquer período de 12 meses.

4. Não obstante as disposições dos §§ 1, 2 e 3, a expressão "estabelecimento permanente" não comprehende:

a) instalação destinada apenas à armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias da empresa;

b) depósito de bens ou mercadorias da empresa em armazenagem, exibição ou para entrega;

c) depósito de bens ou mercadorias da empresa com a mera finalidade de serem processados por outras empresas;

d) instalação fixa destinada à compra de bens ou mercadorias ou à coleta de informações para a empresa;

e) instalação fixa destinada a levar a cabo quaisquer outras tarefas "acessórias à atividade da empresa".

5. Não obstante o disposto nos §§ 1 e 2, se uma pessoa — que não seja um dos representantes independentes de que trata o § 6 — atuando num estado contratante em nome de empresa do outro estado contratante, tem e exerce habitualmente o poder de celebrar contratos em nome daquela empresa, tal empresa será considerada estabelecimento permanente no estado primeiramente mencionado, com respeito a quaisquer atividades exercidas por aquela pessoa em nome da empresa. O disposto neste parágrafo não é aplicável se as atividades, que a pessoa exerce em nome da empresa, se limitam àquelas mencionadas no § 4.

6. Não se considera que uma empresa de um estado contratante tem estabelecimento permanente no outro Estado Contratante meramente por exercer ali suas atividades por intermédio de corretor, agente geral por comissão ou qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal de suas atividades. Entretanto, se um agente dedicou suas atividades, no todo ou em sua quase totalidade, ao interesse de uma empresa, ele não será considerado agente independente para os fins deste parágrafo.

7. O fato de uma empresa residente em um estado controlar ou ser controlada por empresa residente em outro estado contratante ou ali exercer sua atividade, mantendo ou não um estabelecimento permanente, não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas empresas estabelecimento permanente da outra.

**ARTIGO 6****Renda de Propriedade Imóvel**

1. A renda auferida por pessoa residente em um estado contratante, proveniente da exploração de propriedade imóvel (inclusive renda de atividade agrícola ou florestal) situada no outro estado contratante, está sujeita ao imposto do estado contratante onde se localizar o imóvel.

2. A expressão "propriedade imobiliária" é definida conforme a legislação do estado contratante em que o bem estiver situado e abrange, em qualquer hipótese, a propriedade dos bens acessórios ao imóvel, gado e equipamento utilizado na exploração agrícola e florestal, direitos amparados pela legislação ordinária sobre a propriedade territorial, usufruto de propriedade imóvel e direitos a pagamentos fixos ou variáveis pela exploração ou concessão da exploração de depósitos minerais, fontes ou outros recursos naturais. As embarcações e as aeronaves não são consideradas propriedade imóvel.

3. O disposto no § 1 aplica-se ao rendimento proveniente do uso direto, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização da propriedade imóvel.

4. O disposto nos §§ 1 e 3 aplica-se igualmente ao rendimento da propriedade imobiliária de empresa e ao rendimento de propriedade imóvel utilizada para o exercício de profissão liberal.

**ARTIGO 7****Lucros das Empresas**

1. Os lucros de uma empresa de um estado contratante são tributáveis somente neste estado contratante, a menos que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exercer sua atividade nas condições acima mencionadas, seus lucros serão tributáveis no outro estado contratante, mas unicamente na medida em que corresponderem a esse estabelecimento permanente.

2. Observado o que dispõe o § 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exerce sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente ali situado, serão atribuídos, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que auferiria se fosse uma empresa distinta e independente, exercendo atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. Na apuração do lucro de um estabelecimento permanente, serão deduzidas as despesas incorridas para a consecução dos objetivos desse estabelecimento, inclusive as despesas de administração e os encargos gerais de direção realizados no Estado Contratante em que se localiza o estabelecimento permanente.

4. Na medida em que se adote, em um estado contratante, a prática de ratear o lucro total de uma empresa entre seus diversos estabelecimentos, o disposto no § 2 não obstará a continuidade de tal prática naquele estado contratante. O método de rateio, no entanto, não poderá contrariar os princípios deste artigo.

5. Nenhum lucro será atribuído, a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.

6. Para os fins dos §§ 1 a 5, a atribuição de lucro ao estabelecimento permanente será feita, ano a ano, observando-se o mesmo método, a menos que haja motivo suficiente para se adotar prática diversa.

7. Quando os lucros compreenderem parcelas de rendimentos tratados separadamente em outros artigos deste Acordo, o disposto neste artigo não prejudicará a aplicação dos outros dispositivos.

**ARTIGO 8****Navegação Marítima e Aérea**

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de embarcações ou aeronaves são tributáveis apenas no estado contratante em que estiver situada a sua sede administrativa (gerência efetiva).

2. Se a sede administrativa de uma empresa de navegação for a bordo de uma embarcação, considerar-se-á situada a sede no país de matrícula da embarcação ou, na falta deste, no Estado Contratante no qual reside a pessoa que explora o navio.

3. As disposições do parágrafo 1 também se aplicam aos lucros provenientes da participação em um "pool", uma associação ou uma agência de operação internacional.

**ARTIGO 9****Empresas Associadas**

1. Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de empresa do outro Estado Contratante,

e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, em suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma dessas empresas mas não o foram por causa destas condições, podem ser incluídos ao lucro dessa empresa e tributados como tal.

**ARTIGO 10****Dividendos**

1. Os dividendos pagos por uma companhia residente em um Estado Contratante a pessoa residente no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Esses dividendos, contudo, podem ser tributados no Estado Contratante em que tem sede a empresa que os distribui, de acordo com a legislação aí vigente; mas, se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos dividendos, o imposto assim estabelecido não excederá a 15 por cento do montante bruto dos dividendos. O disposto neste parágrafo não prejudica a tributação dos lucros da sociedade, que antecede a distribuição dos dividendos.

3. O termo "dividendos", empregado no presente Artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação nos lucros, excluídos os créditos contra a empresa e ainda os rendimentos de outras participações no capital, que, para efeitos tributários, sejam tratadas, pela legislação do país onde reside a

empresa que efetua a distribuição, como rendimentos de ações.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos dividendos, residente em um Estado Contratante, mantiver negócios ou prestar serviços no outro Estado Contratante, em que reside a sociedade que distribui os dividendos, por meio de estabelecimento permanente ou escritório fixo ali situados e com relação aos quais se estabelece o vínculo em virtude do qual os dividendos lhe são atribuídos. Nessas condições, aplica-se o disposto no Artigo 7 ou o disposto no Artigo 14, conforme o caso.

5. Quando um residente em um Estado tiver estabelecimento permanente no outro Estado contratante, este estabelecimento permanente pode estar aí sujeito à retensão do imposto na fonte, de acordo com a legislação deste outro Estado Contratante. Todavia, esse imposto não poderá exceder a 15 por cento do lucro bruto do estabelecimento permanente, após o pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica, relativo a esses mesmos lucros.

6. Quando uma sociedade residente em um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado contratante não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a pessoa residente naquele outro Estado Contratante ou na medida em que a relação, em virtude da qual os dividendos são pagos, se vincular a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa, situados naquele outro Estado Contratante, nem tão pouco sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a imposto sobre lucros não distribuídos; mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, no todo ou em partes, de lucros ou de rendimentos provenientes desse outro Estado.

## ARTIGO 11

### Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a residentes no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Esses juros podem, contudo, ser tributados no Estado Contratante de que provém, de acordo com a legislação desse Estado Contratante. Mas, se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos juros, o imposto assim estabelecido não excederá a 15 por cento do montante bruto dos juros.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante; a uma de suas subdivisões políticas, a uma autoridade local, ao seu Banco Central ou a qualquer instituição financeira de propriedade exclusiva daquele Governo, são isentos de impostos no primeiro Estado Contratante, e bem assim os juros de títulos, bônus ou debêntures emitidos por aquele Governo.

4. O termo "juros" utilizado neste Artigo designa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, garantidos ou não por hipoteca; dotados ou não de cláusula de participação nos lucros do devedor e, em particular, rendimentos de títulos da dívida pública e rendimentos de bônus ou debêntures, inclusive prêmios relativos a tais títulos, bônus ou debêntures. Penas pecuniárias por atraso de pagamento não serão consideradas juros, para os fins deste Artigo.

5. Não se aplica o disposto nos parágrafos 1, 2 e 3 se o beneficiário efetivo dos juros, residindo em um Estado Con-

tratante, mantiver negócios ou prestar serviços no outro Estado Contratante de onde provém os juros, por meio de estabelecimento permanente ou instalação fixa ali situados e com relação aos quais se estabeleceu o crédito que produziu os juros. Nessas condições, aplica-se o disposto no Artigo 7 ou o disposto no Artigo 14, conforme o caso.

6. Consideram-se os juros provenientes de um Estado Contratante quando pagos pelo respectivo Governo, por uma de suas subdivisões políticas, por uma autoridade local ou por residente naquele Estado. Todavia, se a pessoa que paga os juros, sendo ou não residente em um dos Estados Contratantes, tiver, em um deles, estabelecimento permanente ou instalação fixa com os quais se vincule a relação de crédito que produziu os juros, e, esses juros são pagos por aquele estabelecimento permanente ou base fixa, consideram-se tais juros provenientes do Estado Contratante onde se localiza o estabelecimento permanente ou a instalação fixa.

7. Se, em consequência de relações especiais entre o devedor e o efetivo beneficiário ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros, tendo em vista a dívida em razão da qual são pagos, excede ao que seria normalmente convencionado entre as partes, na ausência daquelas relações, o disposto neste artigo aplica-se apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante, observadas as demais disposições deste Acordo.

8. A alíquota estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.

## ARTIGO 12 Royalties

1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a residente no outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Tais Royalties, contudo, podem também ser tributados no Estado Contratante de onde provém e de acordo com a legislação desse Estado; mas, se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos royalties, o imposto incidente não poderá exceder a:

a) 25 pôr cento do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso ou do direito de uso de marcas de indústria ou comércio;

b) 15 por cento do montante bruto dos "royalties" em todos os demais casos.

3. O termo royalties, empregado neste Artigo, designa pagamentos de qualquer natureza, como contrapartida do uso ou do direito de uso de direitos autorais de trabalhos literários, científicos ou artísticos, inclusive filmes cinematográficos e filmes ou fitas para emissão de rádio ou televisão, qualquer patente, técnica, marca de indústria ou comércio, desenho ou modelo, planta, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso de equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes a experiência industriais, comerciais ou científicas.

4. Não se aplica o disposto nos parágrafos 1 e 2 se o beneficiário efetivo dos royalties, residindo em um Estado Contratante, mantém negócios ou presta serviços no outro Estado Contratante, mediante a utilização de estabelecimento permanente ou escritório fixo ali situados e se o direito ou o bem, com relação ao qual os royalties são pagos, tem vinculação com o estabelecimento permanente ou a instalação fixa.

Nesse caso, aplica-se o disposto no Artigo 14, dependendo das circunstâncias.

5. Os royalties serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando devedor for o próprio Governo daquele Estado Contratante, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou uma pessoa residente naquele Estado Contratante. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente em um dos Estados Contratantes, tiver num dos Estados Contratantes um estabelecimento permanente ou uma base fixa com relação aos quais haja sido contraída a obrigação de pagar royalties, e caiba a tais estabelecimentos a obrigação do pagamento, considerar-se-ão tais royalties provenientes do Estado Contratante onde o estabelecimento permanente ou escritório fixo estiver situado.

6. Se, em consequência de relações especiais entre o devedor dos royalties e seu beneficiário efetivo, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties pagos, tendo em vista o uso, o direito ou a informação pelos quais são pagos, exceder ao que seria acordado entre devedor e beneficiário, na ausência de tais relações, o disposto neste artigo limita-se a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante, aplicando-se, no que couber, o que dispõe este acordo.

#### **ARTIGO 13 Ganhos de Capital**

1. Os ganhos obtidos por pessoa residente em um Estado Contratante com a alienação de bem imóvel de que trata o Artigo 6 situado no outro Estado Contratante podem ser tributados neste outro Estado Contratante.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bem móvel que faça parte do ativo de estabelecimento permanente, que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante, ou de bem móvel que faça parte de instalação fixa, mantido por pessoa residente em um Estado Contratante no outro Estado Contratante, com a finalidade de ali exercer profissão liberal, inclusive os ganhos com a alienação do estabelecimento permanente (isoladamente ou em conjunto com o total da empresa) ou da instalação fixa, podem ser tributados naquele outro Estado Contratante.

3. Os ganhos com a alienação de embarcações ou de aeronaves, utilizadas no tráfego internacional, ou de bens móveis relativos à operação desses veículos, serão tributados somente no Estado Contratante em que estiver situada a sede administrativa (i. e., gerência efetiva) da empresa.

4. Os ganhos com a alienação de quaisquer outros bens, excetuados os mencionados nos parágrafos 1, 2 e 3, serão tributados em ambos os Estados Contratantes.

#### **ARTIGO 14 Trabalho sem Vínculo Empregatício**

1. Os rendimentos obtidos por pessoa residente em um Estado Contratante, com o exercício de profissão liberal ou de outra atividade independente, serão tributáveis somente nesse Estado, exceto nos seguintes casos, em que tais rendimentos podem ser tributados também no outro Estado Contratante:

a) se a pessoa dispõe, no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa, em caráter permanente, para o exercício de sua profissão, somente a parcela dos rendimentos relacionada àquela instalação será tributada no outro Estado Contratante;

b) se a remuneração pelas atividades exercidas no outro Estado Contratante é paga por pessoa residente naquele Estado Contratante ou sustentada por estabelecimento permanente ou instalação fixa ali situados, somente a parcela da remuneração obtida naquele outro Estado Contratante será por ele tributada.

2. A expressão "serviços profissionais" abrange, em especial, atividades independentes de natureza científico-literária, artística, educacional ou de ensino, bem como as profissões liberais de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

#### **ARTIGO 15 Trabalho com Vínculo Empregatício**

1. Ressalvado o que dispõem os Artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários, os ordenados e outras remunerações similares, obtidas por pessoa residente em um Estado Contratante, em razão de emprego, serão tributáveis apenas nesse Estado Contratante, exceto se o trabalho for efetuado no outro Estado Contratante. Se o trabalho é aí efetuado, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, a remuneração recebida por pessoa residente em um Estado Contratante relativamente a emprego exercido no outro Estado Contratante será tributável somente no primeiro, se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado Contratante por um período ou períodos não superiores a 183 dias do ano civil em questão, e

b) a remuneração é paga por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente no outro Estado Contratante, e

c) o encargo da remuneração não couber a um estabelecimento permanente ou a um estabelecimento fixo que o empregador mantenha no outro Estado Contratante.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, as remunerações relativas a emprego exercido a bordo de embarcação ou de aeronave, operadas no tráfego internacional por empresas de um Estado Contratante, serão tributados somente no Estado Contratante em que estiver situada a sede da empresa.

#### **ARTIGO 16**

##### **Remuneração de Diretores**

As remunerações de diretores e outros pagamentos similares obtidos por pessoa residente em um Estado Contratante, na condição de membro do conselho de administração ou de outro conselho semelhante de empresa residente no outro Estado Contratante, são tributáveis nesse outro Estado.

#### **ARTIGO 17**

##### **Artistas e Atletas**

1. Não obstante o disposto nos arts. 14 e 15, os rendimentos obtidos por pessoa residente em um Estado Contratante pela participação profissional em espetáculos, tais como artistas de teatro, cinema, rádio ou televisão ou pelos músicos e atletas nas suas atividades pessoais exercidas no outro Estado Contratante, serão tributados nesse outro Estado Contratante.

2. Quando os rendimentos relativos a atividades pessoais exercidas por profissional de espetáculos, ou por atleta, não são atribuídos a esses profissionais mas a outra pessoa, tais rendimentos, não obstante o que dispõem os arts. 7, 14

e 15, poderão ser tributados no Estado Contratante em que as atividades do profissional de espetáculos ou do atleta forem exercidas.

3. Não obstante o disposto nos §§ 1 e 2, os rendimentos obtidos por profissionais de espetáculos ou por atletas residentes em um Estado Contratante pelas atividades exercidas no outro Estado Contratante, dentro de intercâmbio cultural entre os Governos de ambos os Estados Contratantes, estarão isentos de imposto naquele outro Estado Contratante.

#### ARTIGO 18 Pensões

1. Observado o disposto no § 2 do art. 19, as pensões e outras remunerações similares pagas a pessoa residente em um Estado Contratante, relativamente a emprego anterior, serão tributadas somente naquele Estado Contratante.

2. Não obstante o disposto no §, as pensões e outros pagamentos similares efetuados pelo Governo de um Estado Contratante ou por uma autoridade governamental local, dentro de um plano de saúde pública ou de um sistema de segurança social instituídos por aquele Estado Contratante, serão tributados somente naquele Estado Contratante.

3. Todavia, tais pensões e outras remunerações similares poderão também ser tributadas no outro Estado Contratante, se tais pagamentos forem efetuados por pessoa residente naquele Estado Contratante ou por estabelecimento permanente ali situado.

#### ARTIGO 19 Serviços Públicos

1. a) As remunerações, excluindo pensões, pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou por uma autoridade local a uma pessoa física por serviços prestados a esse Governo, subdivisão ou autoridade, são tributáveis apenas nesse Estado.

b) Tais remunerações, contudo, serão tributáveis apenas no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados naquele outro Estado Contratante e se o beneficiário, residente nesse outro Estado Contratante,

i) for nacional desse Estado, ou

ii) não tenha se tornado residente nesse Estado unicamente para prestar os serviços.

2. a) As pensões pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou por uma autoridade local, quer diretamente, quer por intermédio de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em consequência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade local, são tributáveis somente nesse Estado.

b) No entanto, essas pensões são tributáveis apenas no outro Estado Contratante se o beneficiário tiver a nacionalidade desse outro Estado e nele residir.

3. O disposto nos arts. 15, 16, 17 e 18 aplica-se às remunerações e às pensões pagas em consequência de serviços prestados relativamente a negócios explorados pelo Governo de um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou por uma autoridade local.

#### ARTIGO 20

##### Professores e Pesquisadores

Uma pessoa física residente em um Estado Contratante ou ali residente até se transferir para o outro Estado Contratante e que, convidada por esse outro Estado Contratante, universidade, faculdade, escola, museu ou outra instituição

cultural ali situada, ou que, cumprindo programa oficial de intercâmbio Cultural, permaneça nesse Estado Contratante por período não superior a dois anos com a finalidade exclusiva de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas, será isenta do imposto nesse outro Estado, no que concerne à remuneração que receber relativamente a essas atividades, desde que seja tributada no seu próprio Estado Contratante.

#### ARTIGO 21 Estudantes e Estagiários

1. Os pagamentos que um estudante estagiário, residente em um Estado Contratante, ou ali residente até se transferir para o outro Estado Contratante com o único fim de estudar ou realizar treinamento, receber para cobrir as despesas de manutenção, educação ou treinamento, não serão tributáveis nesse outro Estado Contratante, desde que tais pagamentos provenham de fontes situadas fora deste Estado Contratante.

2. No que respeita a auxílio, bolsa de estudos e remuneração, não contemplados no § 1, o estudante ou o estagiário de que trata este artigo ainda terá direito, enquanto durarem seus estudos ou seu treinamento, às mesmas isenções e reduções tributárias a que fazem jus as pessoas residentes no Estado Contratante em que permanecer.

#### ARTIGO 22

##### Outros Rendimentos

Os rendimentos de pessoa residente em um Estado Contratante, oriundos do outro Estado Contratante e não contemplados por este Acordo, serão tributáveis naquele outro Estado Contratante.

#### ARTIGO 23

##### Método para Eliminar a Dupla Tributação

1. No Brasil, a dupla tributação será eliminada da seguinte forma:

Quando uma pessoa residente no Brasil receber rendimentos da China, o montante do imposto incidente sobre tais rendimentos, devido na China nos termos deste Acordo, será creditado contra o imposto brasileiro incidente sobre aquela pessoa. O montante do crédito, todavia, não excederá ao valor do imposto brasileiro sobre aqueles rendimentos, calculado nos termos da legislação e das normas tributárias do Brasil.

2. Na China, a dupla tributação será eliminada da seguinte forma:

a) quando uma pessoa residente na China receber rendimentos do Brasil, o montante do imposto incidente sobre tais rendimentos, devido no Brasil, nos termos deste Acordo, será creditado contra o imposto chinês incidente sobre aquela pessoa. O montante do crédito, todavia, não excederá ao valor do imposto chinês sobre aqueles rendimentos, calculado nos termos da legislação e das normas tributárias da China;

b) quando os rendimentos originários do Brasil forem dividendos distribuídos por empresa residente no Brasil a empresa residente na China e que possua no mínimo 10% das ações da empresa que realiza a distribuição, o crédito levará em conta o imposto de renda recolhido pela empresa no Brasil.

#### ARTIGO 24

##### Não Discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não estarão, no outro Estado Contratante, sujeitos a quaisquer impostos

ou obrigações acessórias que sejam mais onerosos ou diversos de tributação e obrigações acessórias aos quais estão ou poderão estar sujeitos os nacionais daquele outro Estado Contratante.

2. A tributação de um estabelecimento permanente, que uma empresa de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante, não será menos favorável nesse outro Estado que a das empresas desse outro Estado Contratante que exerçam as mesmas atividades. O disposto neste parágrafo não obriga um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes no outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e as reduções de imposto em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos que residem nesse País.

3. Salvo quando se aplicarem as disposições do art. 9º, do art. 11, § 7º; ou art. 12, § 6º, os juros, os royalties e outros desembolsos feitos por empresa de um Estado Contratante em favor de pessoa residente no outro Estado Contratante serão, ao se apurar o lucro tributável daquela empresa, dedutíveis nas mesmas condições que se observariam, se o pagamento houvesse sido feito à pessoa residente no primeiro Estado Contratante.

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for, no todo ou em parte, controlado, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas residentes no outro Estado Contratante, não estarão sujeitas, no primeiro Estado Contratante, a qualquer tributação ou obrigação acessória diversa ou mais onerosa do que a que outras empresas semelhantes, do primeiro Estado Contratante, estariam sujeitas.

5. Neste artigo, o termo "tributação" designa os impostos que são objeto do presente Acordo.

#### ARTIGO 25.

##### Procedimento Amigável

1. Quando se considerar que os atos de um ou de ambos os Estados Contratantes resultam ou poderão resultar em tributação divergente das disposições deste Acordo, a pessoa prejudicada poderá, independentemente do que dispuserem as legislações internas dos Estados Contratantes, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante em que reside. O caso de que trata este parágrafo deverá ser submetido à apreciação da autoridade competente no prazo de três anos contados da primeira notificação sobre a tributação divergente dos termos deste Acordo.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão amigavelmente com a autoridade competente do outro Estado Contratante, com vistas a evitar tributação divergente dos termos deste Acordo.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver amigavelmente quaisquer dificuldades ou dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação deste Acordo. Poderão também consultar-se mutuamente com vistas à eliminação da dupla tributação em casos não previstos neste Acordo.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos dos §§ 2 e 3.

#### ARTIGO 26

##### Intercâmbio de Informação

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias à aplicação do disposto neste Acordo ou do disposto nas respectivas legislações tributárias que disciplinam o imposto objeto deste Acordo, na medida em que a tributação ali disciplinada não contraria as disposições deste Acordo, em particular para prevenir a evasão de tais tributos. O intercâmbio de informações não fica limitado pelo que dispõe o art. 1º. Qualquer informação recebida por um Estado Contratante será considerada secreta e será facultada apenas às pessoas ou às autoridades (inclusive tribunais e colegiados administrativos) relacionadas com os tributos abrangidos por este acordo, conforme suas respectivas competências para efetuar o lançamento e a cobrança, aplicar a legislação ou decidir sobre controvérsias. Tais pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para tais finalidades, e poderão revelar as informações em julgamentos públicos ou decisões judiciais.

2. O disposto no § 1º não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de adotar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) de prestar informações que não podem ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;

c) de prestar informações que revelem segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

#### ARTIGO 27

##### Funcionários Diplomáticos e Consulares

Este Acordo em nada prejudicará os privilégios fiscais de que gozam os funcionários diplomáticos e consulares, por força de regras gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

#### ARTIGO 28

##### Entrada em Vigor

1. Cada Estado Contratante comunicará ao outro, por via diplomática, o cumprimento dos respectivos procedimentos legais internos necessários à entrada em vigor do Acordo. Este Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da segunda notificação.

2. Os efeitos deste Acordo ocorrerão:

a) com relação aos impostos retidos na fonte, decorrente de pagamentos realizados a partir de primeiro de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que entrou em vigor;

b) com relação aos outros impostos abrangidos por este Acordo, em anos fiscais que se iniciarem no primeiro dia, ou em dia subsequente, do mês de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que o Acordo, entrar em vigor.

#### ARTIGO 29

##### Denúncia

Este Acordo permanecerá em vigor indefinidamente. No entanto, qualquer dos Estados Contratantes, até o trigésimo dia do mês de junho de qualquer ano civil a começar depois

de decorridos cinco anos da entrada em vigor, poderá denunciá-lo ao outro Estado Contratante por via diplomática. Nesse caso, o presente Acordo cessará seus efeitos:

a) relativamente ao imposto retido na fonte; às importâncias recebidas a partir do dia primeiro de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que se formalizar a denúncia;

b) relativamente a outros impostos contemplados neste Acordo, aos exercícios fiscais que se iniciarem a partir do dia primeiro de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que se formalizar a denúncia.

Feito em Pequim aos 5 dias do mês de agosto de 1991, em duas vias, em português, chinês e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República Popular da China

#### PROTOCOLO

No momento da assinatura do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda (a seguir mencionado como "o Acordo"), os abaixo assinados acordaram as seguintes disposições que constituem parte integrante do Acordo.

##### 1. Com referência ao art. 8

O disposto neste Acordo não prejudicará a aplicação do art. 11 do Acordo sobre Transporte Marítimo firmado entre o Governo da República Popular da China e o Governo da República Federativa do Brasil, em 23 de maio de 1979.

##### 2. Com referência ao art. 10, §§ 2 e 5

Entende-se que os dividendos a que se referem os §§ 2 e 5 do art. 10, conforme registrados neste Acordo, em conformidade com a legislação interna do Brasil, abrangem inteiramente quaisquer lucros de negócios, bem como os lucros obtidos por um estabelecimento permanente.

##### 3. Com referência ao art. 12, parágrafo 3

Entende-se que o disposto no § 3 do art. 12 aplicar-se-á a quaisquer pagamentos recebidos em contrapartida pela prestação de assistência técnica ou de serviços técnicos.

##### 4. Com referência ao art. 24, § 2

Entende-se que o disposto no § 5 do art. 10 não contraria o disposto no § 2 do art. 24.

Feito em Pequim aos 5 dias do mês de agosto de 1991, em duas vias, em português, chinês e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Pelo Governo da República Popular da China

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### CONSTITUIÇÃO

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### TÍTULO IV

#### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

#### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

#### SEÇÃO IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

V — autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

(*À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.*)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, Comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>e</sup>, nos termos do art. 39, alínea a, do Regimento Interno do Senado Federal, que estarei ausente dos trabalhos da Casa no período de 7 a 20 de setembro em curso, quando, no desempenho de missão com que me distingui o Senado, participarei da cerimônia de assinatura de contratos junto aos bancos comerciais credores da dívida externa, em Toronto, Canadá.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1992. — Senador Raimundo Lira, Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos Senado Federal.

Comunico a V. Ex<sup>e</sup> nos termos do § 1º, do art. 13 do Regimento Interno do Senado Federal, seja considerado como licença o dia 3 (três) do corrente, quando estive em Audiência Pública da Comissão Especial Mista do Congresso Nacional que estuda o "Desequilíbrio Econômico Inter-Regional Brasileiro", na cidade de Manaus, Amazonas.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1992. — Senador Beni Veras.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — As Comunicações lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 137, DE 1992

**Fixa normas de formação de recursos humanos na área de saúde, regulamentando o inciso III do art. 200 da Constituição Federal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A formação e atualização dos recursos humanos na área de saúde serão orientados para o atendimento das

principais necessidades de saúde da população, identificadas pelos órgãos que constituem o Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O ensino de terceiro grau dos profissionais da saúde, bem como o preparo de pessoal auxiliar, tanto de 1º como de 2º grau, incluirão atividades práticas, que serão realizadas, em sua maior parte, em serviços públicos de saúde, integrados ao Sistema Único de Saúde, nos níveis primário, secundário e terciário.

Art. 3º Os profissionais de saúde e o pessoal auxiliar vinculado ao Sistema Único de Saúde participarão de um processo de atualização continua de conhecimentos científicos e de aperfeiçoamento de habilidades técnicas.

Parágrafo único. Os órgãos de direção do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de governo, serão responsáveis pela promoção das atividades referidas no caput deste artigo, em articulação com os órgãos integrantes do sistema educacional.

Art. 4º A ordenação da formação e atualização dos recursos humanos na área de saúde serão planejadas e coordenadas por comissões interinstitucionais vinculadas em cada esfera de governo aos Conselhos Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde.

Art. 5º Esta lei entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O inciso III do art. 200 da Constituição Federal dá ao Sistema único da Saúde a competência de ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde. Os constituintes entenderam, ao assim se definirem, que a formação do pessoal de saúde deve estar associada à sua futura prática profissional, procurando prevenir a preparação inadequada de acadêmicos ao atendimento dos principais problemas de saúde da população brasileira.

A influência estrangeira nessa área é muito grande. A nossa Universidade muitas vezes pesquisa e ensina temas cujo maior interesse não está no Brasil, mas são trazidos do exterior por revistas científicas, estimulando o estudo de problema pouco relevantes para a maioria da nossa população.

Esta lei fornece subsídios ao Poder Executivo para equacionar de fato o que a Constituição determinou, como competência do Sistema Único de Saúde, quanto à ordenação da formação do pessoal da área de saúde.

Este Projeto dispõe sobre o objetivo da formação e atualização dos recursos humanos da área de saúde, qual seja, o de prepará-los para atuar nos principais problemas de saúde da população brasileira e mantê-los atualizados quanto à realidade nacional em termos clínicos, epidemiológicos e terapêuticos. Por outro lado, dá competência ao Sistema Único de Saúde para definir quais são, de fato, as principais necessidades de saúde da população. Atende assim a um dos componentes do conceito constitucional.

O projeto define ainda, como a melhor forma de se chegar ao objetivo anteriormente referido, o ensino realizado na sua maior parte junto aos diferentes níveis de complexidade dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde. É o caminho da integração trabalho-escola, ou integração docente-assistencial.

Participando do atendimento nos serviços de saúde, nos seus diferentes níveis, desde Posto de Saúde até Hospital, o formando identifica os principais problemas de saúde que a população apresenta. Ao estimulá-lo a buscar suas soluções

para uma situação real, o Sistema Único de Saúde o induzirá a não se alienar, estudando patologias que são muito raras ou até mesmo inexistentes na população brasileira.

Este caminho foi proposto em vários documentos de ensino médico e para-medico, porém, até agora, nunca efetivamente implantado no País.

Prevé, ainda, o Projeto, a formação ou educação contínua, ou atualização permanente dos conhecimentos científicos e tecnológicos, atribuindo a sua promoção aos órgãos diretivos do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de Governo, em harmonia com as instituições do sistema educacional.

Finalmente, confere a comissões interinstitucionais, vinculadas aos conselhos de saúde de cada esfera de governo, previstas já de forma genérica na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 12, para o âmbito nacional, a competência de coordenar todos os aspectos referentes à formação e atualização dos recursos humanos na área de saúde, em articulação com outros setores envolvidos na questão, como, particularmente, o setor educacional.

Entendemos que a aprovação deste projeto de lei pelos distintos parlamentares contribuirá para a discussão e implementação real de uma política de formação de recursos humanos da área de saúde, que venha a beneficiar o atendimento da nossa população, por parte dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1992. — Senador Almir Gabriel.

#### LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

(À Comissão de Assuntos Sociais — decisão terminativa.)

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente. (Pausa.)

Do expediente lido, constam os Projetos de Decreto Legislativo nº 77 a 80, de 1992, que por tratarem de matérias referentes à Atos Internacionais, em obediência ao art. 376, "C", do Regimento Interno, terão, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, após o que a referida Comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre as matérias. Findo esse prazo, sem parecer, as proposições entrarão em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, II "C", do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência recebeu manifestação de solidariedade ao Congresso Nacional, em face da crise política e moral que se instalou no País, das seguintes entidades: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, assinado pelos 77 Deputados que a compõem; Pensamento Nacional das Bases Empresariais; Associação Brasileira de Imprensa; Central Única dos Traba-

lhadores; Confederação Nacional dos Policiais Federais; Geipot; Universidade de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura; Frente Nacional de Prefeitos; Associação Brasiliense dos Militares do Exército; Associação Democrática dos Militares das Forças Armadas.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Almir Gabriel.

**O SR. ALMIR GABRIEL** (PSDB — PA). Pronuncia o seguinte discurso. — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, em junho de 1992, neste ano, a Fundação Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, fez publicar o primeiro número do informe epidemiológico do SUS, Sistema Único de Saúde.

Cumpre, em primeiro lugar, parabenizar a iniciativa pelos seus múltiplos e significativos alcances. Em segundo, analisá-lo, ainda que de forma breve, e, em terceiro, buscar algumas conclusões.

A publicação abrange dados de todas as unidades da Federação, relativos aos anos de 1980 a 1991, e compreende a Aids — ou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida —, acidentes por aracnídeos — escorpiões e ófídios —, cólera, coqueluche, dengue, difteria, febre amarela, febre tifóide, hanseníase, leishmaniose, leptospirose, malária, meningite, peste bubônica, poliomielite, raiva humana, sarampo, tétano e tuberculose.

O registro de dados sobre os acidentes inicia-se a partir de 1986; e os provocados por aracnídeos e escorpiões, a partir de 1988. São séries recentes e, em 1990, não incluem os de Minas Gerais, maior notificador dos demais anos.

Os acidentes por ófídios chegam a 20 mil; por aracnídeos, a 1.968; e, por escorpiões, a 3.016, prevalecendo nas Regiões Sul e Sudeste.

Os casos de Aids têm crescido no País. Desde a sua descoberta, em 1980, chega-se a 1991, com 6.422 casos novos registrados, 60% dos quais só em São Paulo. Inicialmente, predominava entre os chamados grupos de risco homossexuais masculinos e dependentes de drogas injetáveis. Hoje, também heterossexuais e mulheres, em níveis elevados, configurando um perfil epidemiológico extremamente grave. Estima-se, hoje, existirem 700 mil infectados, nada havendo que demonstre perspectiva de declínio. Sabendo-se que cada infectado hoje será um doente amanhã e que todos os doentes morrem, pode-se depreender o quadro sombrio que se avizinha.

A sétima pandemia do cólera iniciou-se na Ásia, na década de 60, e foi introduzida no Brasil em 1991 pelo Município de Benjamin Constant, na fronteira do Amazonas com o Peru, onde a epidemia tem grandes proporções.

Segundo inicialmente as vias fluviais e posteriormente pelas rodovias, expandiu-se para o Estado do Amazonas, Amapá e Pará; daí aos Estados do Maranhão, Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Ceará e Bahia. Casos isolados foram constatados em Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Mato Grosso.

A fase epidêmica da doença tem durado de 12 a 14 semanas, não se podendo afirmar ainda se a tendência será de manutenção de um nível epidêmico ou extinção da transmissão.

Dos 346 municípios atingidos até o fim de maio de 1992, apenas 53 notificaram 35 ou mais casos de cólera; 90 municípios notificaram apenas 1 caso; 21 apresentaram mais de 100 casos, entre eles Belém, Manaus, Recife, João Pessoa, Maceió e São Luis.

A maior taxa de incidência foi em São Miguel de Itaipu, na Paraíba, e em Maceió, entre as capitais.

É importante considerar-se que houve mudança de critério na notificação de casos entre a Região Norte e a Região Nordeste. Na primeira, só foram notificados os casos laboratorialmente comprovados; e na segunda, com base em critérios clínico-epidemiológicos. Em 1991 foram registrados 2.102, e até maio de 1992, 6.960 casos de cólera. As perspectivas são ainda graves, tomando-se em conta a carência de saneamento básico em grande número de municípios e o baixo número de educação sanitária prevalentes. E são agravadas pela ausência de coordenação entre os Ministérios da Saúde e da Ação Social, no que respeita aos critérios de prioridade para implantação ou expansão de sistema de saneamento. A notificação de dengue, desde sua reintrodução no Brasil, em 1982, é sempre sub-registrada. Em Boa Vista, Roraima, tivemos, naquele ano, 12 mil casos do tipo 1 e 4. De 1983 a 1985 não houve registro. Em 1986 rompeu a epidemia do Rio de Janeiro do tipo 1; e em 1990, dos tipos 1 e 2, chegando-se a 97.328 casos registrados, em 1991, nos Estados do Rio de Janeiro, Ceará, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Tocantins, Alagoas e Minas Gerais.

A febre amarela urbana não existe no Brasil desde 1942. Mas a forma silvestre nunca foi erradicada, pois sua transmissão depende de reservatórios e vetores silvestres. A presença do *aedes egypti* em áreas urbanas, inclusive onde há endemia da febre amarela silvestre, como no Centro-Sul, Centro-Oeste, mantém o risco de sua reurbanização, especialmente no Norte, no Centro-Oeste e na pré-Amazônia maranhense.

Na década de 80, houve tendência decrescente do número de casos registrados de febre tifóide. De um total de 4.986 casos em 1980, chegou-se a 2.000 em 1990, 60% dos quais na Bahia, Alagoas, Ceará e Pernambuco.

A peste bubônica ainda incide em bolsões do Nordeste. De 1980 a 1991 somente Minas Gerais, fora do Nordeste, apresentou alguns casos. O pico do período foi de 151 casos em 1982, no Ceará. Em 1991, registraram-se apenas sete casos na Bahia.

A raiva humana decresceu de 168 casos registrados, em 1980, para 69 em 1991, sendo 70% dos casos no Nordeste. Desde 1982, não há registro de casos na Região Sul.

As doenças preveníveis por imunização, como coqueluche, difteria, poliomielite e tétano, tiveram tendência declinante em todo o País, no período. O maior número de casos registrados de coqueluche, 54.766, foi em 1982, e o menor, 7.145, em 1991. A difteria passou de 4.646 casos, em 1980, para 518 em 1991. Há dois anos não se registram casos de poliomielite.

O sarampo declinou-se de 100 mil casos para 41.506, no período; e o tétano, de mais de 3.000, para 1.622, sendo o maior número de casos registrados no Nordeste.

Lastimavelmente, o mesmo não aconteceu com a hanseníase, leishmaniose, leptospirose, malária, meningite e tuberculose.

No que respeita à hanseníase, de 15.515 casos novos em 1980, passamos ao registro de 26.927 em 1991, não incluindo neste último ano casos de Mato Grosso e Tocantins. O Brasil registra mais de 80% dos casos de hanseníase de todo o continente americano, e o Nordeste quadruplicou o número de casos novos em 11 anos.

A leishmaniose tegumentar quintuplicou, e a visceral quase decuplicou entre 1980 e 1991. Na Região Nordeste, foi

onde mais cresceram ambas as formas da doença, seguida da Centro-Oeste, da Sudeste e da Região Norte.

A leptospirose teve o seu registro aumentado em cerca de 50%, sendo mais afetados os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia e Santa Catarina, com metade de todos os casos notificados. A malária é uma endemia quase restrita aos Estados da Amazônia legal. De 169.871 casos registrados em 1980, chegou-se a 577.520, em 1989; e a 533.360, em 1991.

Em 1989 e 1990, o número de casos — 31.240 — de todas as formas de meningite, chegou a quatro vezes mais do que a média anual, caracterizando a epidemia que o País viveu, com maior incidência, no Sudeste.

Finalmente, a tuberculose registrou, em 1984, o maior número de casos novos, 88.366, mas sua incidência tem-se mantido em torno de setenta mil, não se constatando queda mais significativa, apesar da eficácia das novas terapêuticas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, os dados antes referidos são de todo o Brasil. Sabe-se que os erros e os sub-registros de morbidade são maiores do que os de mortalidade. De outro lado, apenas infere-se o grau de correlação entre essas doenças com o nível de pobreza, ou com a desnutrição, analfabetismo, ausência de saneamento básico, habitação inadequada e a renda insuficiente. Ainda que seja criticável, por incompleta, a visão dualística do Brasil-Índia e do Brasil-Bélgica, é impossível deixar de reconhecer que o maior tributo à dor e ao sofrimento é pago pelas classes e regiões mais pobres. O que releva notar é que os métodos, procedimentos, ações e tecnologias simplificadas de prevenção e tratamento são hoje disponíveis em todo o mundo. Significa dizer-se que a redução da miséria e da pobreza são indispensáveis para a redução das doenças, mas não a única e exclusiva forma. Enquanto se busca a elevação do nível de vida das populações, é possível um esforço conjunto do governo e da sociedade para se conseguir reduzir grandemente essas dores e esses sofrimentos. Para tanto, é indispensável decisão política e ação governamental honesta e interessada. E, infelizmente, o registro, a constatação a fazer é de que as elites dominantes e os governantes a elas submissos só têm usado a doença como mercadoria e o sofrimento como um instrumento de opressão política menor.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemberg.

**O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG** (PFL — SE). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em 1959, colávamos grau em Medicina pela Universidade da Bahia. Recordo-me bem, Sr. Presidente, Srs. Senadores que, àquela época, o estudante pobre contava com o apoio da reitoria da universidade para viver na residência do universitário, pagando uma quantia simbólica, tendo direito à alimentação farta, balanceada, perfeita para as exigências de um jovem em desenvolvimento, que precisava se esforçar para melhor estudar e aprender. Tinha direito a assistência médica, odontológica e psicológica; enfim, todo tipo de respaldo para que o estudante tivesse a tranquilidade necessária para que pudesse exercer o seu mister, que era estudar.

Os tempos passa, as universidades se ampliam, inúmeras outras são criadas, e, em vez de encontrarmos facilidades para que o jovem possa, em adentrando a universidade, continuar os seus estudos, o que encontramos é a quase desativação

dessas residências, a pouca participação da reitoria na vida do estudante, e a quase impossibilidade de o jovem — que, não estudando na universidade pública, freqüenta a universidade privada por motivos os mais diversos, quase sempre o seu trabalho — arcar com a despesa do curso que pretende fazer.

Daí por que, Sr. Presidente, Sr<sup>e</sup> e Srs. Senadores, tenho sido procurado constantemente, no meu Estado, por jovens universitários, que vão à minha residência para solicitar a minha interferência junto ao Sr. Ministro da Educação — houve época, junto à Caixa Econômica Federal — a fim de que se regularize o fluxo do crédito educativo.

E sobre isso, Sr. Presidente, que quero me referir, nesta tarde, através deste pronunciamento, à questão da educação brasileira e do crédito educativo, de uma maneira singela, en passant, mas com o propósito de a este assunto voltar, estudando-o em profundidade, se não encontrarmos, por parte das autoridades competentes, uma resposta para o problema que vem angustiando a juventude do nosso País, que, a todo instante e a toda hora, impossibilitada no caminho da sua batalha, vê-se obrigada a abandonar os cursos para os quais se preparou com tanto cuidado...

Ao longo da minha vida parlamentar, já ao curso de das décadas, tenho acompanhado com interesse os problemas e as soluções educacionais e a sua importância para o desenvolvimento pleno do Brasil. Por isso mesmo, quer por meio de projetos de lei, que por meio de pronunciamentos, ou ainda nas atividades da comissão, reflete-se sempre o meu interesse no âmbito da educação.

Permito-me recordá-los, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que o art. 208 da nossa Carta Magna fixa a obrigatoriedade e a gratuitade do ensino fundamental e médio. Tenho extornado, em diferentes ocasiões, que essa gratuitade, embora muito justa, não é suficiente em si mesma na luta para a democratização do ensino. Conforme diz o inciso VI do referido artigo, é preciso garantir ao estudante outros apoios indispensáveis tais como: material escolar, alimentação normal e preservação da saúde, sem as quais torna-se incoativa a obrigatoriedade do estudo.

Em razão disso, Sr. Presidente, tenho acompanhado com o mais vivaz interesse a implementação de programas, por meio de órgãos específicos, para a consecução desse objetivo, como por exemplo a ação da Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) — Fundação que foi constantemente por mim assim tratada quando da minha luta, já nesta Casa, contra o livro descartável, a fim de que os estudantes brasileiros pudessem dispor desses livros. Evidente que a fundação tem uma função muito interessante pelo material que distribui e pelos preços daquilo que vende. Mas, hoje, não está produzindo como fazia outrora quando imprimia livros de melhor categoria, inclusive, na área médica quando éramos estudantes de medicina; tínhamos oportunidade de lermos autores norte-americanos, franceses e ingleses; estudamos por Alípio Correia Neto, Ato Dias e outros tantos da nossa língua pátria, já que livros outros em português não encontrávamos para os estudantes. Isso de uma certa forma arrefeceu, e tem sido de uma falta imensa para o estudante brasileiro poder complementar seus conhecimentos, principalmente aqueles que, não dominando outros idiomas, não têm condições de fazê-lo, senão na língua pátria.

Evidentemente, Srs. Senadores, a preocupação com a educação não se cinge ao ensino fundamental. Também o ensino do 3º grau tem que estar no cerne dessas preocupações.

Todos sabemos como é importante a obtenção de um diploma do 3º grau para o estudante do nosso País. É um problema quase atávico. Reconhecemos, também, como são limitadas as vagas em universidades, principalmente nas municipais, estaduais e federais. Em razão dessa limitação de vagas e da grande demanda que ocorre nas universidades governamentais, não resta outra alternativa para os que buscam os bancos universitários, senão tentarem um ingresso nas faculdades particulares que sempre se afiguram muito caras. Os próprios estudantes, conscientes dessa situação, já moldaram um título: muitas vezes é mais fácil ingressar na faculdade do que pagá-la. Com o objetivo de contornar essa situação tão crítica quanto polarizadora, o Governo estabeleceu em 1976 o Crédito Educativo administrado pela Caixa Econômica Federal a qual, desde então, já beneficiou cerca de oitocentos mil estudantes carentes em todo o Brasil.

Lamentavelmente, como me referi no início desse pronunciamento, esse importante trabalho que vinha sendo feito pelo Crédito Educativo modificou drasticamente as bases do contrato com os estudantes. Assim, em janeiro deste ano, os estudantes foram obrigados a assinar um novo contrato com cláusulas inexistentes no contrato anterior, o que suscitou uma série enorme de mandados de segurança, aos quais passaram a exigir juros trimestrais pela TRE, além de avaliação de escolaridade feita agora pelo MEC e não mais pelas faculdades. Esses novos contratos passaram a cobrir apenas 66% dos débitos do semestre de 1991, repassando os restantes 34% ao estudantes. Há estudantes do Crédito Educativo com o débito de oito milhões, pois a correção feita pela faculdade desde o semestre de 1991 até hoje é cobrado com juros de 6% ao dia com a variação da TRE diária.

Ora, todos os estudantes que não puderam fazer acordo estão com seus documentos de escolaridade presos pelas faculdades, inclusive, os que já se formaram.

Por isso, Sr. Presidente, não podemos concordar com esse tratamento que está sendo dado aos estudantes universitários que simplesmente acreditaram no Crédito Educativo, lançaram mão dessa prerrogativa e vêem-se agora impossibilitados de continuarem os seus estudos.

**O Sr. Almir Gabriel —** Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte, nobre Senador Francisco Rollemberg?

**O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG —** Com muita honra, Senador Almir Gabriel.

**O Sr. Almir Gabriel —** Senador Francisco Rollemberg, escutei com bastante atenção a colocação feita por V. Ex<sup>a</sup> no que diz respeito à residência médica e à educação em geral, no Brasil, particularmente a nível universitário. Gostaria de colocar alguns aspectos que me parecem importantes: o Brasil, hoje, gasta o equivalente a três bilhões de dólares para custear o ensino de trezentos mil universitários. Significa dizer que o Brasil despende, por ano, cerca de dez mil dólares por universitário. Comparado com o gasto que fazem os Estados Unidos, a França, a Inglaterra e a Alemanha, verifica-se que apenas os Estados Unidos gastam mais do que o Brasil com os estudantes universitários. Se, ao invés de fazermos essa comparação apenas com um número de estudantes pelo volume de recursos despendidos, também agregarmos o número de pessoas que saem, a cada ano, formadas pelas nossas universidades, vamos verificar, então, que esse número se tornará brutalmente grande e absolutamente incompatível com o nível de pobreza existente no Brasil. Diria que essas reflexões não interferem sobre o eixo colocado por V. Ex<sup>a</sup>

a respeito do residente e da paga que lhe deva ser feita pelo fato de desempenhar uma atividade importante.

**O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG —** Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte ao aparte?

**O Sr. Almir Gabriel —** Pois não.

**O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG —** Nas minhas reflexões iniciais, falava da residência universitária, que era onde os estudantes de todos os cursos tinham acesso, era uma pensão financiada pela universidade. Não falei especificamente na residência médica, na residência de especialização.

**O Sr. Almir Gabriel —** Pois não. Parece-me que é necessário fazer uma reflexão sobre custeio dessas residências, tirando alguns aspectos, que bem recentemente foram colocados, que era de utilizar recursos da seguridade social, especificamente dos concursos de prognósticos. Parece-me que esse recurso, que é destinado à assistência médica, prevenção de doenças, enfim destinado a todo âmbito de seguridade social, não deva ser utilizado para o pagamento ou para o custeio dessas bolsas. Embora, no meu entender, as bolsas sejam rigorosamente defensáveis, especialmente para grupos de estudantes, que não têm condições de se auto-sustentar, especialmente nos cursos superiores brasileiros, onde as dificuldades de ensino são muito grandes, a possibilidade de compra de material didático é praticamente impossível, sobretudo em se tratando de tratados, ou de livros especializados em outras línguas, como o inglês, o francês, o espanhol, e assim por diante. Portanto, nesse sentido, estou inteiramente solidário à V. Ex<sup>a</sup>, com vistas a, realmente, dar apoio aos estudantes, sobretudo estudantes pobres, aqueles que realmente são carentes. Mas, considero que essa reflexão deva estar embutida na reflexão mais ampla dos gastos nacionais, com o ensino universitário.

**O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG —** V. Ex<sup>a</sup> foi ao cerne do meu pronunciamento. Não viria eu à tribuna, nesta tarde, para falar de crédito educativo, residência universitária, financiamento de ensino universitário, ou qualquer outro tipo de ensino, com o propósito de tirar da Previdência Social, já tão sofrida e combatida, alguma fatia. Temos que encontrar uma saída para essa questão. Não sei lhe dizer exatamente como o Professor Edgard Santos fazia na Universidade da Bahia, mas, possivelmente, não era com uma fatia da Previdência Social, era o Ministério da Educação, que tendo menos universidades e sendo um ministério mais rico, com universidades mais enxutas, tendo um número necessário de professores, um número necessário de funcionários, investia com muita racionalidade. Não havia a política, no mau sentido, de se inchar as universidades, como se fora uma tradição — V. Ex<sup>a</sup> talvez não conheça no Pará, mas eu conheço nas minhas regiões —, com assistentes e professores familiares ao término de seus cursos, sem a preocupação, não só da boa formação, mas, também, da real necessidade de contratação dessas pessoas.

V. Ex<sup>a</sup> disse muito bem, isso tem que ser analisado, tem que ser inserido no contexto dos gastos nacionais. Por conseguinte, apelo ao Governo para que, quando quiser racionalizar os gastos nacionais, e, ao mesmo tempo, ter uma boa assistência à saúde, uma previdência funcionando à altura, não se esqueça de levar em consideração, também, que o Brasil precisa de cientistas, de homens preparados com graduação superior, com pós-graduação, que possam trazer para a nossa terra um melhor desenvolvimento em ciência e tecnologia, hoje

pré-requisitos essenciais para se considerar um país como uma grande nação.

Tempo houve, Senador Almir Gabriel, que se dizia que território, população e língua eram o suficiente para dar unidade nacional ou se fazer um país. Hoje, todos nós sabemos que população é um pré-requisito que não se discute mais. A língua, sem dúvida, para a unidade nacional tem a sua importância; mas o território tem uma importância relativamente pequena, se comparado com a ciência e a tecnologia que aquele país desenvolve. Não fora assim, não estariam as Coréias, Taiwan, Japão, os pequenos países que se defrontam com o Continente Australiano, como o Brasil, que tem dimensão continental, a Índia e outros tantos, que estão agora adentrando no Segundo Mundo, porque estão obtendo, conquistando esse pré-requisito básico do poder nacional, que é a ciência e a tecnologia. E essa ciência, essa tecnologia só são conquistadas através de ensino sério, proficiente nas nossas universidades, aproveitando dentro de uma seleção natural — já que não temos condições de fazê-la melhor — os nossos melhores cérebros.

Imaginava ser este um discurso desprovido de maiores pretensões e atenções, mas com o seu aparte, nobre Senador, ficou profundamente enriquecido. E porque ele está enriquecido, lhe sou muito grato.

Sr. Presidente, era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Paulo Bisol.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** (PSB — RS) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, pretendia fazer uma análise exaustiva sobre a questão dos atos pré-processuais que competem à Câmara dos Deputados na hipótese do processo de impeachment. Mas, como é do conhecimento público, o digno Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente da Câmara Federal, está, neste momento, ou dentro de alguns minutos estará, explicitando, deixando claro, qual o procedimento que adotará.

Mas se V. Ex<sup>a</sup> quiser se divertir um pouco com um detalhe constitucional, gostaria de mostrar que V. Ex<sup>a</sup>, na sua competência, foi deixado de lado de uma forma errada.

Veja V. Ex<sup>a</sup>, o art. 102 da nossa Constituição diz:

“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I — processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, ...”

Assim, quando o Presidente da República comete um delito comum, um crime comum, é esse o artigo que incide nesses casos o Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar o Presidente da República.

Como é que eles fazem?

A Procuradoria-Geral da República, de posse das provas, de posse do inquérito, elabora uma denúncia que é encaminhada — prestem bem atenção — ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Sr. Presidente, estou apenas praticando um pouco de humor com esse detalhe constitucional. Estou mostrando que no caso de crime comum do Presidente da República o Ministério Público elabora a denúncia e a encaminhada ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, porque o Supremo Tribu-

nal Federal é o juiz competente para processar e julgar o Presidente da República em matéria de crimes comuns, com base no art. 102.

Agora, V. Ex<sup>a</sup> pode ler o art. 51 que diz, assim:

“Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente ...”

E o art. 86 da mesma Constituição diz assim:

“Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções;

I — nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia...”

Prestem bem atenção, Porque não vou fazer nenhuma invenção. Vou fazer leitura. Então, no caso dos crimes comuns há uma autorização necessária da Câmara. Todavia a denúncia é respeitosamente encaminhada ao Presidente do Tribunal competente, para processar e julgar que é o Supremo Tribunal Federal. Ela não é encaminhada à Câmara, Senadores. Ela é encaminhada ao Presidente cuja instituição vai processar e julgar. O Supremo Tribunal Federal vai nomear um relator, prestem bem atenção, antes de receber a denúncia. Aí o relator, ciente de que o processo tem uma condição de procedibilidade, que é a autorização da Câmara, vai encaminhar o processo à Câmara para que ela autorize ou não, antes do recebimento da denúncia. Porque o recebimento da denúncia, está escrito aqui, acontece no Supremo Tribunal Federal. A Câmara Federal não tem competência para receber ou rejeitar a denúncia. Este é um detalhe interessante.

Por iniciativa da OAB e da ABI, por uma estranha consuetudo, o pedido foi dirigido à Câmara. Sr. Presidente, peço que V. Ex<sup>a</sup> preste atenção porque realmente o problema é de V. Ex<sup>a</sup>. O que estou dizendo, Sr. Presidente, é estranho, mas é verdade. O pedido de impeachment tinha de ser encaminhado a V. Ex<sup>a</sup>.

V. Ex<sup>a</sup> tinha que ter começado a fase postulatória aqui, e como a autorização da Câmara é uma condição de procedibilidade. V. Ex<sup>a</sup> encaminharia o expediente à Câmara. Eu sei como funcionam as consuetudes e as consuetudos no Direito. Eu sei que os juristas legalistas resistem muito, nas suas doutrinas, à força da consuetudo e a força da desuetudo, mas também sei que na realidade concreta do Direito ocorre consuetudo e ocorre dessuetude, como está acontecendo nessa hipótese. Mas nessa hipótese, ocorre na fase postulatória dos procedimentos, sem grandes reflexos e sem que isto gere qualquer nulidade. O que eu estou interessado em frisar é este aspecto a que se refere ao art. 86 da Constituição, quando diz:

“admitida a acusação contra o Presidente da República, o Presidente ficará suspenso de suas funções nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia.”

O que significa isto? Significa que o ato de admissão da acusação não se confunde com recebimento da denúncia.

Não falo em recebimento protocolar. Falo em recebimento da denúncia como aquele ato que instaura o processo ou determina sua instauração pela citação.

Quando no referente ao Supremo Tribunal Federal, se diz que o Supremo Tribunal Federal pode ou não receber a denúncia — apesar da autorização da Câmara — isto significa que a admissão da acusação pela Câmara não é a mesma coisa que recebimento de denúncia. Simplesmente incontestável, porque decorre da mais clara e descomplicada leitura do art. 86.

Não é possível que o conceito de admissão da acusação valha num sentido para o Supremo e em outro sentido, oposto, para o Senado. Os dois estão colocados no mesmo dispositivo, art. 86, quer dizer; o conceito de admissão da acusação é o mesmo para o Supremo Tribunal Federal e para o Senado Federal. Isso significa, em matéria de lógica, necessariamente, que a denúncia que foi oferecida lá na Câmara, perante o Presidente da Câmara, deveria ter sido oferecida a V. Ex<sup>a</sup> Presidente do Senado Federal. Isso é um erro de consuetudo, é um erro emergente de um costume que se explica pela legislação passada, mas que não tem nada a ver com a legislação presente.

Por outro lado, significa que a denúncia que está tramitando, lá, só vai ser recebida aqui, depois de autorizado o processo pela Câmara, quando determinarmos a citação do réu, como fazem os juízes, com a consequente instauração do processo aqui no Senado.

Compreendidas estas perspectivas, não quero me aprofundar. Acredito, tenho, esse ponto de vista, de que até o momento não aconteceu nada de irreparável. O equívoco é de natureza protocolar, no caso. A finalidade da lei está sendo alcançada, o que afasta a hipótese de nulidade.

Mas, Sr. Presidente, estão falando em abrir um prazo de defesa na Câmara. Sei que isso está no voto do Ministro Aldir Passarinho. Mas pinciei argumento por argumento nesse voto e não vi nenhum que faça sentido. Foi uma invenção ao sabor de um voto, que, pelo fato de ter sido dado por um Ministro do Supremo Tribunal Federal, não significa necessariamente que não esteja literalmente errado, como, de fato, está literalmente errado. Por que um Ministro do Supremo não pode errar? Quais são os argumentos dele? Vou citar alguns de memória.

Primeiro, a legislação sempre procurou estabelecer uma partilha de competências mais ou menos igualadas entre a Câmara e o Senado. Ora, pelo amor de Deus, isso é argumento? Isso prova alguma coisa? O fato de a Constituição vigente ter terminado com essa partilha equilibrada de competências, e ter dito que a competência para processar mais a competência para julgar era do Senado, isso significa que o princípio constitucional — porque contrariou uma velha partilha, uma partilha consuetudinária — não vale? Esse é um dos argumentos, absolutamente insignificante, que me perdoe o Ministro Aldir Passarinho. Não chega a ser um argumento é só uma opinião crítica.

Outro argumento é o de que a iniciativa do processo de impeachment cabe a qualquer cidadão brasileiro, o que é verdade. Então, é preciso que se evite a temeridade, porque muitos cidadãos brasileiros seriam irresponsáveis, agiriam de má-fé, com segundas intenções. É preciso abrigar a Presidência da República desses efeitos. Esse também é um argumento totalmente insignificante, porque ninguém receberá uma denúncia sem fundamento. Nesse caso, cabe o despacho inicial: "indefiro liminarmente por inepta, indefiro liminar-

mente por absoluta ausência de fundamentação, indefiro liminarmente por rigorosa e absoluta inidoneidade dos dados apresentados". Esse procedimento é do Direito; é o que acontece quando um cidadão qualquer apresenta ao juiz uma queixa, sem nenhum documento de que a queixa ocorreu. Ou o juiz a indefere liminarmente por não haver fundamento, ou ele encaminha à autoridade policial para proceder ao inquérito, sem dar seguimento imediato ao processo. Portanto, o fundamento do Ministro Aldir Passarinho não faz sentido. Ele tem outros argumentos, entre os quais — e esse me pareceu o mais relevante — o de que não se pode receber uma denúncia contra o Presidente assim no mais, porque Sua Excelência, se instaurado o processo, é suspenso de suas funções. Realmente isso é muito sério. Agora, penso que não se pode tripudiar com a seriedade da Câmara e do Senado. Penso que nós não somos crianças para deferir uma denúncia dessas, irresponsavelmente. E, no caso presente, nós tivemos cem dias, de manhã, tarde e noite, trabalhando para fazer uma investigação. Temos a mais idônea das investigações que jamais se fez na história do Congresso Nacional. E não é uma denúncia temerária. A hipótese de denúncia temerária está completamente fora de qualquer possibilidade. Consequentemente, Sr. Presidente, não são persuasivos os argumentos apresentados no Supremo Tribunal Federal para criar essa defesa prévia, que não é a defesa prévia dos cidadãos comuns. Nós, cidadãos comuns, quando somos processados por crimes comuns, somos investigados sem contraditório na polícia, e com fundamento nesse inquérito, sem contraditório, a Promotoria nos denuncia sem qualquer defesa antes da instauração do processo.

Sem ouvir ninguém, o Promotor denuncia. O Juiz, em razão da prová que está anexada à denúncia, que é a prova policial, e que, doutrinariamente, nem é definida como prova, mas como conjunto de informações, recebe a denúncia e manda citar o cidadão brasileiro, para que ele ofereça, no prazo de 5 dias, normalmente, a sua defesa prévia. O que significa isso, Sr. Presidente? Significa que defesa prévia é ato processual. Não sou jurista, sou apenas um advogado que foi Juiz e que tem experiência em Direito; curvo-me à sabedoria dos Pontes de Miranda da vida. Mas quero saber onde é que está esse Pontes de Miranda que vai me dizer que essa defesa prévia não é um ato processual. Se é ato processual, no caso, não pode ser realizado na Câmara, porque a Câmara não realiza nem sequer o primeiro ato processual, que é o recebimento da denúncia. Tem que ser aqui.

Daí, vem uma outra argumentação. Vem a argumentação de que o art. 513 do Código de Processo Penal incide.

O art. 513 do Código de Processo Penal diz que, no caso de crimes de responsabilidade, o funcionário público tem direito a uma defesa anterior ao recebimento da denúncia. Isso é verdade. Mas há um pequeno detalhe. O art. 513 diz assim: "nos crimes afiançáveis..."

É engraçado como as coisas passam. Está escrito lá, ou sou eu que estou perdido no espaço e lendo coisas que os fantasmas escreveram e, consequentemente, são fantásticas, ou fantasmagóricas elas próprias? Está escrito lá no art. 513: "nos crimes afiançáveis..."

Ora, Sr. presidente, impeachment não cogita de prisão, como é que vai haver fiança para a pessoa ficar solta? Fiança é um dinheiro, desculpe-me a rudez com o que digo, que passamos ao Estado para responder solto a um processo. No caso do processo de impeachment não há possibilidade nenhuma de alguém ser preso. Vai pagar fiança para quê?

Então, não me cite o art. 513, porque no meu tempo de Direito eu dizia assim: falta um elemento, um *essentialia*. Para que aquele dispositivo incida, é preciso que se trate de processo por crime afiançável.

Mas não é isso que me importa dizer, porque talvez alguém me interrompa e, num aparte genial, me diga assim: Mas, Senador José Paulo Bisol, V. Ex<sup>a</sup> é contra a ampla defesa? Não, eu sou contra a ampla demagogia, contra a perda de tempo e contra inutilidades processuais. Eu sou contra isso.

Se nós admitíssemos que é preciso dar ao Presidente da República uma oportunidade de defesa antes do recebimento da denúncia, quem deve fazer isso é o juiz competente. Então, vejam bem: em primeiro lugar, sustento que isso não cabe. Suponhamos, agora, que caiba, suponhamos que seja um dever processual dar esse tempo, então quem é que dá aos funcionários públicos, a teor do art. 513 do Código de Processo Penal, os 15 dias de defesa anterior à denúncia? Somente um juiz é competente, o juiz do processo. Penso que me fiz claro. Logo, Sr. Presidente, se for o caso de abrir um prazo para o Presidente se defender antes de recebermos a denúncia, isso tem que ser feito aqui no Senado, e se for feito na Câmara, é ato juridicamente imprestável.

**O Sr. Fernando Henrique Cardoso** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — Pois não. Com muito prazer.

**O Sr. Fernando Henrique Cardoso** — Senador José Paulo Bisol, estou ouvindo com atenção devida o pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>, como sempre muito claro, além de ser convincente, pelos argumentos e pela forma como os expressa. Mas, queria dizer a V. Ex<sup>a</sup> que o Presidente da Câmara dos Deputados acaba de anunciar que a votação será aberta, haverá uma só votação nominal em sete sessões. Não sei qual será o mecanismo pelo qual as sessões irão se desenrolar, mas isso, de alguma maneira, abreviará o processo. Isso em nada diminui os argumentos de V. Ex<sup>a</sup>. V. Ex<sup>a</sup> está levantando uma outra questão que, no meu modo de entender, procede. Eu próprio expressei ao Presidente da Câmara, juntamente com os Senadores Pedro Simon, Humberto Lucena e José Sarney a nossa preocupação no sentido de que — e eu nem tinha lido, ouvido o Dr. Saulo Ramos expondo o seu ponto de vista, que coincide com o de V. Ex<sup>a</sup> Agora, o Senador Esperidião Amin tem um parecer do Professor Bessone que também vai na mesma direção. Ninguém prestou a atenção na mudança da Constituição. Efetivamente, a nova Constituição inaugura um processo diferente. E V. Ex<sup>a</sup> tem razão, esse processo é no Senado. E a questão da ampla defesa, sobre a qual se tem feito tanto alarde, inclusive porque a Constituição assegura o direito de defesa, o que é uma obviedade, o problema não é da defesa; é em que momento se faz a defesa? Então, dizem: Bom, mas se vai afastar um Presidente sem que ele se defende? Não. Se vai afastar para evitar que o Presidente, utilizando a força do cargo, impeça o julgamento sereno. É o oposto. Não se está perseguindo o Presidente. Está-se querendo evitar que ele persiga aqueles que vão julgá-lo. Então, não há nenhuma incompatibilidade entre o afastamento e a defesa se processarem depois desse afastamento. Dito na linguagem corrente aqui: com a caneta presidencial na mão é muito mais fácil não apresentar argumentos de defesa — porque esses são lícitos, legítimos —, mas apresentar obstáculos à Justiça. E qualquer protelação que implique obstáculo à Justiça, não

podemos aceitar. Não podemos, sob o pretexto do direito de defesa, admitir que haja uma protelação que impeça que a Justiça se faça. E o País inteiro hoje deseja que a Justiça se faça. Dirão: "estão prejudicando". Ninguém está prejudicando nada; estamos simplesmente informados por uma enorme massa, como disse V. Ex<sup>a</sup>, de acusações, não só da CPI, mas agora da Polícia Federal, que não tiveram até hoje nenhuma contraprova. E o Presidente da República teve todo o momento à sua disposição para se defender, e o fez utilizando-se, inclusive, de cadeia de televisão por quatro vezes. E em nenhuma dessas vezes apresentou, de forma clara, defesa alguma — fora os bilhetinhos —; a ponto tal que o antigo Líder do Governo e atual Líder do PFL nesta Casa, Senador Marco Maciel, declarou recentemente que não pôde defender o Governo porque a ele não foi apresentado nenhum argumento de defesa. Então, se não houve defesa, a culpa não nos cabe; a culpa cabe a quem ou não encontrou argumento para se defender ou não quis se defender. Não sei! Então, não creio que essa preocupação legítima em assegurar todas as garantias à defesa possa ser agora brandida como argumento para impedir a celeridade. E aí há uma razão que me parece que sobreleva tudo o mais. O Brasil não pode continuar do jeito que está, não é possível assim continuar. Sr. Presidente, não sei como o Presidente da República pode ir à ONU. E se houver pedido de licença, esta Casa deve recusar, porque ele está sob uma suspeita nacional. V. Ex<sup>a</sup> se recordará que — com muito pesar para mim, pelas relações cordiais que sempre mantive com o Presidente —, desta tribuna, o Senador Esperidião que até me aparteou bastante, quando apoiei a CPI e apoiei logo no início desse processo, ele dizia que a CPI era a única maneira pela qual não só o Presidente, mas a chamada classe política — termo impróprio sociologicamente — teria, diante da Nação, para restabelecer a sua credibilidade. Propugnei e votei pela CPI, porque eu achava que era o instrumento através do qual poderíamos repor a autoridade do Presidente e a nossa em termos que o País entendesse e respeitasse. Pois bem, ao cabo dessa CPI, parece-me que não se conseguiu restabelecer a autoridade moral do Presidente. Por sorte, e graças ao trabalho de muitos como V. Ex<sup>a</sup>, a autoridade do Congresso começou a ser restabelecida. Portanto, agora, cada nosso novo deve ser mediado nessa dimensão. O desafio não é jurídico; o desafio é político. Vamos dizer claramente. E o País não pode ser surpreendido com filigranas jurídicas no momento em que está necessitado de uma resposta política. As crises no Brasil foram várias e foram se avolumando. Mas, essa tem uma qualidade diferente, porque pela primeira vez na história republicana as Forças Armadas estão cumprindo o seu dever de respeito absoluto à Constituição; segundo, porque não se trata de uma crise que divide o País em classes ou em grupos de interesses. Não se trata disso. Trata-se de uma crise que nasce do fato da perda de respeitabilidade da figura do Presidente da República por razões ligadas à corrupção e que foram denunciadas pelos seus próximos, pelos seus familiares, seus compâneiros de trabalho e não por qualquer partido, muito menos por partidos de oposição. Trata-se de uma crise de outra natureza, que abalou o País e abalou tanto que emocionava ver o "7 de Setembro", em que as pessoas distinguiam muito bem o amor à Pátria do repúdio àquele que havia enganado essa mesma Pátria, propondo-se a ser um homem capaz de restabelecer a moralidade pública e se viu envolvido no maior escândalo da história republicana. Vaia para um e aplausos para o outro, num mesmo momento. Silêncio emocionado diante

do Hino e, mal termina o Hino Nacional, estrepitosa vaia tem mais condições de simbolizar o poder republicano. V. Ex<sup>a</sup>, parece-me, tem razão quando mostra que está havendo aqui um encaminhamento discutível. Eu não vou discutir, porque acho que a questão hoje é mais política. Se o Presidente da Câmara, Ibsen Pinheiro, como fez agora, tomou uma decisão de celeridade, acho que entra em compasso com o que dele se espera. Tenho apenas o mesmo temor que V. Ex<sup>a</sup> já revelou: é que aí, sim, não pelo propósito nobre de V. Ex<sup>a</sup>, mas por chicana, outrem venha a levantar esses argumentos que são os seus, que são, a meu ver, justos, para tentar invalidar uma decisão que pode não estar dentro dos cânones legais. Confio, entretanto, que neste momento há tanta vontade de justiça no Brasil, que apesar desses vaivéns, graças ao momento em que o Presidente da Câmara dos Deputados entendeu, sentiu que tinha que estar em sintonia com a velocidade que se requer dele, neste momento da história, acredito que será possível ultrapassar brevemente essas dificuldades. Mas tem V. Ex<sup>a</sup> razão. No meu modo de entender, não sou nem advogado, mas li a Constituição, ouvi o Saulo Ramos, estou vendo agora o parecer do Professor Bressane, parece que é algo muito claro, muito simples de ser entendido. O processo se instaurá aqui, é aqui que tem que haver a defesa. Lá, é uma mera autorização para o processo. Nada mais. Não digo isso por razões corporativas, mas porque a Constituição está aí. Não sei, embora tenha participado com V. Ex<sup>a</sup> também ativamente da redação desta Constituição, não me recordo por que se fez essa separação. Mas o fato é que ela está feita e, uma vez feita, tem que ser cumprida. Acredito que a Câmara, para reparar essa discussão, na qual já perdemos algum tempo desnecessariamente — é verdade que o Presidente Ibsen não perdeu tempo ao receber e ao encaminhar as questões — espero que a Câmara agora se ponha no compasso da celeridade proposta por seu Presidente e permita que o Senado faça aquilo que é do seu dever, que é instaurar o processo. E só aí é que o Presidente da República será, se for autorizado pela Câmara, afastado e depois julgado. Acho até que o primeiro interessado em que esse julgamento se faça logo deve ser Sua Excelência, porque Sua Excelência aqui terá direito de ampla defesa e, quem sabe, possa surpreender o País e a todos nós. E creio que o País todo e nós também, com o maior gosto, poderíamos dizer: erramos na avaliação, Vossa Excelência tem razão; aportou-nos provas. Até agora, entretanto, ao invés de provas, o que veio foi demagogia e demagogia barata.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — Agradeço o sábio aparte de V. Ex<sup>a</sup>, sobre Senador Fernando Henrique Cardoso. Esse aparte vem corroborar com a forma pela qual iniciei este meu pronunciamento. Quando eu advertia que o caso estaria sendo decidido na Câmara, eu não queria ser precipitado. Também afirmava que iria levantar algumas irregularidades que não constituem nulidade absoluta. Todas as irregularidades que apontei praticamente não geram prejuízo, e não gerando prejuízo não são alegáveis no sentido da desconstituição do processo em formação, nem sequer de sua fase postulatória, porque ele está nesta fase.

Só gostaria de chamar a atenção — eu até o disse um pouco divertidamente — porque essa petição de impeachment deveria ser dirigida ao Senado Federal e foi dirigida à Câmara dos Deputados. Essa petição de impeachment deveria ser despachada aqui, e depois de designado o Relator, é que seria encaminhada à Câmara dos Deputados para que desse ou

rejeitasse a autorização, porque é assim que acontece no processo paralelo, quando se trata de crime comum, no Supremo Tribunal Federal.

Mas o aparte do Senador Fernando Henrique Cardoso me dispensa de uma complementação que deveria fazer. Eu também estou ansioso para conhecer a defesa do Presidente.

Digo sinceramente: gostaria que o Presidente viesse me explicar por que a conta da Ana Acioli. Qual é a necessidade que um Presidente tem para abrir uma conta em nome de outrem, de sua secretária? que Sua Excelência viesse me explicar por que um doleiro como o Conceição depositou duas vezes nessa conta. Que Sua Excelência viesse me explicar por que os fantasmas que descobrimos, e outros existirão, alimentaram essa conta. E ainda, por que foi dito pelo seu Secretário, Cláudio Vieira, que esses fantasmas eram obra do Sr. Najum Turner, quando este diz que a obra é do Sr. PC Farias? E se o Najum Turner disse que não é verdadeira a declaração que ele fez por escritura, em São Paulo, também toda essa história da "Operação Uruguai", que sempre me deu a impressão — no meu tempo, usava-se a palavra "lorota" — de uma coisa que não merece outra palavra. Até acredito que é possível falsificar esses papéis todos e dar à versão uma aparência de realidade, mas é tão escuso, às pessoas são suspeitas, os agentes dessa história são todos comprometidos, que acho que não passa mesmo de uma "lorota".

Gostaria que o Presidente viesse, como ser humano, descesse de sua divindade olímpica, para o rés do chão da humanidade sofredora, onde o Brasil está, e explicasse essas coisas.

Não, o que me impressiona é que nas quatro vezes que o Presidente da República ocupou a cadeia de televisão brasileira o fez para mentir. E não uso a palavra mentir eufemisticamente. E não uso a palavra mentir irresponsavelmente. Estou dizendo que ele mentiu e tenho condições práticas, objetivas, de provar que ele mentiu.

**O Sr. Esperidião Amin** — V. Ex<sup>a</sup> me concede um aparte?

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — Pois não.

**O Sr. Esperidião Amin** — Eu gostaria de fazer minhas, na totalidade, as palavras do Senador Fernando Henrique Cardoso no concernente à oportunidade do pronunciamento que V. Ex<sup>a</sup> está a fazer. Neste momento, o Presidente da Câmara dos Deputados já anunciou a sua decisão. E eu gostaria de aditar apenas a informação que o Senador Fernando Henrique Cardoso já lhe prestou, de que, além das cinco sessões, que foi o prazo, o lapso, o interstício estabelecido, foi também estabelecida uma data, pelo que estou informado, 15 de setembro, para apresentação da chamada defesa prévia do Presidente. A partir de então, pelo que pude entender, serão sete sessões para deliberação. Eu entendo — e é este o aparte arriscado que quero dar. Eu creio que fixar isto, fixar 20 dias ou não fixar prazo nenhum, as três fórmulas seriam questionáveis. Porque concordo com o que V. Ex<sup>a</sup> frisou aqui, ao longo do cerne jurídico da sua linha de argumentação, de que a Câmara está, no mínimo, sangrando em saúde ao atribuir-se ônus processual nessa matéria, ao assumir ônus processuais nessa questão. O roteiro, seja este que sucintamente chegou ao nosso conhecimento, sejam aqueles roteiro difundidos como tendência predominante pela imprensa, este, ou qualquer outro, vai ensejar interposição de recurso por parte de quem não quer apresentar argumentos, mas quer procrastinar. E se existe alguma coisa grave nessa doença que está acometendo o País — vejo aqui a presença do Senador Nelson Wedekin, na semana passada participamos de um de-

bate a respeito desse assunto na Universidade Federal de Santa Catarina, um debate promovido pelo Conselho Universitário — se existe alguma coisa pior do que a doença é a sua duração, quando por um prazo mais longo do que aquele que os circunstâncias são capazes de suportar. Receio, sinceramente, que esse tipo de deliberação — repito — sobre matéria que não é — concordo integralmente com o que V. Ex<sup>e</sup> enunciou aqui, e já tinha enunciado informalmente na quinta-feira passada —, quer dizer, essa incursão que a Câmara faz no campo da instauração do processo, mesmo que não enseje nulidade, pode ensejar interposição de recursos que irão ao encontro, aí, sim, da única tese que se antepõe ao **impeachment**, que é a tese das formalidades; porque até agora não foi apresentado nenhum argumento quanto ao mérito para derrubar as acusações que sobre o próprio Presidente da República recaem. Encerro este meu aparte fazendo coro ao que disse o Senador Fernando Henrique Cardoso mais uma vez: se nós não achássemos isso, bastaria ler, não as entrelinhas, mas as linhas que o Senador Marco Maciel assinou ao renunciar ao cargo de Líder do Governo. Ao longo de 100 dias, praticamente, porque essa questão começou na última semana de maio, ao longo dos 100 dias não lhe foram apresentados argumentos de mérito que lhe permitissem conduzir a defesa do Governo a que, sejamos justos, S. Ex<sup>e</sup> serviu com dedicação nesta Casa. Mais uma vez, congratulo-me com V. Ex<sup>e</sup> pela lucidez e oportunidade das advertências e ensinamentos que V. Ex<sup>e</sup> traz à Casa.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — Agradeço o aparte do nobre Senador Espírião Amin, que, evidentemente, acresce a clareza que faltava ao meu pronunciamento e aproveito o ensejo para agradecer a oportunidade que o Senador Espírião Amin e o seu Partido me concederam de participar da CPI, o que foi — e pretendo em pronunciamento ulterior deixar isso bem mais claro e bem mais profundo — uma espécie de retomada do meu sentido pessoal como Senador.

Pretendo fazer um pronunciamento a respeito disso quanto a oportunidade for mais tranquila do que a que estamos vivendo neste momento.

De fato, o problema todo da Câmara está jungindo à aplicação ou não da Lei nº 1.079. E, por que não dizer? A maior parte de nós quer que a Lei nº 1.079 esteja em vigor, e por uma razão muito simples. É porque, pela Lei nº 1.079, a votação é nominal, é ostensiva, e por essa lei provavelmente a Câmara teria de socorrer-se do seu próprio Regimento, e, nesse caso, a votação seria secreta.

Mas, de fato, a maior parte da Lei nº 1.079 está em vigor. Eu só estou lembrando a V. Ex<sup>e</sup> que, como acontece no processo paralelo por crime comum do Presidente da República, o pedido de **impeachment** tinha que ser recebido pelo Senado. A consuetude mandou que as coisas acontecessem de maneira errada.

O art. 14 da Lei nº 1.079 diz, sobre o recebimento protocolar do pedido:

“É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.”

Isso, agora, tem que ser lido assim:

“É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante o Senado Federal.”

Essa modificação, foi produzida pela Constituição. Mais adiante, então, está, que:

“...recebida a denúncia — art. 19 —, será lida em expediente da sessão.”

Tinha que ser expediente do Senado, Sr. Presidente. Essa é a minha opinião. O art. 19 está em vigor, mas está em vigor para ser posto em prática aqui, no Senado, que mandaria o processo à Câmara para que esta atendesse a condição de procedibilidade, à autorização. É assim que acontece, repito, no Supremo Tribunal, no caso de crime comum. O Ministério Público denuncia perante o Supremo por iniciativa do qual o processo vai à Câmara para que a acusação seja admitida ou não.

De modo que se o artigo é o mesmo não há razão para pensar que o nosso processo seja diferente.

Agora, vou aproveitar para levantar uma questão que não pretendo resolver, mas que teremos de fazê-lo quando o processo chegar aqui, se chegar.

O art. 22 diz assim:

“Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo à votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada. Caso contrário, será admitida.”

Nesse caso, será remetida para o Senado, sem recebimento substancial da denúncia. Suponhamos que seja o caso de defesa anterior à denúncia. É aí que V. Ex<sup>e</sup> pode abrir o prazo, e é aí que está o erro da Câmara, fazendo esse prazo correr lá, fora do processo, e aberto por quem não é o juiz do processo.

De qualquer forma, eu vou tomar conhecimento da decisão do nobre Presidente da Câmara, meu conterrâneo, Deputado Ibsen Pinheiro, e, se tiver que retificar alguma coisa do ponto de vista do que expedi aqui, vou verificar-lo. Advirto, entretanto, meus companheiros, Srs. Senadores, a Mesa e o Sr. Presidente que nesta Lei nº 1.079 há um procedimento que se chama de pronúncia. Diversos dispositivos consistem em averiguar se a denúncia, já recebida, é procedente ou não, e só depois de julgada procedente é que vem a fase do julgamento. Então, teríamos uma fase postulatória, que vai até o recebimento da denúncia, depois, teríamos uma fase de instrução e pronúncia, e depois teríamos uma fase de julgamento.

Sr. Presidente, quero advertir V. Ex<sup>e</sup> que precisamos estudar isso com muito acuidade, porque, a meu ver, é um absurdo nós, aqui, elaboramos um juízo de pronúncia. O juízo de pronúncia, no processo brasileiro, ocorre nos processos de crimes julgados pelo júri popular, o juízo de pronúncia consiste exatamente em declarar que a prova é suficiente para que essa denúncia seja discutida e julgada pelo juiz popular, pelo júri. Quer dizer, a pronúncia tem, implicitamente, um elemento que se chama “remessa para outro juízo”, e não podemos fazer uma pronúncia e remeter os autos para nós mesmos.

Então, nessa parte, na parte da pronúncia, acredito que a Lei nº 1.079 está derogada pela Constituição, e acho que isso deveremos estudar com profundidade para evitar equívocos dos quais nos lamentaríamos para o resto da vida.

Vou encerrar, Sr. Presidente, certo de que todas essas irregularidades que apontei não são definitivas, *pas de nullité sans grief*, como V. Ex<sup>e</sup> diria, não há nulidade sem prejuízo.

Sr. Presidente, o momento é grave e nós precisamos realizar esse processo do impeachment com a maior serenidade possível, mas contra isso há uma fatalidade: é que o tempo político e o tempo jurídico processual são tempos diferentes, e nós vamos ter de proceder de tal forma a contrabalançar as diferenças de velocidade. Contudo, estou certo de que tanto a Câmara quanto o Senado da República cumprirão o seu dever. No momento de processar e julgar, serão altaneiros, altivos e imparciais, em nome do passado da nossa Pátria, em nome da crise angustiante e dolorosa que vivemos no presente e, sobretudo, em nome de nossos filhos e do futuro desta Nação, que um dia poderá erguer a cabeça e dizer: "Hoje, somos dignos de constituir uma Nação".

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

**COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:**

Alfredo Campos — Almir Gabriel — Antônio Mariz — Áureo Mello — Epitácio Cafeteira — Fernando Henrique Cardoso — Flaviano Melo — Francisco Rollemburg — Hugo Napoleão — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Jarbas Passarinho — Josaphat Marinho — José Fogaça — Levy Dias — Lourival Baptista — Marluce Pinto — Maurício Corrêa.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sr. Senador José Paulo Bisol, o oportuno, lúcido e convincente pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>, na tarde de hoje, vai conduzir a Presidência da Casa a reposicionar o Senado diante do trâmite dessa matéria, ou seja, o pedido de impedimento do Senhor Presidente da República, cuja apreciação se iniciou pela Câmara dos Deputados, o que significa, no entendimento de V. Ex<sup>a</sup>, uma inversão daquilo que estabelece, com muita clareza, a própria Carta Constitucional em vigor, praticamente nulificando, em razão da prevalência do Texto Constitucional sobre a Lei nº 1.079, estribada na qual os signatários da postulação se basearam para impetrar o recurso junto à Câmara dos Deputados.

Neste exato momento, já determinei à Secretaria-Geral da Mesa que reunisse as notas taquigráficas do pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>, a fim de que se pudesse iniciar, de pronto, o entendimento com a Câmara dos Deputados, na tentativa de fazer chegar a S. Ex<sup>a</sup>, o Presidente Ibsen Pinheiro, os argumentos expendidos, ao longo do seu discurso na tarde de hoje.

No que diz respeito à celeridade a que V. Ex<sup>a</sup> aludiu, acredito que, em nome da própria governabilidade do País, terá de ser a mesma estimulada de todas as formas, tanto no Senado como na Câmara dos Deputados, permitindo ao País o imediato retorno às suas atividades normais.

Acredito que, nas próximas horas, como Presidente do Senado Federal, estarei ampliando essas consultas que decorrem do pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>, Senador José Paulo Bisol. Estarei promovendo os contatos indispensáveis para que se elucide essa questão, a fim de que ela possa ser deslindada sem tardança e de que possamos ver atendida, no trâmite da proposição, a celeridade indispensável que interessa ao Congresso e ao País.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesma, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO N° 672, DE 1992**

Nos termos do artigo 172, inciso I do Regimento Interno que requeiro a inclusão em Ordem do Dia da Mensagem nº 280, de 1992, cujo prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se acha esgotado.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1992. Senador Esperidião Amin.

**IDENTIFICAÇÃO**

NUMERO NA ORIGEM : MSB 00469 1992 MENSAGEM  
ORIGEM DE ORIGEM : PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA 06 08 1992

AUTOR  
EMENTA

SENADOR - EXÉRCITO FEDERAL  
EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL  
SOLICITA AUTORIZAÇÃO AO SENADO FEDERAL, PARA CONTRATAR OPERAÇÃO DE CREDITO EXTERNO, NO VALOR EQUIVALENTE A ATÉ US\$ 80,000,000,00 (OITENTA MIL HÉCOS DE MILHARES), JUNTAS AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, DESTINADA AO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DA AGROPECUÁRIA NA REGIÃO CENTRO-SUL EXTERNO, OPERAÇÃO, CREDITO EXTERNO, BID, DESTINAÇÃO, FINANCIAMENTO, PROGRAMA, MODERNIZAÇÃO, TECNOLOGIA, AGROPECUÁRIA, RENDA CENTRO SUL, EXECUÇÃO, (EMPRAFA).

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

ULTIMA AÇÃO

ASPAR AGUARDANDO PARECER  
24 08 1992 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)  
DEVOLVIDO PELA ASSESSORIA COM MINUTA DE RELATÓRIO

TRAMITAÇÃO

13 08 1992 (SF) PLENARIO (PLEN) COMUNICAÇÃO PRESIDÊNCIA SEU RECENTIMENTO

13 08 1992 (SF) MESA DIRETORA DESPACHO A CAE

12 08 1992 (SF) MENSAGEM 14/08 PAG 6617

12 08 1992 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)  
ENCAMINHADO A ASSESSORIA PARA ANALISE

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O requerimento lido será incluído na Ordem do Dia oportunamente. (Pausa.)

A Presidência recebeu, da Prefeitura Municipal de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul, o Ofício nº S/31, de 1992, solicitando, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, autorização para contratar operação de crédito no valor de vinte milhões de cruzeiros, para os fins que específica.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência recebeu, expediente do Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando que aquela Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 771-8/600, e por votação unânime, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39 da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992.

O expediente será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para conhecimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

## ORDEM DO DIA

### Item 9:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 1992 (nº 136/92, na Câmara dos Deputados, que aprova o ato que outorga permissão à Sociedade de Comunicação Mangueirinha Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local na Cidade de Mangueirinha, Estado do Paraná. (Dependendo de Parecer.).

Concede a palavra ao Senador João Rocha para proferir parecer.

**O SR. JOÃO ROCHA** (PFL — TO. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.)

### I — Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 1992 nº 136-B, de 1992, na Câmara dos Deputados, que "aprova o ato que outorga permissão à Sociedade de Comunicação Mangueirinha Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local na cidade de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 256, de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, ato que outorga permissão de exploração de canal de onda média, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, ato este constante da Portaria nº 079, de 09 de março de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 1990.

A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do então Ministério das Comunicações, constatando-se que a empresa vencedora atende às exigências do Edital nº 91/89 e aos requisitos da legislação específica de Radiodifusão.

É a seguinte composição acionária da Sociedade de Comunicação Mangueirinha Ltda:

— Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar.....	90 cotas
— Antônio Clóvis dos Santos.....	30 cotas
— Almiro Machado de Souza.....	30 cotas
— Luiz Carlos de Souza.....	30 cotas
— Luciano Kokzkoday.....	15 cotas
— Manoel Aparecido de Almeida.....	15 cotas
— Elídio Zirmeman Moraes.....	15 cotas
— Waldir José Pegoraro.....	15 cotas
— Sebastião Brandoli de Chaves.....	15 cotas
— Nilton José Ritzmann.....	15 cotas
— Altamiro Ricardo da Silva Jr.....	15 cotas
— Orlei Roncaglio.....	15 cotas
<b>Total.....</b>	<b>300 cotas</b>

O presente projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu Relator, Deputada Irma Passoni e aprovação unânime daquela Comissão. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, foi considerado constitucional, jurídico e vazado em boa técnica legislativa.

No Senado, esteve o Projeto nesta Comissão de Educação à disposição dos Senhores Senadores para o recebimento de emendas, no prazo regimental, não tendo merecido quaisquer reparos.

### II — Voto do Relator

Diante da regularidade dos procedimentos e do testemunho ministerial de que a Sociedade de Comunicação Mangueirinha Ltda. atende a todos os requisitos técnicos e legais para o recebimento da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do presente Projeto de Decreto Legislativo.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. A votação ficará adiada por falta de quorum.

**O Sr. Esperidião Amin** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concede a palavra ao nobre Senador.

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (PDS — SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Eu gostaria, de qualquer maneira, que V. Ex<sup>a</sup>, por favor, registrasse, na discussão, a minha manifestação contrária.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Habitualmente registramos a manifestação na votação, caracterizando, portanto, o voto de V. Ex<sup>a</sup>. Mas já agora, por antecipação, garante-se o seu pensamento, que se refletirá, certamente, na votação a oportunamente ocorrer.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 2:  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, DE 1992**  
 (Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1992 (nº 2.965/92, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências, tendo PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, Relator: Senador Almir Gabriel.

A votação fica adiada por falta de quorum.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 3:  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 59, DE 1992**  
 (Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação em turno único, do Projeto de Resolução nº 59, de 1992 (apresentado pelo Senador Maurício Corrêa, como conclusão de seu Parecer de Plenário), que autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro Municipal — LFT — Rio, vencíveis no 2º semestre de 1992.

A votação fica adiada por falta de quorum.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 4:  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 1992**  
 (Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1992 (nº 2.475/92, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, e dá outras providências. (Dependendo de Parecer.)

Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaca, para proferir o parecer.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** (PMDB — RS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Trata-se de proposição encaminhada pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 96, inciso II, alínea b da Constituição Federal, visando à reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região.

O projeto, para tanto, propõe a criação de uma Vara na Seção Judiciária no Estado do Ceará e de duas na Seção Judiciária no Estado do Rio Grande do Norte, e bem assim de 21 cargos em comissão, de 543 cargos concernentes ao Grupo Atividades de Apoio Judiciário, de 4 cargos de Bibliotecário, de 46 cargos do Grupo Outras Atividades de nível Médio e de 7 cargos de Agente de Portaria, todos relacionados no Anexo que o acompanha.

A matéria mereceu aprovação no Plenário da Câmara dos Deputados, ocasião em que foram proferidos pareceres em substituição às doulas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

No texto original encaminhado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi inserido dispositivo, por sugestão contida no parecer da lavra do ilustre Deputado Wilson Gibson,

e que se acha consubstanciado no artigo 4º dos autógrafos remetidos para a revisão desta Casa.

Cabe-nos, nesta oportunidade, o exame da proposição sob os enfoques jurídico-constitucional e regimental, nos termos do artigo 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

Incialmente, e para que tenhamos pleno conhecimento das razões que motivaram o encaminhamento do Projeto em tela ao Poder Legislativo, permitimo-nos transcrever as considerações alinhadas pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, Ministro Antônio Torreão Braz na justificação que acompanha a mensagem, verbi:

“A criação das Varas, com os respectivos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substitutivo, e dos cargos do Quadro de Pessoal Permanente, vêm ao encontro da necessidade de adequar o número de magistrados e a máquina administrativa ao crescente número de processos em tramitação.

Com efeito, é patente a defasagem que há entre a estrutura atual dos serviços administrativos nas Seções Judicárias, que remonta a 1967 (quando à Justiça Federal de primeira instância foi reestabelecida), e suas necessidades atuais.

Dos 7 (sete) cargos em comissão de Diretor de Secretaria, 4 (quatro) são destinados à 9ª e 10ª Varas da Seção Judiciária de Pernambuco, à 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará e à 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, criadas por desmembramento com base no art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os 3 (três) cargos restantes destinam-se à estruturação das Secretarias das novas varas propostas no art. 1º do presente projeto de lei.

Justifica-se a criação dos 14 cargos em comissão de Diretor de Núcleo para permitir a reestruturação das Secretarias Administrativas das 6 (seis) Seções Judicárias componentes da 5ª Região, que reclamam estrutura organizacional compatível com o volume e a complexidade do seu trabalho. Assinale-se que idêntica providência foi adotada nas demais regiões da Justiça Federal, conforme projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo recentemente.

A medida permitirá o reestabelecimento da eficiência das ações administrativas, que não correspondem, no momento, ao nível de competência exigido para o regular desempenho das atividades das Seções Judicárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.”

Como se percebe do arrazoado em questão, a criação das Varas e dos cargos justifica-se plenamente, aduzindo-se, neste passo, que a ampliação e modernização do Poder Judiciário constitui providência que deve merecer toda a atenção do Estado.

É de ... dos conhecida a grave crise em que se debate a Justiça brasileira com o acúmulo de processos em todas as instâncias.

Tal situação, que em alguns setores já pode ser considerada caótica, gera enorme prejuízo para o erário, tendo em vista a morosidade na execução de dívidas tributárias e outras e o desassossego na sociedade como um todo, pois a falta ou o retardamento da prestação jurisdicional provoca sérios riscos ao equilíbrio das relações sociais e à credibilidade das próprias instituições.

O vetusto brocardo segundo o qual “a justiça que tarda não é justiça” permanece consagrando uma grande verdade.

Todas as propostas de medidas que visam a desobstruir o Judiciário e a apressar as suas decisões, mediante o aperfeiçoamento e ampliação dos recursos materiais e humanos, devem receber do Legislativo tratamento preferencial e adequado, capazes de proporcionar a sua mais breve implementação.

Com relação ao suporte financeiro das medidas sugeridas, prevê o artigo 3º do projeto que as despesas decorrentes correm à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau, aduzindo o expediente firmado pelo Senhor Ministro-Presidente do Colendo Superior de Justiça que as restrições do parágrafo único do artigo 1899, da Constituição Federal não alcançam a presente proposição, “uma vez que as providências postuladas são parte do conjunto de atividades da Ação Judiciária prevista no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992 (Lei nº 8.112/91)”.

Dessa forma, nenhum óbice pode ser oposto ao projeto nessa parte.

Entendemos, entretanto, indispensável que se proceda a uma análise mais aprofundada do dispositivo incluído na Câmara dos Deputados, que constitui o artigo 4º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 4º Não poderão ser nomeados, a qualquer título para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, de juízes e procuradores em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional mediante concurso público.”

De registrar-se, preliminarmente, que tal regra jurídica tem sido acolhida por esta Comissão por ocasião do exame de projetos de leis que dispõem sobre a reestruturação de órgãos da Justiça do Trabalho, como ocorreu com as proposições que originaram as Leis nºs 8.190, de 7 de julho de 1991 (relacionada com o TRT da 5ª Região) e 8.215, de 25 de julho de 1991 (criadora do TRT da 21ª Região).

Não obstante o caráter moralizador que encerra o preceito em questão, o qual deve merecer especial atenção por parte do legislador, que tem por obrigação preservar e observar com perciência o princípio da moralidade administrativa, consagrado pelo Texto constitucional (art. 37), parecemos que a edição indiscriminada da restrição supracitada pode pôr em risco a obediência de outro princípio constitucional, qual seja o da igualdade e acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos públicos.

A adoção da norma em tela no âmbito de leis específicas e circunscritas a determinados órgãos, como por exemplo certos Tribunais, juntas de conciliação e julgamento ou seções judiciais, constitui, por outro lado, flagrante afronta ao princípio da isonomia entre servidores do mesmo Poder, produzindo gritante desarmonia no ordenamento jurídico e infringindo o princípio da uniformidade.

A delicada questão que ora enfrentamos já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Sob a égide da Constituição vigente acha-se em tramitação naquela Augusta Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 524-3, ajuizada pela Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo impugnando o inciso VI do artigo 32 da Constituição Estadual, que tem a seguinte redação:

“VI — é vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau civil.”

Tendo sido requerida medida cautelar visando à suspensão da eficácia de referido dispositivo, decidiu o plenário, por unanimidade de votos, indeferir o pedido por inocorrência do *periculum in mora*. Mas, embora o mérito da mencionada ação não tenha sido julgado ainda, o eminentíssimo relator, Ministro Celso de Mello, após rememorar a opinião doutrinária de Hely Lopes Meirelles, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Diógenes Gasparini, registrou em certo trecho de seu voto, verbi:

“A partir disso, parece resultar plausível, juridicamente, a pretensão deduzida pela Autora, principalmente em face de possível conflito normativo entre o alcance do preceito ora questionado e o princípio constitucional da isonomia, que proclama, na esfera do serviço público, a acessibilidade de brasileiros — quaisquer brasileiros — aos cargos, funções e empregos públicos (art. 37, I), observadas, por evidente, as restrições fixadas pelo Estatuto Fundamental (art. 12, § 3º). ”

Isso porque, consoante o magistério de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (“op. cit.”, p. 245), o acesso aos cargos públicos constitui “...uma das mais importantes aplicações do princípio da igualdade perante a lei. Igualmente uma das mais sensíveis conquistas da democracia...”

Dai a ênfase colocada sobre o tema por Diógenes Gasparini (“op. cit.”, p. 116), cujo escólio salienta que “o ingresso de qualquer cidadão no quadro (conjunto de carreiras, cargos e funções de um mesmo serviço) de pessoal da Administração Pública é prestigiado pelos princípios da igualdade e da acessibilidade de todos aos cargos públicos (...”).

Vê-se, com meridiana clareza, a tendência demonstrada no julgado em comento, por parte da cúpula do Poder Judiciário.

Ademais, a mesma Corte Suprema, ao se debruçar sobre a legitimidade de dispositivo análogo, inserido na Constituição do Estado de São Paulo por intermédio da Emenda Constitucional nº 38, de 24 de agosto de 1983, declarou a sua inconstitucionalidade em face do que dispunham os artigos 97 e 153, § 1º da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Diga-se, de passagem, que a nova Lei Fundamental, promulgada em 1988 em nada alterou a natureza dos cargos em comissão ou a faculdade conferida às autoridades para escolher seus auxiliares imediatos, beneficiários de vantagens pecuniárias em razão da função exercida.

O eminentíssimo Relator do feito, o Ministro Oscar Corrêa, adotou como razões de decidir, aquelas alinhadas no parecer da dourada Procuradoria Geral da República, da qual nos permitimos transcrever o seguinte tópico:

“E a vedação é de qualquer forma contrária ao princípio geral da igualdade, estatuído no artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. Como salienta SAMPAIO DORIA, a lei pode exigir condições para o exercício de direitos a todos indistintamente, mas ressalva: “Em qualquer caso, sempre ausência de privilégios, ausência de posições hereditárias, ou na sua forma positiva, poderem todos ir até onde lhes permitirem as próprias forças, a capacidade, as iniciativas, a resistência,

cia, a perseverança — eis a igualdade que as Constituições liberais asseguram a todos" (apud Cláudio Pacheco, Tratado..., 1965, v. 9, p. 313).

Os parentes de Conselheiros do Tribunal de Contas são natural e objetivamente iguais a todos quantos reúnem as condições estatuídas em lei para o acesso aos cargos públicos, de modo que a desigualdade estabelecida na Emenda nº 38, de 1983, é discriminatória e contrária ao princípio da isonomia.

Na seleção de pessoal para as funções públicas, insista-se, as condições devem restringir-se às aptidões pessoais, associadas às necessidades dos cargos correspondentes ou do serviço público. "A igualdade a que se refere o texto" — sinaliza Pontes de Miranda — "é simples postulado de igual aptidão" (Comentários..., cit. v. 3, p. 465)."

E mais adiante registra a peça opinativa, adotada pelo voto do Relator da Representação nº 1.191-7:

"O igual acesso aos cargos e empregos da Administração Direta e Indireta, emergente do princípio geral da igualdade (Constituição, artigo 153, § 1º), não impede que sejam estabelecidas requisitos de habilitação ou de idoneidade (cf. Cláudio Pacheco, cit., v. 9, p. 324). O parentesco com Conselheiro de Tribunal de Contas, todavia, não constitui elemento característico de idoneidade ou inidoneidade do candidato, nem de aptidão ou inaptidão para o exercício do cargo.

A nomeação para cargos em comissão se insere no âmbito da exclusiva descrição da autoridade administrativa competente, segundo o critério da confiança, o que não impede que a lei estabeleça requisitos objetivos para a escolha.

No entanto, a exclusão contida na emenda cria desigualdade de oportunidade, sendo certo que estas deverão ser as mesmas para todos os brasileiros que reúnam aptidões para o exercício de cargos, empregos ou funções públicas."

Ora, essas manifestações emanadas da mais alta Corte de Justiça do País recomendam a não aceitação por esta Comissão, do preceito restritivo em questão.

A par desse insuperável obstáculo de cunho constitucional, sublinhamos os motivos já referidos, concernentes a aspectos relacionados com a quebra da sistematização do ordenamento jurídico, provocada pela edição de normas estabelecendo tratamento desigual para servidores que ocupam cargos idênticos.

Tal situação configura flagrante desvirtuamento dos princípios da isonomia, da uniformidade, e da universalidade consagrados na Lei Magna.

Não nos insurgimos contra a formulação de instrumentos normativos tendentes a coibir práticas de favorecimento pessoal ou de nepotismo, mas parece-nos, *data venia* das opiniões em contrário, que o remédio jurídico ora proposto deve, antes de tudo, afinar-se com a Constituição e com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Não bastasse os vícios apontados, merece, a nosso ver, severa crítica a redação formulada no artigo 4º da proposição, em razão da abrangência da vedação prevista, que alcança parentes consangüíneos ou afins de Juízes e Procuradores em atividade ou aposentados no período inferior a cinco anos, sem especificá-los ou qualificá-los.

Da forma como está redigida a norma em exame a sua aplicação, se transformada em lei, há de produzir graves distorções e injustiças, pois o simples fato natural de um candidato a cargo em comissão ter laços de parentesco com qualquer Juiz ou Procurador aposentado ou não, no território nacional, o impediria de exercer aquele cargo, ainda que nenhuma solicitação ou influência tenha se efetivado visando a sua nomeação.

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1992, com a seguinte emenda do Relator:

#### EMENDA DO RELATOR

Suprime-se o artigo 4º do projeto, renumerando-se os demais.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O parecer conclui favoravelmente.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto e da emenda, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Encerrada a discussão, a votação da matéria fica adiada por falta de quorum.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 5:  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1992 (nº 2.529/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a criação de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS-100, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. (Dependendo de Parecer.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin, para proferir parecer.

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (PDS — SC. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vem a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, desta Casa Revisora, o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1992, que tem por finalidade criar no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral dois cargos de Assessor, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS-100.

A proposta é de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 96, II, alínea b da Constituição Federal, tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados sem emenda.

A justificação assevera que "com as proximidades das eleições municipais, desde já se vislumbra grande sobrecarga dos serviços afetos à Corregedoria-Geral Eleitoral, incumbida da inspeção e correição dos serviços eleitorais em todo o País; em consequência, necessita o Sr. Ministro-Corregedor de um Assessor especializado que, presentemente, não tem. Necesita também o tribunal de Assessor de Imprensa, para divulgação das informações relativas às eleições, do interesse de partidos, candidatos e eleitores".

Em face das informações prestadas e do exame do texto da proposta, entendemos que nada há a contestar, do ponto de vista da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Manifestamo-nos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1992.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto em turno único.

Não havendo quem queira discuti-lo, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de quorum.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 6:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

Nº 64, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1992 (nº 2.966/92, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências. (Dependendo de Parecer.)

Concedo a palavra ao Senador João Rocha para proferir parecer.

**O SR. JOÃO ROCHA** (PFL — TO). Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — O parecer é favorável, Sr. Presidente.

O presente projeto, oriundo do Ministério Público da União, tem por objetivo “criar a Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região da Justiça do Trabalho”, que terá sede em Cuiabá, com jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso. (Art. 1º)

Os arts. 2º, 3º e 4º tratam da criação de cargos para atendimento da composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, e o art. 5º busca estabelecer que “o chefe do Ministério Público da União, ouvido o Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, adotará as providências necessárias à instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região”. Já o art. 6º reza que “a despesa decorrente da aplicação desta lei correrá por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Trabalho”.

A iniciativa, enviada sob Mensagem nº 3, de 8 de junho de 1992, veio ao Congresso acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Procurador-Geral da República, destacando que a “criação da Procuradoria do Trabalho da 23ª Região decorre de exigência constitucional contida no art. 112 — que suscita a criação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, dessa mesma Região, através de projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional — e da competência legal outorgada ao Ministério Público, que determina às Procuradorias Regionais do Trabalho exercerem suas atribuições dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo. (Art. 747 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942)”.

O projeto encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos contidos na Lei Maior.

Com efeito, o Capítulo da Constituição que trata das funções essenciais à justiça estabelece, no seu art. 127, § 2º, que “ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento”. O § 1º do mesmo artigo realça, também, para o Ministério Público, os princípios clássicos da unidade, indivisibilidade e independência funcional, concedendo a este órgão status e prerrogativas de verdadeiro Poder.

Assim, a Carta de 1988 evidente a condição de autonomia do Ministério Público, que tem poder de iniciativa legislativa tanto no tocante à sua organização, quanto à criação e extinção de seus cargos.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da proposta.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, fica adiada a votação, por falta de quorum.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 7:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

Nº 74, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1992 (nº 3.133/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, que “dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalho — FAT, e dá outras providências”. (Dependendo de Parecer.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Ronaldo Aragão, para proferir o seu parecer.

**O SR. RONALDO ARAGÃO** (PMDB — RO). Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, vem a esta Comissão, oriunda da Câmara dos Deputados, onde mereceu aprovação, o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1992 (Projeto de Lei nº 3.133-B, de 1992, na origem), de iniciativa do Poder Executivo, que propõe a alteração do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, a qual dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências.

A proposição em pauta fundamenta-se, segundo a Exposição de Motivos nº 251, de 6 de agosto de 1992, dos Ministros de Estado da Saúde e da Economia, Fazenda e Planejamento, na necessidade de reverter o quadro de determinação da rede de prestação de serviços médico-hospitalares em virtude da baixa remuneração dos serviços executados, o que aponta para uma situação de insolvência, no curto prazo. As ações do Poder Executivo, direcionando para o setor recursos de outros programas do Ministério da Saúde, revelaram-se insuficientes para cobrir as despesas com o indispensável reajuste daqueles preços no exercício de 1992.

A insuficiência acima referida resulta ainda segundo a Exposição de Motivos, em frustração das receitas do Finsocial e de aplicações financeiras com forte peso no financiamento do Inamps.

Assim, apresentou-se o presente projeto de lei, pelo qual se permite ao Banco do Brasil S/A “utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimo ao Inamps, em caráter excepcional, no exercício de 1992.

A alteração que ora se propõe estabelece que o empréstimo não poderá exceder ao valor corrente de Cr\$5.000.000.000,00 (cinco trilhões de cruzeiros), ou o correspondente a 46% (quarenta por cento) do valor da diferença entre a arrecadação estimada para o exercício de 1992,

na Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, sob o título de Contribuição para o Finsocial e aquela efetivamente arrecadada.

O inciso III do artigo modificado especifica ainda as garantias que devem ser oferecidas ao empréstimo pelo Tesouro Nacional, o que inclui a entrega de títulos públicos especiais, com registro no Selic, com remuneração compatível com os encargos do empréstimo. São igualmente previstos o endosso e liberação dos títulos a partir do seu vencimento, na hipótese de inadimplência do Inamps, ou no atendimento às necessidades de saque do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, aos depósitos especiais.

Vale salientar que no parágrafo único do art. 2º do Projeto de lei sob exame foi estabelecida a necessidade de observação das Resoluções do Senado Federal, para autorização do Tesouro Nacional, no que diz respeito aos títulos da dívida pública a serem entregues ao Banco do Brasil, como garantia dos empréstimos ao Inamps, conforme referido acima. Foi igualmente prevista a abrigatoriedade de consignação na leis orçamentárias da União dos recursos necessários ao pagamento do serviço de dívida decorrente das operações de crédito de que trata a Lei nº 8.352, de 1991.

Diante do exposto e considerando o inegável mérito da proposta do PLC nº 74, de 1992, bem como sua adequada técnica legislativa somos pela sua aprovação.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O parecer do nobre Senador Ronaldo Aragão conclui favoravelmente ao acolhimento da matéria.

Completada a instrução, passa-se à discussão do projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria deixa de ser votada por falta de quorum nesta Casa na tarde de hoje.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 8

Votação, em turno único, do Requerimento nº 642, de 1992, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado, da matéria “A História que não foi contada”, publicada no Noticiário do Exército, do dia 27 de julho de 1992.

A votação fica adiada por falta de quorum.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Encerrada a Ordem do Dia, volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mansueto de Lavor. (Pausa.)

S. Ex<sup>a</sup>, neste exato momento, não se encontra em plenário.

A palavra está facultada aos Srs. Senadores que dela desejarem fazer uso.

**O Sr. José Fogaça** — Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** (PMDB — RS) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero aqui fazer registro, neste momento, a partir da informação que recebemos de nossos colegas da Câmara, sobre a decisão que foi adotada pelo Presidente da Câmara, Deputado Ibsen Pinheiro, a respeito do rito procedural em torno do processo de impeachment.

De fato, a matéria é polêmica e há várias contradições que nasceram a partir da promulgação da nova Constituição

democrática de 1988. Há dúvidas a respeito da estrutura procedimental dessa matéria e, de fato, todas as posições levantadas têm fundamento, têm um arrazoado bastante aceitável, de modo que o Presidente da Câmara, Deputado Ibsen Pinheiro, se encontrava diante de um dilema bastante difícil, de uma escolha dura, amarga, com elementos bastante precários, para sua tomada de posição.

Entre todas as observações feitas em torno da validade da lei do impeachment, datada de 1950, a mais judiciosa, a mais ponderada e, a meu ver, a mais correta foi aquela levantada pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Aldir Passarinho. No entendimento do Ministro Aldir Passarinho, está revogada uma parte da Lei nº 1.079, mas não está revogada uma parte da Lei nº 1.079, mas esta lei não está inteiramente revogada pela Nova Constituição.

De modo, que este é um dado da maior importância, este é um elemento de análise que deve entrar, que deve contribuir para a nossa avaliação, no processo, que tem uma enorme importância. Na verdade, a lei não foi revogada, *in toto*. A lei não foi inteiramente revogada; ela está revogada, apenas, naquela parte em que contraria a nova Constituição.

Em sendo assim, fica notório, fica muito claro e até indiscutível, que os artigos que tratam da processualística, na Câmara dos Deputados, estes é que estão revogados. Do art. 14 até o art. 23, todos estes perderam a validade. Esta visão que nos foi oferecida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Aldir Passarinho, nos parece a mais correta, mais procedente.

Assim, o Deputado Ibsen Pinheiro estava diante de um livro em branco, tinha diante de si uma situação, praticamente, da mais absoluta omissão legal e regimental. E S. Ex<sup>a</sup>, o Presidente da Câmara dos Deputados, nesse contexto, no vazio que tinha diante de si, no vazio legal e regimental com que se deparava, estava obrigado a tomar uma decisão que tivesse duas componentes válidas: primeiro, a componente política, que é exatamente importante num processo de impeachment — o processo de impeachment não tem as características do processo judicial na sua inteireza; o processo de impeachment tem, necessariamente, uma componente política. Tanto é verdade que o quorum exigido para este processo é de 2/3. Por que são necessários 2/3? São necessários 2/3 porque nesta decisão, neste julgamento há uma clara interferência de conceitos inequivocamente políticos. Fora apenas um julgamento com base na letra fria da lei, fora apenas um julgamento com base naquilo que expressamente a lei estabelece; tivéssemos nós a postura de juízes de Direito, ou de juízes singulares, ou de juízes de tribunal; tivéssemos nós o dever de adotar essa postura, é muito evidente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que não teríamos um quorum de 2/3 e sim um quorum de maioria absoluta, que é o adotado em todos os tribunais do mundo. Portanto, os tribunais judiciais, ou seja, os tribunais do Poder Judiciário têm todo um conjunto de características processuais que não são exigíveis a este Tribunal político, que é o Congresso Nacional, mormente o Senado Federal, que tem a incumbência constitucional de julgar o Presidente da República.

Em função disso, Sr. Presidente, quero aqui ressaltar o posicionamento do PMDB, no Senado, de inteiro apoio, de integral apoio e reconhecimento à validade da decisão do Deputado Ibsen Pinheiro. Entendemos que S. Ex<sup>a</sup> agiu com ponderação; agiu com sabedoria; agiu com espírito patriótico; agiu de acordo com o que a Nação espera, de acordo com o que a expectativa nacional neste momento alimenta.

Não posso deixar, Sr. Presidente, de salientar aqui que o Deputado Ibsen Pinheiro vem sendo pressionado por todos os lados. Os governistas querem de qualquer maneira que esse processo se prolongue indefidamente, *ad eternum*. Há aqueles que, por oposicionismo puro, desejam que este processo tenha um rito sumaríssimo, mas tão sumário — diria até —, tão precário que se tornaria frágil e vulnerável às críticas do próprio Governo. De modo que essas duas posições, a posição do governismo e a do oposicionismo inconsequente, acabam se aliando, porque ambas podem levar ao enfraquecimento da Câmara dos Deputados, ao esvaziamento do Congresso Nacional e consequentemente, também, do Senado Federal como instituição, que tem a incumbência constitucional precípua de instaurar o processo e de julgar o Presidente da República. S. Ex<sup>a</sup>, o Deputado Ibsen Pinheiro, caminhou nessa lâmina, caminhou nessa navalha, caminhou nesse fio tênu, entre uma posição de governismo subalterno e de oposicionismo inconsequente. Ambas as posições são frágeis, ambas as posições são absolutamente incompatíveis com a expectativa nacional. Seria autoritário, seria absolutamente desrespeitoso à tradição republicana se a Câmara dos Deputados, que vai afastar o Presidente da República do seu cargo, ao tomar essa grave decisão, que é quase uma punição ao Presidente, não desse a Sua Exceléncia o direito de defesa. Notem bem, Srs. Senadores, o que estou aqui salientando. Se a Câmara resolvesse adotar o rito sumaríssimo de tão-somente autorizar em primeira votação, sem audiência da defesa, a instauração do processo no Senado, estaríamos sendo acusados, o Congresso Nacional como um todo, de ter punido o Presidente, de tê-lo afastado do cargo sem dar-lhe o direito de defesa.

Aí, Sr. Presidente, Srs. Senadores, está a sabedoria, está a ponderação, está o equilíbrio da decisão procedural adotada pelo Presidente Ibsen Pinheiro. A Câmara não fará o julgamento inócuo. A Câmara não fará uma votação neutra. A Câmara vai tomar uma decisão de caráter político que significará um corte profundo no tecido da República do ponto de vista da natureza do processo de *impeachment*. Esta votação autorizativa da Câmara tem uma enorme significação, tem uma enorme base institucional. Querer negar esta base institucional da decisão da Câmara, é no mínimo, autorizar o início do processo no Senado, mesmo que seja o início do processo no Senado, tão-somente a instauração do processo, ela tem o poder de fato de determinar imediatamente o afastamento do Presidente da República.

Portanto, a decisão da Câmara inclui, embutida, punição ao Presidente.

Do ponto de vista político, é preciso que avaliemos o peso que isso tem, Sr. Presidente, o enorme peso institucional que essa decisão tem, o efeito político contundente e indiscutível que terá essa votação na Câmara dos Deputados. Pela primeira vez um Presidente da República será submetido, por inteiro, ao processo de *impeachment*, e afastado do seu cargo por uma decisão do Poder Legislativo. Trata-se do caso único de interveniência de um poder sobre outro, em que um poder rompe com a igualdade e a equipotência dos Poderes da República. De modo que considerar que essa votação da Câmara tem que ser sumária, superficial, rápida, inconsequente, primária, considerar que as coisas devam ser conduzidas assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não me parece um ato de responsabilidade política neste momento.

A enorme responsabilidade institucional da Câmara dos Deputados tem que ser avaliada na sua devida dimensão.

No momento em que a Câmara tomar esta grave decisão, estará aplicando severa punição política ao Presidente. Tão severa, tão contundente que não há exemplo recente na história republicana. Votos de Deputados eleitos para o Poder Legislativo irão suprimir da cadeira presidencial o Senhor Fernando Collor de Mello, eleito por 35 milhões de votos. Mas, então, isto é brincadeira, Sr. Presidente? Então, isto é um ato menor, Sr. Presidente? Não! Este ato, do ponto de vista da sua dimensão política, é — repito e insisto — de enorme peso e repercussão institucional. Agora, querer que o Deputado Ibsen Pinheiro, que vai conduzir esse processo, difícil, amargo, duro, não conceda ao Presidente o direito de defesa! Mas onde é que nós estamos?! Então a Câmara irá varrer o Presidente da sua cadeira e não lhe dá o direito de defesa, não permite o contrário mínimo? Não dá para entender.

Por isso, sr. Presidente, quero realçar, salientar, sublinhar o mais expressivamente que possa: a posição do Deputado Ibsen Pinheiro é rigorosamente correta, dos dois pontos de vista: do ponto de vista jurídico-institucional e do ponto de vista político. Aliás, por isso, o Deputado Ibsen Pinheiro é um grande parlamentar, porque sabe conjugar esses dois valores essenciais a uma decisão: o valor político e o valor jurídico-institucional que essa decisão possa ter. Sem contar o fato de que desjuntar as duas coisas, separar o político do institucional, neste caso, teria uma enorme repercussão ética, ou seja, teria um resultado ético, uma consequência ética absolutamente nefasta e condenável, que seria a de punir o Presidente sem dar-lhe o direito de defesa.

Eu, que estou convencido do envolvimento do Presidente da República nas falcadas reveladas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que estou rigorosamente convicto dos fatos que foram aqui apresentados, não abro mão do direito que tem o Presidente da República de expor a sua defesa, não só quando vier a ser julgado, ao longo do processo aqui, no Senado Federal, mas também lá, na Câmara, quando for tomada essa decisão profunda. É uma decisão incisiva. Ela representa um corte profundo no tecido republicano. A Câmara, pelo voto dos seus membros, interfere no Poder Executivo e afasta o Presidente da cadeira presidencial. E isso, meus amigos, é pouco? Quer-se isso e não se quer dar ao Presidente o direito de defesa? Não se quer dar ao Presidente da Câmara, Ibsen Pinheiro, o direito e até o dever de estabelecer um rito minimamente sumário? Mas onde é que nós estamos? Parece-me até que ao estabelecer relações dessa natureza se quer criar condições para, não havendo um rito procedural mínimo, vulnerabilizar tanto a Câmara, como o Presidente daquela Casa, para depois, através de sucessivos obstruções regimentais e processuais, atrasar e retardar esse processo *ad eternum*. Parece-me que a pretensão de alguns é transformar esse processo num verdadeiro rosário de questões de ordem e de mecanismos obstrucionais.

Por isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, nós queremos chamar a atenção para o fato de que o Deputado Ibsen Pinheiro estava entre a cruz e a espada. Vejam V. Ex<sup>a</sup>, se o Deputado Ibsen Pinheiro resolve decidir que a lei não vale, que a lei foi derogada pela Constituição, S. Ex<sup>a</sup> está “num mato sem cachorro”. Se S. Ex<sup>a</sup> resolve entender que a lei foi revogada, ela foi revogada por inteiro e nem sequer o processo de *impeachment* existe mais, ou seja, não estaria regulamentado e, portanto, não seria auto-aplicável. Seria preciso votar uma lei especial, com natureza de lei complementar, até se poder aplicar o procedimento exigido pelo *impeachment*. Se S. Ex<sup>a</sup>

considera que a lei está plenamente válida, é evidente que é obrigado a obedecer por inteiro o rito de dez dias para as diligências na Comissão Especial e, depois, de mais vinte dias para a defesa. O Presidente da Câmara estava entre a cruz e a espada. Se fosse demais para um lado, atendia os governistas e retardava o processo de forma inconsequente; se fosse demais para o outro lado e entendesse a revogação da lei, traria um prejuízo de outra ordem, de outra natureza, que seria a impossibilidade de levar avante o processo de impeachment.

Os detratores e críticos do Deputado Ibsen Pinheiro deviam, antes, tentar minimamente sentar-se na responsabilidade daquela cadeira e verificar o peso institucional, político e jurídico daquela tomada de decisão.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Permite-me V. Ex<sup>e</sup> um aparte, nobre Senador?

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Pois não, nobre Senador Jarbas Passarinho. Ouço V. Ex<sup>e</sup> com muita honra.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Estava no meu gabinete e ouvi V. Ex<sup>e</sup> se referir ao meu discurso, embora estivesse em audiência e não consegui ouvi-lo no todo ou compreendê-lo. Vejo que V. Ex<sup>e</sup> está defendendo a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, o nobre Deputado Ibsen Pinheiro. O nobre Senador falou agora em detratores do Presidente da Câmara dos Deputados. Fui orador na sexta-feira passada. Em nenhum momento passaria pela minha cabeça...

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — V. Ex<sup>e</sup> não precisa dizer isso, eu o farei antes. V. Ex<sup>e</sup> não detratou o Deputado Ibsen Pinheiro.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Exatamente. Agradeço o testemunho de V. Ex<sup>e</sup>. Defendia juntamente com os Senadores que estavam aqui — na ocasião fomos unâmines, embora poucos — que, com a mudança do texto constitucional de 1988, em relação às Constituições anteriores, enquanto à Câmara dos Deputados cabia fazer a instrução e a autorização, agora só cabe àquela Casa a autorização, porque o art. 51, em relação à Câmara dos Deputados, e o art. 52, em relação ao Senado Federal, estabelecem que a função é prerrogativa inerente, consequentemente, intransferível do Senado Federal o processo e o julgamento. Se o impeachment tem três fases — a primeira, que é a autorização; a segunda, que é instrução, e a terceira, que é o julgamento —, não cabe à Câmara dos Deputados a instrução. A partir do momento em que a Câmara dos Deputados abre a possibilidade do contraditório, ela está instruindo. Em nenhum momento passaria na minha cabeça a hipótese de que o Presidente da República não deva ter direito à defesa, ao contrário. Trata-se do Presidente da República. Portanto, assim como consideramos que um simples Deputado — comparado simples com o Presidente da República — merece defesa, como qualquer cidadão a merece, longe de mim procurar cercear essa defesa.

Apenas dizia, e insistia nisso: o Senado não é apenas o julgador. Os que conhecem Direito, como V. Ex<sup>e</sup>, sabem que isso corresponderia, num crime comum, por exemplo, ao juiz de pronúncia. O juiz pronunciaria é o júri julgaria. No caso, a Câmara não tem o papel de juiz de pronúncia; ela teria apenas a responsabilidade de autorizar ou não. E eu imaginava, visualizando o desenvolvimento do problema, que aqui, sim, no Senado, a partir do momento em que fôssemos transformados em jurados, presididos pelo Presidente do Supremo para precatar-se em relação a qualquer erro de

processo judicial, aqui, então, caberia a defesa completa do Presidente da República, mas não lá. Fui interpretado equivocadamente, felizmente, não pelo Deputado Ibsen Pinheiro, que me deu a honra de me telefonar — é um homem cavalheiresco, com o qual se não tenho amizade antiga, pelo menos, tenho um excelente relacionamento aqui no Congresso...

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Senador, creio que V. Ex<sup>e</sup> defendeu o papel do Senado, e me parece que isso ficou claro na sua posição. V. Ex<sup>e</sup> não assacou acusação alguma contra o Deputado Ibsen Pinheiro; V. Ex<sup>e</sup> não disse que o Deputado Ibsen Pinheiro iria derrotar ou destruir o processo de impeachment; apenas reivindicou para o Senado aquilo que a Constituição lhe confere, que é o início e o fim do processo. O que é reconhecido — diga-se de passagem — pelo Deputado Ibsen Pinheiro.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Entretanto, nobre Senador José Fogaça, acabei me rendendo a uma informação que me foi dada, no momento, pelo Senador Maurício Corrêa, embora S. Ex<sup>e</sup>, tenha dito também que ficava com a minha tese. Mas, ainda assim, S. Ex<sup>e</sup> dizia que para evitar amanhã um tipo de recurso que pudesse ser considerado um vício insanável de origem, a inexistência de defesa do Presidente da República, na Câmara dos Deputados, seria feita apenas uma solicitação por escrito para ser juntada ao processo que seria encaminhado ao plenário da Câmara. Mas, não ouvi a decisão tomada pelo ilustre Presidente da Câmara. Telefonou-me há pouco um jornalista e me disse que o contraditório vai ser aberto, na Câmara; que vai haver testemunhas; que vai haver advogados de defesa. Se for assim, insisto, está se fazendo instrução na Câmara, ainda que entenda bem, em primeiro lugar, a correção absoluta com que se conduz o Presidente da Câmara. Cheguei até a dizer, nobre Senador José Fogaça, para o Presidente Mauro Benevides, que já estava elogiando tanto o Presidente da Câmara que um elogio a mais poderia parecer até o contrário, ou seja, que um excesso de elogio poderia estar mascarando uma espécie de crítica. Não era, na verdade isso. Então, a minha posição é essa que V. Ex<sup>e</sup> traduziu sinteticamente agora. Acredito que não se pode tirar do Senado aquilo que lhe é conferido pela Constituição como absolutamente privativo dele. Agradeço muito a V. Ex<sup>e</sup> por ter me ouvido.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Senador Jarbas Passarinho, V. Ex<sup>e</sup> tem razão nas alegações que faz. Vamos precisar estabelecer o rito, ou seja, as regras procedimentais para o processo de autorização.

Mas, V. Ex<sup>e</sup> há de entender que o processo de autorização é uma espécie de subprocesso dentro do processo que se instaura no Senado.

Não pode haver disjuntiva entre o conteúdo político e institucional dessa decisão e, evidentemente, a formulação jurídico-processual que faz V. Ex<sup>e</sup>.

Se nós fôssemos transplantar o modelo processualístico do Poder Judiciário aqui para dentro, daria no raciocínio de V. Ex<sup>e</sup> — a fase de instrução não pode conferir o contraditório. Entretanto, não podemos agir dessa maneira. V. Ex<sup>e</sup> há de convir que o Deputado Ibsen Pinheiro não poderia, politicamente, ater-se a uma atitude meramente de transplantar o modelo processualístico do Poder Judiciário para o processo aqui, no Congresso Nacional. O que S. Ex<sup>e</sup> fez foi, a meu ver, uma espécie de mediação. Estabeleceu um rito rápido e sumário, mas não tão insuficiente a ponto de dar argumentos

àqueles que, porventura, futuramente houvessem por obstruir ou por tentar anular a decisão aqui tomada.

Essa decisão que tomou o Deputado Ibsen Pinheiro, de notificar o Presidente da República, dando-lhe cinco dias como prazo de defesa, parecem-me necessários, porque o Presidente tem que prepará-la.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Essa foi a decisão, agora?

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — É, cinco dias para a defesa e depois sete dias para a votação. Do meu ponto de vista, considero rigorosamente ponderada, de uma moderação e sebedoria que, evidentemente, não resulta só da cabeça do Deputado Ibsen Pinheiro, embora S. Ex<sup>a</sup> seja brilhante. Resulta, é claro, de acordo que deva ter-se estabelecido entre as Lideranças da Casa.

**O Sr. Esperidião Amin** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Senador Esperidião Amin, o Senador Fernando Henrique Cardoso já havia solicitado o aparte anteriormente. Em seguida, o concederei a V. Ex<sup>a</sup>

**O Sr. Fernando Henrique Cardoso** — Senador José Fogaça, ouvi com a atenção merecida o pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup> bem como o aparte do Senador Jarbas Passarinho. Desde o início manifestei-me favoravelmente à posição do Senador Jarbas Passarinho e informei esse ponto de vista ao Presidente Ibsen Pinheiro, como amigo que sou de S. Ex<sup>a</sup>. Quero dizer que estou convencido de que as razões do Presidente da Câmara foram as melhores. S. Ex<sup>a</sup> teve que ponderar a responsabilidade enorme que tem de uma decisão que é solitária, claro que sujeita ao Plenário, mas é dele em primeira instância, e teve também que verificar a diversidade de instrumentos legais à mão para tomar essa decisão. A minha preocupação maior era com a celeridade do processo. Temia que se a Câmara fosse, realmente, instruir o processo lá, isso perder-se-ia no tempo porque o amplo direito de defesa que tem que ser assegurado ao Presidente da República não pode ser feito num prazo exíguo. V. Ex<sup>a</sup> agora está explicando a razão. S. Ex<sup>a</sup> está, apenas, dando um direito preliminar de defesa, até porque o eventual afastamento do Presidente só poderá se dar por decisão do Senado quando for instaurado o processo. Creio que o jurista Saulo Ramos tem um parecer bastante claro a esse respeito de que efetivamente a nova Constituição divide em três seções o processo de impeachment: à Câmara compete a autorização e nada mais, toda a instrução do processo é do Senado. Acredito que o Deputado Ibsen Pinheiro, pressionado pelo tempo, por um lado; pela responsabilidade, por outro; pela preocupação em assegurar trâmites legais corretos, chegou a uma solução intermediária que, no meu modo de entender, não fere a questão política principal.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — O caráter é mais de uma informação prévia porque a defesa tem que ser feita aqui.

**O Sr. Fernando Henrique Cardoso** — É cautelar!

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Não tem o conteúdo da defesa formal.

**O Sr. Fernando Henrique Cardoso** — Exatamente.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Apenas uma informação aos Deputados para que S. Ex<sup>a</sup>s votem com uma consciência mais clara, com uma lucidez maior a respeito.

**O Sr. Fernando Henrique Cardoso** — É mais sob esse aspecto do que sob o aspecto processual quando, então, o

Senador Jarbas Passarinho tem toda a razão quando diz que todo o processo se instaura aqui, no Senado, e aqui, sim, a defesa tem que ser assegurada com uma maior amplitude e sob a Presidência...

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Não sei se V. Ex<sup>a</sup>, Senadores Fernando Henrique Cardoso e Jarbas Passarinho, leram o texto do acórdão do Ministro Aldir Passarinho, seu homônimo, também dado a vós.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Meu primo. E costumo dizer que ele é a flor da família e eu os espinhos. (Risos.)

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Se os "passarinhos" migram todos para o mesmo lugar e sempre na mesma direção, V. Ex<sup>a</sup> há de concordar com S. Ex<sup>a</sup> quando diz que, na verdade, a nova Constituição, ao dizer que autorização e admissão são a mesma coisa — e basta ler o texto da Constituição para ver que o termo admitir o processo e autorizar o processo passou a ser a mesma coisa. Daí porque acabou com a dupla votação. Acabou com a dupla votação, acabou com aqueles prazos processuais e, realmente, a Câmara passou a ter um papel limitado ao aspecto autorizativo.

**O Sr. Fernando Henrique Cardoso** — Em discussão sobre "passarinhos", tucano não entra.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Quando entra, é para deprender, isso é que é pior. (Risos.)

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — É que passarinho voa e tucano não, se voar, cai.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Mas aqui eles são civilizados Senador José Fogaça, aqui eles não atacam.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — É, esses são.

Mas, veja V. Ex<sup>a</sup>, o que diz o Ministro Aldir Passarinho: "Tendo sido revogada a parte processualística da Câmara, compete à própria Câmara estabelecer o rito para a decisão autorizativa. Nesse campo, ficou — diria até que...

**O Sr. Fernando Henrique Cardoso** — Está aberto o campo.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Está aberto o campo. O Deputado Ibsen Pinheiro tinha diante de si um vazio. Havia a necessidade de tomar uma decisão, sendo que tudo recaía sobre os seus próprios ombros. Se S. Ex<sup>a</sup> fosse demais para o sumário, seria acusado de irresponsável; se fosse demais para a longevidade do processo, seria acusado de estar obstruindo. De modo que o modelo...

**O Sr. Jarbas Passarinho** — V. Ex<sup>a</sup> tem tanta razão que cheguei a ver o absurdo de uma notícia de que se pretendia até impedir-lo de continuar presidindo o processo por acusação de já ter uma idéia prévia a respeito.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Então, me parece que neste sentido, a decisão foi sábia e correta.

**O Sr. Mansueto de Lavor** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Ouço V. Ex<sup>a</sup> com muita honra.

**O Sr. Mansueto de Lavor** — Acabo de conversar com o Senador Maurício Corrêa, eminenté membro da CPI, que vem acompanhando o andamento desse processo, sendo também um eminenté jurista, advogado, sem dúvida, de reconhecida tarimba e S. Ex<sup>a</sup> está radiante com a decisão do Presidente da Câmara, Ibsen Pinheiro. Temos que dar razão a todos

aqueles, como o Senador Jarbas Passarinho e todos os outros, que querem resguardar as prerrogativas do Senado. E isso ficou claro, é competência exclusiva do Senado processar e julgar o Presidente da República. Quanto a isso não tenho dúvida. Realmente, qualquer coisa que colocasse em prejuízo essa competência teria que ser aqui contestada neste Plenário. Mas a decisão do Presidente Ibsen Pinheiro, que estava entre a cruz e a espada, era muito difícil, porque não era só ser considerado irresponsável, mas sim colocar o processo abaixo. Se realmente S. Ex<sup>e</sup> tivesse despachado ou tivesse tomado decisões que a Justiça pudesse derrubar depois, decisões que não estivessem em consonância com a Constituição e com aquilo que está em vigor na Lei nº 1.079, então, é claro que iria colocar por terra esse trabalho, não apenas da CPI, que foi apenas o inicial, mas o da própria Câmara. Então, não havia aquela pressa que prejudicasse o processo e que colocasse em perigo o seu andamento aqui, no Senado, nem também aquela demora que fosse considerada uma protelação para esfriar os fatos. E havia essa versão também — não aqui, mas fora — de que havia o interesse — V. Ex<sup>e</sup> dever ter lido —, inclusive à maldosa leitura dessa posição exemplar do Deputado Ibsen Pinheiro, a sua cautela de não anunciar nenhuma medida antecipadamente, fazendo-o de vez como o fez hoje. Li uma versão em um grande órgão da imprensa, que dizia que haveria interesse do PMDB em protelar os fatos. Houve essa versão. É lamentável que, num momento desses, acontecimentos tão graves e tão importantes para a história do País tenham versões apressadas e até levianas desse quilate. Realmente o Presidente da Câmara, Deputado Ibsen Pinheiro, guardou para si a decisão que só a S. Ex<sup>e</sup> competia. Essa decisão, para nós, bem como para V. Ex<sup>e</sup>, foi muito acertada. Também outras pessoas, como o Senador Maurício Corrêa, estão radiantes, estão vibrando, pois consideram essa decisão a mais acertada possível. Temos que aguardar os acontecimentos na Câmara. O prazo é aquele que é possível, em se tratando de uma decisão dessas. Afinal de contas, ela redundaria no afastamento do Presidente da República. Então, tinha-se que abrir prazo para que Sua Exceléncia falasse rapidamente e não para se ouvir testemunhas, pois esses atos fazem parte do processo que será instalado no Senado. Ouvir as razões do acusado é o mínimo que se poderia fazer diante da decisão da Câmara.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Até por uma razão, Senador Mansueto de Lavor: até hoje, o Presidente da República não logrou vir a público para oferecer argumentos de fundo em sua defesa.

**O Sr. Mansueto de Lavor** — Exato.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Os argumentos são todos processuais. Argumentos substantivos, não há. Todos os pronunciamentos do Senhor Presidente têm sido inúteis. É a posição revelada pelo Senador Marco Maciel que mais dá conta disso. O que disse o Senador Marco Maciel, quando renunciou à Liderança do Governo? Que até hoje não lhe tinham sido fornecidas as razões substantivas da defesa do Presidente. Se tivesse, teria feito a sua defesa.

**O Sr. Mansueto de Lavor** — Cada vez que o Presidente fala, como aconteceu, complica ainda mais sua situação.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Mas isso soma como argumento em defesa do Deputado Ibsen Pinheiro, no sentido de que, se não há até hoje nenhuma razão oferecida cabalmente em

público, S. Ex<sup>e</sup> tem mais razão ainda em dar essa oportunidade ao Presidente da República.

**O Sr. Mansueto de Lavor** — Pois não. Agradeço a V. Ex<sup>e</sup> e concluo o meu aparte, dizendo que temos que parabenizar a decisão sábia do Presidente Ibsen Pinheiro. É claro que vamos aguardar aqui, com a responsabilidade que nos cabe, os acontecimentos. Vindo para cá o processo, temos que cumprir a nossa competência constitucional, que é a de funcionar como um juízo colegiado do Presidente da República. Para isso, é claro, temos que estar preparados para exercer essa atribuição constitucional. De modo que aquela turbulência, aquela apreensão pela possível demora do processo manifestada... O Deputado Ulysses Guimarães chegava hoje de São Paulo recuperado e dizia que os acontecimentos estavam em ritmo de valsa, lento; queremos apressar esse processo. É natural, havia realmente essa preocupação. Mas o Presidente da Câmara colocou os pingos nos i's. Creio que foi uma decisão histórica, que merece todo o nosso aplauso e a nossa admiração pela maneira como S. Ex<sup>e</sup> se conduziu nessa decisão.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Já foi despachada para o Presidente.

**O Sr. Mansueto de Lavor** — Isso é importante.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Então veja, Senador Mansueto de Lavor, o Líder do PFL e do Bloco na Câmara, Deputado Luís Eduardo Magalhães, levantou a seguinte tese: ou a lei vale e o voto é aberto, nominal, como diz a lei, ou a lei não vale e aí o voto é aquele estabelecido pelo Regimento da Câmara. Veja a situação: o brete em que foi colocado o Deputado Ibsen Pinheiro, que não tinha alternativa, a não ser buscar esta equação, política, institucional e jurídica, na qual predominou a sabedoria e o bom-senso. De modo que, a nossa intenção aqui era exatamente essa.

Sr. Presidente, o Senador Esperidião Amin me pediu um aparte e tenho muita honra em concedê-lo a S. Ex<sup>e</sup>

**O Sr. Esperidião Amin** — Senador José Fogaça, já abordamos este assunto hoje, quando do pronunciamento do Senador José Paulo Bisol, e acompanhei quase todo o pronunciamento de V. Ex<sup>e</sup>. Confesso que fui interrompido, não por desejo meu, em duas oportunidades na atenção que prestava devidamente às palavras de V. Ex<sup>e</sup>. E especialmente em função do parte que julgo pertinente, absolutamente pertinente, do nosso nobre colega, Senador Jarbas Passarinho, e em função do que o Presidente da Câmara anunciou como sua deliberação, quero externar, aqui, uma preocupação. Acredito que o Presidente Ibsen Pinheiro — agora, vou fazer uma avaliação que se aproxima da pessoa do Presidente Ibsen Pinheiro e, quero ser o mais respeitoso possível — estava no brete. E, como V. Ex<sup>e</sup> frisou, agora usando uma expressão regional que o Senador Jarbas Passarinho me pede que eu interprete, mas vou deixar por conta de V. Ex<sup>e</sup> que, entre outras coisas, tem muito mais conhecimento do folclore do pampa do que eu.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — O brete é aquele corredor em que passa o gado que vai para o matadouro. A tradução não é tão bem adequada.

**O Sr. Esperidião Amin** — É uma sinuca. Na sinuca de bico, o sujeito perde sete pontos. No brete, ele perde a vida. Eu apenas suavizei a comparação porque o matadouro é pior do que perder sete pontos na sinuca. A situação é delicada,

sem dúvida: a inexistência de uma lei atual para regular a matéria. Mas o que quero dizer se traduz em dois pensamentos: se não se tratasse de questão de crime de responsabilidade e sim de crime comum, a Câmara daria prazo para o Presidente apresentar sua defesa? Não.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Mas, veja V. Ex<sup>a</sup>, não temos um rito para isso. E V. Ex<sup>a</sup>, há de concluir comigo que o crime de responsabilidade e o crime de natureza comum são de natureza muito diferente. O crime de responsabilidade é crime político, tem natureza política, quem decide é o Senado.

**O Sr. Esperidião Amin** — É uma representação política. Por isso é o Senado que processa e julga.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — V. Ex<sup>a</sup> concorda que há diferença?

**O Sr. Esperidião Amin** — Mas não há dúvida de que há diferença.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Então, não pode haver comparação.

**O Sr. Esperidião Amin** — Não há diferença é na atribuição da Câmara. Essa é a questão. Claro que os crimes são diferentes.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — São diferentes quanto a sua natureza, quanto ao conteúdo da decisão. V. Ex<sup>a</sup> não pode querer que haja frieza judicial nessa questão.

**O Sr. Esperidião Amin** — Não se trata de frieza. Trata-se, Senador Fogaça, de ter ou não atribuição. A Câmara não tem atribuição para pedir a defesa do Presidente.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — V. Ex<sup>a</sup>, na verdade, está fazendo uma sentença que não é definitiva.

**O Sr. Esperidião Amin** — Estou dizendo que é a minha preocupação.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — É V. Ex<sup>a</sup> quem diz. Há dez outros que dizem que não; que dizem o contrário, que há um rito estabelecido pela lei que não foi revogada.

**O Sr. Esperidião Amin** — Não é da competência da Câmara, portanto, ouvir o Presidente e estabelecer o contraditório. Na preocupação do que seria o sagrado direito de defesa do Presidente, a Câmara resolver dar-lhe cinco dias ou cinco sessões; o texto do Presidente da Câmara é, no mínimo, esdrúxulo para se dar a conhecer ao réu ou acusado, porque conclui o ofício dizendo: "Pretendendo V. Ex<sup>a</sup> manifestar-se, poderá fazê-lo em período correspondente a cinco sessões" — o Presidente da República não é do Poder Legislativo, não tem nada a ver com as sessões — "até às 19h dodia 15 do corrente mês", sem que haja, para a fixação deste prazo, qualquer menção a um texto legal. É um texto de bom-senso. Isso vai ser questionado. Este é o segundo raciocínio que quero fazer: acredito que o Presidente da Câmara dos Deputados, provavelmente na melhor das intenções, sangrou em saúde, porque poderia ter combinado com o Presidente do Congresso que o Senado abrisse o prazo para esta defesa prévia antes de instaurar o processo. Por que não? O que a Constituição diz é que o Presidente é afastado com a instauração do processo. Por que o Senado não pode desdobrar a sua manifestação para ouvir o Presidente antes de instaurar o processo? É uma decisão que estaria pendurada, tanto quanto esta, no bom-senso. Um detalhe: na minha opinião, corresponde ao

segundo raciocínio que quero fazer. Porque não há fundamentação legal, inquestionável, para a decisão que o Presidente da Câmara tomou, o que S. Ex<sup>a</sup> fixou como prazo de defesa — eu afirmo e aqui fica registrado — será argüido como insuficiente e será, esse prazo, um dos pontos de apoio para uma das inúmeras alavancas de procrastinação, que serão acionadas a partir de hoje.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Veja V. Ex<sup>a</sup> como as coisas são até irônicas.

V. Ex<sup>a</sup> está dizendo que o prazo será contestado pela sua exiguidade. V. Ex<sup>a</sup> está contestando pelo lado contrário. Então V. Ex<sup>a</sup> está concordando que a posição adotada pelo Deputado Ibsen Pinheiro é aquela do bom-senso, como salientou o Senador Jarbas Passarinho, uma posição intermediária e, dentro do contexto de possibilidades que nós temos, a mais adequada.

O crime de responsabilidade tem uma decisão de conteúdo político e é por isso que têm que entrar o fator político.

Quando vamos liberar um Deputado ou um Senador para ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal por um crime comum, não entramos com nenhum ingrediente de ordem política. Porque se trata de crime comum; a decisão não é política; logo, ele deverá fazer a sua defesa, não aqui, nesta Casa, mas, lá no Supremo onde cabe instalar o processo para essa decisão.

No caso de crime de responsabilidade a situação é de outra natureza; o conteúdo da decisão é de ordem política e se ele vai ser afastado por esta Casa a partir da imputação do crime de responsabilidade, então é evidente que uma defesa mínima tem que ser feita.

Nesse sentido, Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero aplaudir a decisão adotada pelo Deputado Ibsen Pinheiro. Foi a decisão de quem — como nós todos do PMDB, antes da Comissão Parlamentar de Inquérito — não queria o impeachment do Presidente da República. Há aqueles que antes da Comissão Parlamentar de Inquérito já eram favoráveis à destituição do Presidente, antes de começarem as audiências. Há aqueles que até hoje, diante da evidência brutal e estupeficiente dos fatos, ainda não estão convencidos. O Deputado Ibsen Pinheiro e o PMDB não estão nem em uma posição nem em outra, ou seja, os fatos assomaram, os fatos vieram e nos cabe apenas, até condoidos, amargurados diante da crise que se estabeleceu no País, encaminhar essa decisão com bom-senso, com sabedoria e equilíbrio para assegurar a estabilidade das Instituições.

De modo que, desse ponto de vista de quem não tem ódio nem ressentimento prévio, e também não tem subalternidade ou submissão, a decisão do Deputado Ibsen Pinheiro foi a mais correta.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

*Durante o discurso do Sr. José Fogaça, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Francisco Rollemberg.*

**O SR. PRESIDENTE** (Francisco Rollemberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

**O SR. MAURO BENEVIDES** (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>a</sup>s e Srs. Senadores, a cultura de meu Estado, em menos de um mês, sofreu duas grandes perdas; enlutando-se com o falecimento dos ilustres

intelectuais Itamar Espíndola e Durval Aires, ambos da Academia Cearense de Letras.

Do primeiro, polígrafo dos mais brilhantes, atuando em diferentes áreas do pensamento e da investigação crítica e científica, já me ocupei, logo após a sua morte, traçando-lhe o perfil de escritor e de lingüista exímio.

De Durval Aires, registro, agora, o lamentável desaparecimento, para pôr em evidência o seu caráter ilibado e a sua primorosa inteligência, demonstrados, ambos, em todos os momentos de sua trajetória existencial, em que soube fazer amigos e fiéis leitores de suas peças jornalísticas e criações literárias.

Nascido na cidade de Juazeiro do Norte, aos 13 de fevereiro de 1922, lutou com dificuldades inúmeras para se tornar, como realmente o faria, um dos mais distinguidos homens de letras do Ceará, a ponto de pertencer à Academia e ao Grupo Clá, responsável pela atualização da inteligência cearense em termos de Arte e de Literatura.

Conheci-o como redator-chefe do jornal *O Estado*, fundado por Walter Sá Cavalcante e posteriormente adquirido por Cláudio Martins. Trabalhou, igualmente, na *Gazeta de Notícias*, de que foi Diretor, e em outros órgãos da imprensa de Fortaleza, destacando-se sempre pela vivacidade de seu raciocínio e proverbial cavalheirismo.

Ingressando no Serviço Público, esteve no Gabinete do Reitor da Universidade Federal do Ceará e na Assessoria da Prefeitura Municipal de Fortaleza, além de outros postos técnicos e administrativos.

Foi na literatura, contudo, que conquistou renome, como poeta e ficcionista, merecendo elogios de quantos se debruçaram sobre as suas produções, percebendo, de imediato, o seu inquestionável valor. Como prosador dos mais fluentes, teve páginas estudadas pelo crítico e acadêmico F.S. Nascimento, no livro *A Estrutura Desmontada*, ao lado de abalizados comentários de Raimundo Girão e Sâenzio de Azevedo.

Durval Aires de Menezes é autor, além de outros, das novelas *Barra da Solidão* e *Os Amigos do Governador*, tendo sido um dos nomes selecionados por Martins Filho para a *Antologia de Poetas Cearenses Contemporâneos*, lançada em 1956. Antonio Girão Barroso, no jornal literário *O José* e Artur Eduardo Benevides, na Revista Clá, foram os primeiros a divulgar-lhes as composições poéticas, reveladoras de sua visão do mundo e de uma sensibilidade incomum para os temas tradicionais e problemas sociais.

Por tudo isso, Senhores Senadores, o desaparecimento desse jornalista combativo e desse escritor de inúmeras qualidades constitui motivo de tristeza para quantos tiveram a ventura de conhecê-lo ou de participar, com ele, da vida cultural do Ceará.

Fazendo esse breve registro, manifesto o meu profundo pesar pela dolorosa ocorrência, na certeza de que Durval Aires soube desempenhar com dignidade a sua missão terrena, nas lutas diuturnas da imprensa e no campo da Literatura, em que marcou presença com seu espírito arguto e sua capacidade de análise dos problemas do ser e do mundo. E por isso o seu nome não será esquecido por seus colegas de Academia e pelo povo cearense.

**O SR. PRESIDENTE** (Francisco Rolemberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

**O SR. NELSON WEDEKIN** (PDT — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr.<sup>as</sup> e Srs. Senadores, trago hoje ao conhecimento dos meus pares nesta Casa corres-

pondência que me foi enviada pelo presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina, a propósito do II Encontro de Trabalhadores Papeleiros e Químicos do Mercosul, realizado em la Falda, província em Cordoba, na Argentina, de 23 a 25 de março último.

Desse encontro, saiu a "Declaração de la Falda", em que papeleiros e químicos expressam sua preocupação com a situação dos trabalhadores, frente à instalação do Mercado Comum do Cone Sul — MERCOSUL. Suas apreensões estão centradas principalmente nas consequências sociais que poderão advir dessa integração. Para isso, papeleiros e químicos desejam somar-se a esse processo de união e dele participar ativamente. "Nós, trabalhadores, queremos que a integração se converta em um processo positivo para nossos povos, que melhore sua qualidade de vida. Para que isso seja possível, é condição imprescindível que os trabalhadores organizados tenham uma participação ativa na implantação da integração, junto com outros setores do povo" afirmam eles em sua declaração.

Essa participação, entretanto, deve se nortear por parâmetros bem definidos: "Nós, trabalhadores, do Mercosul, não queremos competir com nossos irmãos, não queremos que nosso bem-estar econômico se baseie no desemprego e na miséria de outros trabalhadores. Não queremos que o Mercosul se converta em uma rivalidade entre nações, e sim uma ferramenta da complementação econômica de solidariedade entre os povos".

Entendem também papeleiros e químicos que essa união deva se converter em esforços comuns, para a consolidação democrática em curso nos países que integram esse mercado, e em um estabelecimento de princípios uniformes para que a dívida externa desses países seja renegociada em condições as mais favoráveis possíveis.

Além disso, defendem eles alguns pontos considerados essenciais:

1 — Os salários dos trabalhadores não devem ter por referência o dólar norte-americano, mas uma cesta básica essencial à subsistência do trabalhador e de sua família, adaptada a cada país;

2 — Os avanços tecnológicos e a automação industrial não podem se converter em fatores de desemprego ou de dispensa de trabalhadores;

3 — Os trabalhadores, em suas relações de trabalho, devem receber tratamento uniforme e condigno em todos os países envolvidos, pautado pelos princípios estabelecidos pela OIT;

4 — Nas questões trabalhistas, deve prevalecer a legislação que for mais benéfica ao trabalhador, ainda que seja de outro país-membro;

5 — Os sindicatos devem ter participação ativa na elaboração, gestão e administração dos sistemas de saúde e segurança social.

Tudo isso, no entender de papeleiros e químicos, tem por finalidade "a concretização do sonho de uma América Latina irmada na busca de um futuro solidário e de justiça social".

Sr. Presidente, Sr.<sup>as</sup> e Srs. Senadores, essas foram as conclusões do II Encontro de Trabalhadores Papeleiros e Químicos do Mercosul. Outro encontro desses trabalhadores está previsto para o Brasil, no final deste ano, para que possam apreciar o desdobramento dessas reivindicações e estabelecer novas metas a serem perseguidas.

De antemão, entendo eu serem essas conclusões justas e pertinentes, e deverem ser objeto de apreciação atenta de quantos se empenham na implantação desse mercado comum, pois esse empreendimento só será verdadeiramente bem-sucedido se, além das inúmeras possibilidades de comércios que proporcionar, puder se converter em fator de maior bem-estar e melhor qualidade de vida para os povos da América do Sul.

Em síntese, é isso que todos nós também esperamos.  
Muito obrigado!

**O SR. PRESIDENTE** (Francisco Rollemburg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Albano Franco.

**O SR. ALBANO FRANCO** (PRN — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, tive a honra de participar, em Madri, de 21 a 24 de julho de 1992, da 5ª Reunião de Presidentes de Organizações Empresariais Iberoamericanas, que transcorreu paralelamente à 2ª Reunião da cúpula iberoamericana de chefes de estado e de governo.

Os dois eventos foram marcos significativos na estruturação de mecanismos de articulação dos interesses da América Latina junto à Comunidade Européia.

Na reunião empresarial, tivemos ocasião de efetuar um balanço dos principais problemas enfrentados pelo setor privado de nosso continente.

Coube a mim, apresentar um relato sobre a conferência do meio ambiente, realizada em junho no Rio de Janeiro, e o desafio que a preservação ambiental representará, dourante, para as atividades empresariais na América Latina.

Ressaltei, naquela ocasião, que ficou patente na conferência do Rio de Janeiro que, embora houvesse uma disposição geral de todos os países e grupos de efetuarem um grande esforço em benefício do meio ambiente, não houve consenso entre os países desenvolvidos para atribuir a um organismo internacional o livre arbítrio de tomar, no futuro, decisões sobre a melhor destinação a dar aos investimentos da comunidade internacional em benefício da preservação ambiental.

Os países desenvolvidos foram bastante objetivos nos seus programas de investimentos ambientais, que fluirão para os países em desenvolvimento, através de acordos bilaterais e do exame, caso a caso, da adequação dos projetos selecionados aos critérios e prioridades dos investidores, o que significará que a captação desses investimentos dependerá da capacidade e da credibilidade de cada país e da qualidade dos projetos apresentados, disputa para a qual os empresários ibero-americanos devem estar preparados, sob pena de nosso continente voltar a sofrer, no futuro, novas desvantagens competitivas.

Enfatizei que as organizações empresariais da América Latina têm de aparelhar-se para esse novo desafio: colaborando com os poderes públicos de nossos países na definição de políticas ambientais consistentes e na busca de investimentos, conscientizando os empresários a adotarem o modelo e gerenciamento ambiental; contribuindo com a formação de uma consciência social favorável ao desenvolvimento sustentável e com uma educação ambiental que desenvolva padrões de produção e hábitos de consumo ecologicamente saudáveis; lutando pela preservação, a nível nacional e internacional, das regras do livre mercado; combatendo a utilização das normas e padrões ambientais como instrumentos de protecionismo; assumindo, como suas, as bandeiras da erradicação da pobreza e do planejamento familiar; instituindo mecanis-

mos de cooperação empresarial internacional com o objetivo de classificar e harmonizar os processos de produção e comercialização de substâncias químicas e tóxicas e assegurar a transferência de tecnologias apropriadas à preservação ambiental.

A cúpula empresarial de Madri teve a oportunidade de reunir-se com o comissário europeu para a América Latina, Sr. Abel Matures, que externou sua esperança de que se encerrem, proximamente, de modo favorável as negociações da Rodada Uruguai, anunciou novos investimentos da Comunidade Européia em nossa região, e manifestou interesse em financiar projetos de joint-ventures entre empresas de diferentes países latino-americanos, através do banco europeu de investimentos.

O presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, Sr. Enrique Iglesias, também reuniu com os presidentes das organizações empresariais, anunciou, igualmente, novas medidas do estímulo ao comércio intra-americano.

Ao término da reunião, decidiram, os dirigentes empresariais, aprovar uma série de conclusões, inseridas num contexto geral que pode ser assim resumido:

— a iniciativa empresarial privada dever ser a mola impulsora das transformações econômicas, financeiras e sociais da América Latina;

— aos governos cabe criar e manter o marco adequado para que a iniciativa privada possa trabalhar com plena capacidade e competitividade, dentro e fora de Iberoamérica, o que só é possível com uma política macroeconómica que assegure a estabilidade monetária, o controle da inflação, o fomento da poupança e o saneamento da gestão pública, num contexto de abertura da economia;

— esse marco geral inclui: uma fiscalização simples, coerente e equilibrada, uma regulamentação trabalhista mais flexível; um sistema de segurança social congruente com uma economia de mercado e, no qual, se contemple a participação do setor privado; e infra-estruturas que garantam a competitividade das empresas.

A par de várias medidas para estimular a cooperação da comunidade Européia com o desenvolvimento empresarial na América Latina, decidiram, os empresários ibero-americanos, encaminhar à cúpula de chefes de estado e de governo um projeto de colaboração empresarial, um projeto de promoção do comércio intra-americano e um projeto de modernização do entorno empresarial; este último, particularmente voltado para a formação profissional e o estímulo à absorção de novas tecnologias.

As conclusões da reunião empresarial foram transmitidas ao Sr. Felipe Gonzales, presidente do governo da Espanha, que as levou à consideração da cúpula de chefes de estado e de governo.

No dia de nossa visita ao St. Felipe Gonzales, tive oportunidade de participar da solenidade de assinatura, pelo Presidente Fernando Collor, do importante acordo de cooperação econômica entre a Espanha e o Brasil que abriu substancial linha de crédito para o incremento de nossas exportações.

Em audiência com Sua Majestade o Rei Juan Carlos I, tive a honra de ser o porta-voz, em nome dos demais presidentes de organizações empresariais, do nosso compromisso de conjugação de esforços com as organizações empresariais de Espanha e Portugal na busca de um futuro melhor para os nossos países.

Resolvera, também, reunirmo-nos, novamente, por ocasião da próxima cúpula iberoamericana de chefes de estado e de governo que se realizará no Brasil no próximo ano.

A cúpula ibero-americana de chefes de estado e de governo, reunida em Madri, nos dias 23 e 24 de julho, um ano depois de seu primeiro encontro em Guadalajara, no México, demonstrou ser um evento importante para a integração latinoamericana e para coordenar a defesa dos interesses da região junto aos nossos principais parceiros comerciais, especialmente os países da Comunidade Européia.

O Primeiro-Ministro de Portugal, Dr. Cavaco Silva, deu relevo às medidas aprovadas no seio da CEE, durante a presidência do governo de Portugal, no primeiro semestre de 1992, tendentes, basicamente, a normalizar as relações comerciais, especialmente de produtos primários, com a América Latina, a estabelecer — via universidade — um amplo e profundo projeto de cooperação científica e a criar novo fluxo de investimentos e de intercâmbio comercial.

Em matéria educacional, a cúpula ibero-americana aprovou três importantes programas de cooperação: o programa de televisão educativa iberoamericana, o programa de cooperação universitária e de mobilidade de pós-graduados e o programa de educação básica.

No seio das nações unidas, a cúpula decidiu que, dourante, os países ibero-americanos atuarão na assembleia-geral, através de um grupo coordenador, reunindo, anualmente, os seus ministros das relações exteriores para esse fim, decidiu, também, encorajar aos representantes dos países membros perante o comitê de desenvolvimento do banco mundial e do fundo monetário internacional, a preparação de iniciativas concretas para mobilizar recursos financeiros internacionais para a América Latina.

Creio que, graças às iniciativas dos governos do México e da Espanha, resolvendo promover as reuniões de cúpula iberoamericanas em 1991 e 1992, às quais vêm, agora, somar-se à iniciativa do governo brasileiro de patrocinar a 3ª cúpula no próximo ano de 1993, em Salvador-Bahia, o Brasil e os demais países da América Latina, depois de tantos anos de desencontros, começam a estruturar com mais solidez seu futuro comum, coerente com o passado glorioso que vem desde os descobrimentos e com cultura e tradições comuns que nos são muito caras.

Foi preciso que desmoronasse o bloco socialista, que se diversificassem os centros irradiadores de progresso tecnológico e de relações comerciais, que Espanha e Portugal passassem a exercer influência relevante nas decisões políticas e econômicas da Europa, e que, paradoxalmente, a América Latina sofresse mais de dez anos de quase geral estagnação, para que despertasse em seus máximos dirigentes a compreensão da necessidade de concentrar esforços e articular ações para ter, na próxima década, oportunidade de retomar de modo constante e sustentado, o nosso ritmo de crescimento almejado pelos nossos povos.

Estou certo de que as cúpulas ibero-americanas, assim como as reuniões empresariais que a acompanharão, servirão de estímulo importante para o progresso da América Latina.

Ao Brasil caberá, agora, a responsabilidade de organizar a próxima cúpula, em Salvador-Bahia, no próximo ano, em cumprimento ao mandato recebido do plenário que acaba de reunir-se em Madri, a cada ano essas reuniões deverão ganhar mais densidade, aprofundando deliberações que, embora consensuais, não devem deixar de ter o indispensável arrojo para poderem repercutir positivamente como representativas da vontade política de todos os países da América Latina e como molas propulsoras de ações coordenadas.

Para alcançar esse resultado, será fundamental que o governo brasileiro dê aos eventos preparatórios da cúpula ibero-americana, como a reunião de presidentes de organizações empresariais, a mesma atenção e o mesmo apoio que lhes deu o governo espanhol, procurando auscultar os setores envolvidos na definição dos programas de maior interesse para o continente, acolhendo a colaboração das organizações empresariais e encarregando-se de veiculá-las e sustentá-las perante a cúpula de chefes de estado e de governo, e propiciando oportunidades de diálogo permanente entre o setor privado e os representantes governamentais, para dar a necessária eficácia concreta às decisões da cúpula ibero-americana.

Está de parabéns o governo da Espanha pelo êxito da cúpula de madri, assim como, está de parabéns a confederação espanhola de organizações empresariais, presidida pelo meu emblemático amigo José María Cuevas, pelo excelente resultado da 5ª reunião de presidentes de organizações empresariais iberoamericanas.

**O SR. PRESIDENTE** (Francisco Rollemberg) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

## ORDEM DO DIA

— 1 —

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 72, DE 192

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 1992 (nº 136/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Sociedade de Comunicação Mangueirinha Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito local, na Cidade de Mangueirinha, Estado do Paraná, tendo

PARECER favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador João Rocha.

— 2 —

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 34, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1992 (nº 2.475/92, na Casa de origem), na iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, e dá outras providências, tendo

PARECER, proferido em Plenário, Relator: Senador José Fogaça, favorável com emenda que apresenta.

— 3 —

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 56, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1992 (nº 2.529/92, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a criação de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS-100, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, tendo

PARECER, favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Esperidião Amin.

— 4 —

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, DE 1992**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1992 (nº 2.965/92, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências, tendo

PARECER, favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Almir Gabriel.

— 5 —

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 1992**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1992 (nº 2.966/92, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências, tendo

PARECER, favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador João Rocha.

— 6 —

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, DE 1992**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1992 (nº 3.133/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, que "dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e dá outras providências", tendo

PARECER favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ronaldo Aragão.

— 7 —

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 59, DE 1992**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 59, de 1992 (apresentado pelo Senador Maurício Corrêa, como conclusão de seu Parecer de Plenário), que autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro Municipal — LFT — Rio, vencíveis no 2º semestre de 1992.

— 8 —

**REQUERIMENTO Nº 642, DE 1992**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 642, de 1992, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos anais do Senado, da matéria "A História que não foi contada", publicada no Noticiário do Exército, do dia 27 de julho de 1992.

— 9 —

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA****AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, DE 1983**

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 226, de 1983 (nº 7.500/86, naquela Casa), que concede anistia a dirigentes sindicais punidos com base na legislação trabalhista, tendo

PARECER favorável, sob nº 277, de 1992, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**O SR. PRESIDENTE** (Francisco Rollemburg) — Está encerrada a sessão.  
(Levanta-se a sessão às 17 horas e 10 minutos.)

**(\*) ATO DO PRESIDENTE Nº 311, DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº PD 000.343/88-9, resolve nomear RICARDO DE OLIVEIRA MURTA para o cargo de Especialista em Informática Legislativa/Análise de informação, Classe 5º, PLS 21, do Quadro de Pessoal do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — PRODASEN, em virtude da aprovação em concurso público homologado em 7-12-89, pelo nº 37, de 1989 e prorrogado pelo Ato nº 40, de 1991, ambos da Comissão Diretora do Senado Federal.

Senado Federal, 30 de julho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

(\*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN (Seção II) de 31-7-92.

**ATO DO PRESIDENTE Nº 350, DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, resolve exonerar, a pedido, ORLANDO JOSÉ LEITE DE CASTRO, Assessor Legislativo, Código SF-DAS.102.3, do cargo, em comissão, de Diretor da Subsecretaria de Apoio Técnico a Orçamentos Públicos, Código SF-DAS.102.4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, a partir do dia 8 de setembro de 1992.

Senado Federal, em 8 de setembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE Nº 351, DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, resolve designar ANTONIO CIPRIANO LIRA, analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para responder pelo expediente da Subsecretaria de Apoio Técnico a Orçamentos Públicos, a partir de 8 de setembro de 1992.

Senado Federal, 8 de setembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATA DE COMISSÃO****COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
20ª reunião, realizada em 13 de agosto de 1992**

As dez horas e trinta minutos do dia treze de agosto de mil novecentos e noventa e dois, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senador Raimundo Lira, com a presença dos Senhores Senadores João Calmon, Júlio Campos, Wilson Martins, José

Eduardo, Onofre Quinan, Marluce Pinto, Rônан Tito, Nelson Wedekin, Esperidião Amin, Elcio Alvares, Dario Pereira, César Dias, Albano Franco, Jonas Pinheiro, José Richa, Levy Dias, Mário Covas, Ney Maranhão e Coutinho Jorge, reúne-se a Comissão de Assuntos Econômicos. Deixam de comparecer os Senhores Senadores Aluízio Bezerra, Nabor Júnior, José Fogaça, Ruy Bacelar, Ronaldo Aragão, Guilherme Palmeira, Meira Filho, Henrique Almeida, Marco Maciel, Beni Veras, Valmir Campelo, Maurício Corrêa, Júnia Marise, Moisés Abrão e Eduardo Suplicy. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada por aprovada e, a seguir, passa a ler o requerimento de número 8/92, de autoria dos Senadores Ronaldo Aragão e Esperidião Amin, que visa convidar “a Senhora Dorotéia Werneck, Secretária Nacional da Economia, bem como os Senhores Salomão Rothemberg, Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça e Ruy Coutinho do Nascimento, Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para, perante esta Comissão, prestar esclarecimentos sobre os seguintes assuntos: Política Nacional de Câncerios; Política de Preços de Medicamentos; e Mensalidades escolares”. Submetido à votação, o requerimento é aprovado. Prosseguindo, Sua Excelência concede a palavra ao Senador Esperidião Amin, relator do PLS nº 40/92-complementar, de autoria do Senador José Eduardo, que “regulamenta dispositivos constitucionais que enunciam normas sobre os pagamentos pelo Poder Público

e seus fornecedores de bens e serviços, assim como os executores de obras, e dá outras providências”, para que profira o seu parecer, favorável nos termos das Emendas de nº 1 a 3 que apresenta. Não havendo quem queira discutir, a matéria é colocada em votação e é aprovada. Em seguida, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senador César Dias, para que leia o seu parecer, favorável ao PLC nº 83/91, que “isenta de tributos a remessa de valores para o exterior quando destinada a custear a transladação de corpos”, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame. Não havendo quem queira usar da palavra para discutir, a matéria é submetida à votação e é aprovada. Em seguida passa-se à discussão do PLC nº 66/92, que “dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências”. Participam dos debates os Senhores Elcio Alvares, Ronan Tito, Nelson Wedekin, José Eduardo, Jonas Pinheiro, José Richa, Esperidião Amin, Mário Covas e Raimundo Lira. Encerradas as discussões e uma vez constatada a ausência de quorum, o Senhor Presidente comunica que ficarão adiadas para uma próxima reunião às seguintes matérias: PLS nº 393/91-Complementar, PLC nº 30/92, PLS nº 38/91, PLS nº 153/91, PLS nº 154/91, PLS nº 75/91, PLS nº 197/91, PLS nº 312/91, PLS nº 136/91 e PLS nº 359/91, encerrando a reunião às treze horas e quinze minutos, lavrando eu, Dirceu Vieira Machado Filho, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Senador Raimundo Lira, Presidente.